

Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil

Prezado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, em atenção à nota CDH-12.552/433 desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos recebida em 13 de agosto de 2020, vêm, apresentar no documento em anexo suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.

Os anexos ao referido escrito podem ser obtidos através do seguinte link eletrônico: <https://we.tl/t-z1bXqb1S8d>

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para expressar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Thaís Detoni
CEJIL

Perante a:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Estado

Apresentado por:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional, Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro

CEJIL 

ieve

*Instituto de
Estudos sobre a
Violência do
Estado*


Grupo Tortura Nunca Mais/RJ

Rio de Janeiro e São Paulo
Outubro 2020

Sumário

| | | |
|-------------|---|-----------|
| I. | <i>Antecedentes</i> | 1 |
| II. | <i>Introdução</i> | 4 |
| III. | <i>Observações sobre o cumprimento da Sentença</i> | 5 |
| | E. Medidas em matéria de capacitação e implementação de programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (ponto resolutivo décimo quarto) | 44 |
| | F. Medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos (ponto resolutivo décimo quinto) | 48 |
| | G. Medidas para desenvolver as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar (ponto resolutivo décimo sexto) | 54 |
| | G. Medidas para pagar as quantias a título de indenização por dano material e por dano imaterial (ponto resolutivo décimo sétimo) | 62 |
| | G. Medidas para realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, para que familiares aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los considerá-los vítimas (ponto resolutivo décimo oitavo) | 65 |
| IV. | <i>Conclusão</i> | 67 |
| V. | <i>Lista de Anexos</i> | 68 |
| VI. | <i>Petitório</i> | 71 |

Rio de Janeiro e São Paulo, 12 de outubro de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-12.552/433
Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Estado

Estimado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (IEVE) e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ), na qualidade de representantes das vítimas no caso em referência (doravante "representantes" ou "peticionárias) vêm, em atenção à comunicação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte” ou “Alto Tribunal”) recebida em 13 de agosto de 2020¹, apresentar suas observações² ao relatório do Estado brasileiro datado de 22 de julho de 2020 sobre o cumprimento da sentença do caso em referência³.

Nesse sentido, as peticionárias referir-se-ão primeiramente aos antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório do Estado brasileiro e ao cumprimento da presente sentença. Por último, as representantes realizarão seus pedidos à esta Honorable Corte.

I. Antecedentes

Em 24 de novembro de 2010 esta Honorable Corte adotou sua sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do*

¹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Nota CDH-712.552/433 de 12 de agosto de 2020.

² O presente relatório foi elaborado com o apoio de pesquisa do Grupo Permanente de Estudo Sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (NDH PUC-Rio), realizada por meio de informações públicas.

³ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

Araguaia”) Vs. *Brasil*⁴. Em sua Sentença, este Alto Tribunal ordenou ao Estado brasileiro o cumprimento das seguintes medidas de reparação:

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

⁴ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento⁵.

Em cumprimento ao disposto na Sentença do caso *Gomes Lund*⁶, em 14 de junho de 2011, as representantes oportunamente informaram esta Honorable Corte a respeito das vítimas que gostariam de receber tratamento psicológico e psiquiátrico, nos termos do ponto resolutivo onze da Sentença⁷.

Uma Resolução foi aprovada por este Alto Tribunal em 17 de outubro de 2014 e transmitida às petionárias em 19 de novembro do mesmo ano⁸. Nessa Resolução, esta Honorable Corte entendeu que o Estado brasileiro havia cumprido totalmente com os pontos resolutivos décimo segundo e décimo nono e parcialmente com os pontos resolutivos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo⁹.

⁵ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 325.

⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 268.

⁷ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Escrito das petionárias de 14 de junho de 2011. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*

⁸ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)*. Supervisão de cumprimento de sentença. Nota CDH-12.552/360 de 19 de novembro de 2014.

⁹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 17 de outubro de 2014. P. 40.

II. Introdução

Importantíssimo esclarecer a esta Honorável Corte que o Estado brasileiro não vem adotando de forma suficiente as medidas necessárias para o devido esclarecimento das graves violações de direitos humanos perpetradas pelo regime militar, além de minimizar mortes e torturas, colocando em risco o processo de construção da Verdade Histórica tão arduamente trazida à tona pelos familiares dos desaparecidos políticos. Por exemplo, o próprio presidente da República, Jair Bolsonaro e seus filhos, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, o Senador Flávio Bolsonaro e o Vereador Municipal Carlos Bolsonaro participaram de eventos públicos exaltando o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985)¹². No período de 1964-1985 a imagem dos perseguidos políticos é retratada, como se não houvesse ocorrido o instituto da Anistia Política.¹³

O Estado brasileiro passou a adotar celebrações oficiais do legado da ditadura militar brasileira, sobretudo na data de aniversário do golpe militar que instaurou o regime autoritário no Brasil 31 de março de 1964. Nessa medida, em 2019, o chefe do Executivo Federal orientou quartéis das forças armadas a comemorarem nessa data o que chamou de "data histórica"¹⁴. Com efeito, o fato causou não somente reações internas no país¹⁵, como também instigou o relator especial das Nações Unidas sobre promoção da verdade Fabián Salvioli a se manifestar sobre o caso, caracterizando as iniciativas de celebrar o regime como imorais e inadmissíveis, além de condenar o revisionismo histórico usado para justificar violações de direitos humanos¹⁶. Apesar das repercussões nacionais e internacionais desses eventos, em maio de 2020, o presidente Jair Bolsonaro também recebeu no Palácio do Planalto o major Sebastião Curió, personagem encarregado pelo regime militar para reprimir a Guerrilha do Araguaia, capitaneando muitas das violações de direitos humanos experimentadas pelas vítimas no presente caso e sentenciadas por esta Honorável Corte Interamericana¹⁷. À ocasião, a Secretaria de Comunicação Social

¹² Revista Veja. *Doze vezes em que Bolsonaro e seus filhos exaltaram e acenaram à ditadura*. 4 de novembro de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

¹³ Revista Veja. *Toffoli diz que prefere chamar golpe militar de 'movimento de 64'*. 1 de outubro de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/toffoli-diz-que-prefere-chamar-golpe-militar-de-movimento-de-64/>. Acesso em 9 de outubro de 2020

¹⁴ MONTEIRO, Tatiana. "Bolsonaro estimula celebração do golpe militar de 64". Notícias UOL. Política. 25 de março de 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/03/25/bolsonaro-estimula-celebracao-do-golpe-militar-de-64.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2020. Ver também REUTERS. "Exército brasileiro celebra golpe militar a pedido de Bolsonaro". Notícias UOL. 31 de março de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2019/03/31/exercito-brasileiro-celebra-golpe-militar-a-pedido-de-bolsonaro.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

¹⁵ Fantástico. "Aniversário de 55 anos do golpe militar é marcado por manifestações em várias capitais". 31 de março de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/03/31/aniversario-de-55-anos-do-golpe-militar-e-marcado-por-manifestacoes-em-varias-capitais.ghtml>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

¹⁶ Deutsche Welle. "Comemorar golpe de 1964 é imoral e inadmissível, diz relator da ONU". 29 de março de 2019. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/comemorar-golpe-de-1964-é-imoral-e-inadmiss%C3%ADvel-diz-relator-da-onu/a-48121663>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

¹⁷ CASTILHOS, Roniara; MATOSO, Filipe. "Bolsonaro recebe Major Curió, que comandou repressão à Guerrilha do Araguaia durante a ditadura". TV Globo e Portal G1. Política. 04 de maio de 2020. Disponível

da Presidência da República lançou uma publicação para divulgar o encontro homenageou o militar ao incluí-lo na categoria dos heróis nacionais, afirmando que Sebastião Curió combateu a "Guerrilha comunista do Araguaia", na defesa contra o "totalitarismo socialista"¹⁸.

Além de negar o direito a memória verdade e justiça para os familiares o governo passa a adotar um discurso oficial que reconstrói uma suposta verdade histórica a partir da ótica do regime militar, nega as violações ocorridas, enaltece os torturadores e estigmatiza as vítimas e familiares. Além disso, desde janeiro de 2019, se intensificou o desmonte das políticas públicas relacionadas ao direito à memória, verdade e justiça, com o esvaziamento e extinção dos avanços obtidos, por meio de uma política de negação das violências perpetradas pela ditadura militar brasileira. Tal posicionamento das mais altas autoridades dos poderes públicos descumpre sistematicamente as decisões da Corte IDH e especificamente a sentença do presente caso, como será demonstrado a seguir.

III. Observações sobre o cumprimento da Sentença

em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/04/bolsonaro-recebe-major-curio-que-comandou-repressao-a-guerrilha-do-araguaia-durante-a-ditadura.ghtml>. Acesso em 17 de setembro de 2020. Ver também Agência Estado. "Bolsonaro recebe no Planalto Major Curió, agente de repressão na ditadura". Correio Braziliense. 06 de maio de 2020. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica,851825/bolsonaro-recebe-major-curio-agente-de-repressao-na-ditadura.shtml. Acesso em 17 de setembro de 2020.

¹⁸ Twitter. Publicação na Conta Oficial da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM). SecomVc. 5 de maio de 2020. Disponível em https://twitter.com/secomvc/status/1257727277485473796?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweteembed%7Ctwterm%5E1257727277485473796%7Ctwgr%5Eshare_3&ref_url=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Fcolunas%2Fleonardo-sakamoto%2F2020%2F05%2F11%2Fvitimas-pedem-direito-de-resposta-por-governo-chamar-torturador-de-heroi.htm. Acesso em 17 de setembro de 2020. Ver também SAKAMOTO, Leonardo. "Vítimas pedem direito de resposta por governo chamar torturador de herói". Notícias UOL. Coluna Leonardo Sakamoto. 11 de maio de 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/05/11/vitimas-pedem-direito-de-resposta-por-governo-chamar-torturador-de-heroi.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2020 ; "Governo Bolsonaro é denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos". CNN Brasil. Política. 09 de maio de 2020. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/05/08/governo-bolsonaro-e-denunciado-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

E. Medidas em matéria de capacitação e implementação de programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (ponto resolutivo décimo quarto)

Em relação ao ponto resolutivo 14 da Sentença, a Corte IDH avaliou positivamente “a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas”.²⁴³ Essa avaliação se baseia no fato de que o Estado Brasileiro havia enviado à Corte o documento Estratégia Nacional de Defesa,²⁴⁴ em vigor desde 2008 e contendo preceitos e orientações que determinavam que “as instituições de ensino das três Forças ampliarão, nos seus currículos de formação militar, disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, indispensáveis para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro”²⁴⁵

Partindo disso, essa honorável Corte IDH determinou, adicionalmente, o seguinte:

O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

Mas, a Corte entendeu, em sua Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, que:

o Brasil não apresentou comprovantes ou provas que confirmem a efetiva realização dos cursos, seu planejamento para os próximos anos, nem a previsão de sua implementação de maneira permanente e obrigatória, já que a prova acompanhada até o momento se limita a diretrizes ou critérios gerais e mínimos sobre os objetivos, conteúdo e carga horária do programa e/ou curso de capacitação.²⁴⁶

Neoconstitucionalismo y Sociedad. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. San José, Costa Rica, 2010. pp. 205 e 205.

²⁴³ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

²⁴⁴ Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 6703/2008. 18 de dezembro de 2008. **Anexo 55.**

²⁴⁵ Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 6703/2008. 18 de dezembro de 2008. **Anexo 55.**

²⁴⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de outubro de 2014. Par. 66.

Nesse sentido, as representantes das vítimas entendem que, essas determinações relativas ao ponto resolutivo 14 serão consideradas cumpridas quando e na medida em que o Estado Brasileiro consiga demonstrar, por meio de seus Relatórios de Cumprimento da Sentença, três aspectos da resolução tomada pela Corte, a saber:

- 1) que os princípios gerais e abstratos do ensino nas Forças Armadas, incluídos na “Estratégia Nacional de Defesa” e vistos como positivos pela Corte IDH, se materializaram na reforma dos currículos permanentes das instituições de ensino das três Forças em todos os níveis, indo desde a formação de praças, de alunos de formação de praças, de alunos de instituições de formação de oficiais, de formação de oficiais.
- 2) que foi implantado um “programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos” nas três forças e que
- 3) esse programa atingiu ou tem atingido todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.

Em seu último relatório, datado de junho de 2020, o Estado brasileiro voltou a declarar, como em todos as anteriores, que “todas as medidas determinadas estão plenamente implementadas por meio de cursos realizados pelos Comandos Militares da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira, de maneira permanente e obrigatória, em todos os níveis hierárquicos”.²⁴⁷

Contudo, do ponto de vista dos Representantes das vítimas, em nenhum dos três aspectos mencionados acima o Estado Brasileiro apresentou evidências necessárias e/ou suficientes para demonstrar que as demandas da Corte IDH foram atendidas e que, portanto, a sentença pudesse ser considerada cumprida.

A parte do Relatório reservada a apresentação das evidências sobre o cumprimento das determinações da corte tem início nos parágrafos 124 a 126, que se volta para o tema dos impactos da decisão da corte nos currículos das instituições de ensino militar para todos os níveis de formação para incluir as noções de direito constitucional e Direitos Humanos em caráter permanente e obrigatório.

O Relatório transcreve a determinação promulgada pelo decreto 6703/2008 e nos oferece exemplos da incorporação dos temas dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional no currículo de instituições de formação do Exército Brasileiro (AMAN, ECEME²⁴⁸), mas desconsidera a necessidade de demonstrar dois aspectos da sentença: 1) de que isso atinge todos os níveis de formação e 2) de que atinge as três forças, visto que Marinha e a Força Aérea não foram considerados.

Nesse sentido, do ponto de vista da sentença, o *uso* no relatório do Exército Brasileiro como metonímia para “forças armadas” implica em desconsiderar que, no aspecto do

²⁴⁷ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Par 122.

²⁴⁸ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Anexos 18, 19 e 20.

ensino, estamos diante do fato de que cada uma das três forças possui graus de autonomia relativa sobre conteúdo e processos de implementação de seus currículos.

Na medida em que o ponto 14 é explícito quanto a necessidade de que as mudanças atinjam “todos os níveis” e que sejam de caráter “obrigatório e permanente”, o relatório deve ser considerado lacunar visto que nada é dito sobre o ensino ministrado em colégios e escolas preparatórias de uma forma geral e em academias militares e escolas de aperfeiçoamento e de comando da Marinha e da Aeronáutica. Assim, do ponto de vista dos Representantes da Vítimas, o que foi apresentado pelo Relatório não permite concluir que a determinação da Corte nesse aspecto tenha sido cumprida de forma plena.

No que diz respeito ao tema do “Programa de Ética Profissional Militar com ênfase em Direitos Humanos” e sua implantação, “nas escolas de formação e pós-formação das forças armadas”²⁴⁹, o Relatório apresenta tabelas de militares capacitados e de instrutores/monitores/professores habilitados a ministrar disciplinas de especialização em Direitos Humanos entre 2016 e 2019, sem documentos comprobatórios sobre a origem dos dados. Contudo, ainda que existam diferenças significativas no número de capacitados por força e por ano que não são explicadas, o Relatório, considerando-se confiáveis os dados apresentados, indica a realização desta parte das ações previstas pelo ponto resolutivo 14.

Na sequência, o Estado se preocupou em apresentar evidências de que militares participaram de eventos ou de atividades formativas promovidas pelo Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB) em que o relatório declara que o tema dos direitos humanos²⁵⁰. Relativo a isso, o que chama a atenção é a falta absoluta de material probatório que indique o atendimento às exigências da Corte IDH

Em seguida o Estado apresenta o tema da incorporação do Direito Internacional em Conflitos Armados pelo exército²⁵¹ e pela Aeronáutica²⁵². Em relação ao exército, o relatório demonstra de forma satisfatória, por meio da portaria nº 029-EME de 10 de fevereiro de 2016, que há uma diretriz para a incorporação do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro. Contudo, no parágrafo seguinte, ao lado da declaração de que isso se aplica a Força Aérea, não há qualquer material probatório que corrobore a declaração do Estado. Além disso, nada é dito sobre a Marinha. Nesse sentido, as representantes das vítimas consideram que essa demonstração é incompleta por não indicar que o tema do Direito Internacional dos Conflitos Armados foi incorporado ao processo de formação das três forças visto que o material probatório apresentado, uma diretriz do Exército Brasileiro, não é extensivo à Marinha e à Aeronáutica.

²⁴⁹ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Pars. 127-129.

²⁵⁰ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Pars. 130-131.

²⁵¹ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Par. 132.

²⁵² Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Par 133.

Em sequência o relatório indica que as Forças Armadas enviaram militares para atividades de capacitação no exterior²⁵³. Designados são o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (7 militares capacitados em 7 anos), e o Colégio Interamericano de Defesa (EUA), entre dois outros nos EUA e no Peru. Além desses, o Exército Brasileiro enviou oficiais a darem palestras e instruções no exterior. Por um lado, existem inconsistências em relação às informações prestadas e o material probatório apresentado nos anexos. O relatório fala em militares formados entre 2012 e 2018, sendo que o material probatório trata do intervalo entre 2012 e 2016. Além disso, as próprias informações são altamente desiguais quanto ao número de militares atendidos em cada uma das atividades (existindo informações para uma delas somente) e quanto à participação das três forças em eventos formativos dessa natureza, na medida em que existem informações sobre o exército Brasileiro, mas não sobre a Marinha e a Aeronáutica.

Por fim o relatório fala da boa reputação das Forças Armadas Brasileiras no cenário internacional na aplicação do Direito Internacional Humanitário²⁵⁴ e para demonstrá-lo cita palestra do Tenente-Coronel Cláudio Gadelha Fernandes, um oficial do exército brasileiro que, em palestra no Sudão do Sul, indica que o exército brasileiro, “sempre quando empregado, atua de acordo com a legalidade, cumpre as Regras de Engajamento definidas e respeita os direitos dos cidadãos brasileiros.”²⁵⁵

Esse material é inadequado para que se possa demonstrar de forma inequívoca qualquer outra coisa a não ser que um militar brasileiro considera que o exército brasileiro age de acordo com as normas que respeitam direitos humanos. O material é inadequado para demonstrar aquilo que o relatório declara, a saber: que há reconhecimento internacional da boa reputação do exército brasileiro como respeitador dos preceitos éticos e dos direitos fundamentais nas missões em que é empregado. Além disso, o material é inadequado para demonstrar que as Forças Armadas Brasileiras gozam de algum prestígio internacional, na medida em que remetem somente ao Exército, deixando de fora a Marinha e a Aeronáutica. E por fim, há que se duvidar sobre a propriedade de tangenciar esse tema no relatório de cumprimento da sentença, visto que a Corte IDH não faz qualquer menção a necessidade de demonstrar, no ponto 14, o prestígio ou a boa reputação das forças armadas brasileiras no exterior.

Por fim, o relatório menciona Acordos Bilaterais que demonstram que o Exército Brasileiro participou de eventos internacionais em 2016 e em 2017. Mais uma vez, ao lado do fato de que o relatório fala exclusivamente sobre o Exército Brasileiro sem, em qualquer momento falar nas outras duas forças, o relatório tangencia temas que estão fora do escopo daquilo que a sentença demanda, a saber: que o tema dos direitos

²⁵³ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Pars. 134-136.

²⁵⁴ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Par 137.

²⁵⁵ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Par 137, p. 41, nota 2: “Conferência sobre Direitos Humanos para Tropas do Exército Popular de Libertação do Sudão”.

humanos se transforme em um tema de formação permanente e regular em todos os níveis.

Considerado em seu conjunto, aquilo que o Relatório aponta como fundamento para que o ponto resolutivo 14 seja considerado pela Corte como cumprido é altamente insuficiente na medida em que:

- 1) no quesito do ensino regular das forças armadas, além de materiais de duas escolas do Exército, faltam currículos e programas das escolas de diversos tipos que compõe o sistema de ensino militar do país, ligados às três forças.
- 2) a quase totalidade do material probatório apresentado ou não é suficiente, se referindo exclusivamente ao exército brasileiro, ou é inadequado aos seus propósitos e tangenciando temas que não se aplicam ao escopo daquilo a que o ponto resolutivo 14 se refere.

Dessa forma, a afirmação de que as medidas determinadas pelo ponto resolutivo 14 da sentença desta Honorable Corte estão plenamente implementadas não se sustenta. E isso porque, não há evidências de que as medidas indicadas pelo ponto resolutivo 14 tenham resultado na alteração dos processos de formação profissional e de capacitação **permanente das três forças armadas** em seus **diferentes espaços de formação e em todos os níveis**.

Consideramos, como indicamos em nosso relatório anterior, que

(...) mesmo não havendo determinação direta para isto, a ausência de preocupação com os direitos humanos é constitutiva do *habitus* profissional e do *ethos* das Forças Armadas em parte significativa das Américas, o que se evidencia no fato de terem sido elas as artífices de parte significativa das graves violações de direitos humanos em nosso continente num passado recente. A iniciativa da Corte aponta, assim, para a necessidade de as instituições incorporarem um novo *Ethos* em relação ao problema dos Direitos Humanos.

(...)

E este é um ponto particularmente sensível por que diz respeito a mecanismos que possam assegurar que as Forças Armadas, por meio de uma sólida formação doutrinária, não sejam novamente perpetradores, em ações dentro e fora das fronteiras do Estado Brasileiro, de graves violações de direitos humanos.²⁵⁶

Pelo exposto, as representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte reconheça que o ponto resolutivo nº 14 da sentença proferida no presente caso encontra-se pendente de cumprimento.

F. Medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos (ponto resolutivo décimo quinto)

²⁵⁶ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Março de 2018. P. 35.

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas em 1994²⁵⁷, a qual foi internalizada através do Decreto no. 8766 de 2016²⁵⁸; bem como ratificou a Convenção internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado em 2007²⁵⁹, internalizada pelo Decreto no. 8.767 de 2016²⁶⁰.

Nos termos do artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, o desaparecimento forçado se entende por:

[...] la privación de la libertad a una o más personas, cualquiera que fuere su forma, cometida por agentes del Estado o por personas o grupos de personas que actúen con la autorización, el apoyo o la aquiescencia del Estado, seguida de la falta de información o de la negativa a reconocer dicha privación de libertad o de informar sobre el paradero de la persona, con lo cual se impide el ejercicio de los recursos legales y de las garantías procesales pertinentes.²⁶¹

Igualmente, de acordo com o art. 4 da Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, "*Cada Estado Parte tomará as medidas necesarias para asegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal*"²⁶². De forma semelhante, o artigo III da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas dispõe:

Los Estados Partes se comprometen a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales, las medidas legislativas que fueren necesarias para tipificar como delito la desaparición forzada de personas, y a imponerle una pena apropiada que tenga en cuenta su extrema gravedad. Dicho delito será considerado como continuado o permanente mientras no se establezca el destino o paradero de la víctima.²⁶³

Apesar dos compromissos internacionais assumidos, não há, ainda, a tipificação do delito de desaparecimento forçado na legislação brasileira para adequá-la aos tratados internacionais supramencionados, sendo certo que o Brasil descumpre há mais de 10 (dez) anos a decisão da Corte IDH neste caso.

Como destacado pelo Estado Brasileiro em seu relatório de 2020²⁶⁴, no ano de 2013 houve a apresentação do Projeto de Lei no 6240/13²⁶⁵ do Senado Federal acerca da

²⁵⁷ OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. 9 de junho de 1994.

²⁵⁸ Brasil. Presidência da República. Decreto no. 8766. 11 de maio de 2016. **Anexo 56.**

²⁵⁹ ONU. Convenção internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. 20 de dezembro de 2006.

²⁶⁰ Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto no. 8.767. 11 de maio de 2016. **Anexo 57.**

²⁶¹ OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. 9 de junho de 1994, art. II.

²⁶² ONU. Convenção internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. 20 de dezembro de 2006. Art 4.

²⁶³ OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. 9 de junho de 1994, art. III.

²⁶⁴ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Par. 25.

²⁶⁵ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei no 6240. 30 de agosto de 2013. **Anexo 58.**

inclusão do crime de desaparecimento forçado no Código Penal Brasileiro, incluindo-o no *rol* de crimes hediondos. Originalmente, o Projeto de Lei foi apresentado nos seguintes termos:

Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatr, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1o Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2o Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3o Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime. [...]

§ 8o Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

[...]

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.²⁶⁶

Durante o trâmite do Projeto de Lei no Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados aprovou o parecer com alterações do texto pelo Relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o então Deputado Federal Jair Bolsonaro, atual Presidente da República, em 18 de dezembro de 2013²⁶⁷. Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na qual foi aprovado em 13 de dezembro de 2016 também com texto substitutivo proposto pelo ex-deputado federal Alexandre Leite²⁶⁸. Atualmente o PL 6240/13 aguarda a designação de novo relator para apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na Câmara dos Deputados²⁶⁹.

²⁶⁶ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei no. 6240. 30 de agosto de 2013. **Anexo 58**.

²⁶⁷ Brasil. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei no 6240/13. 18 de dezembro de 2013. **Anexo 59**.

²⁶⁸ Brasil. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei no. 6240/13. 13 de dezembro de 2016. **Anexo 60**.

²⁶⁹ Brasil. Câmara dos Deputados. Tramitação do Projeto de Lei no. 6240/13. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

É preciso ressaltar que no Projeto de Lei original do Senado Federal constava no parágrafo 8 que “os *delitos previstos neste artigo são imprescritíveis*”²⁷⁰, o que foi modificado no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), por sugestão do Ministério da Defesa ao relator, o então deputado federal e hoje Presidente da República Jair Bolsonaro²⁷¹. Desta forma, o texto do parecer aprovado em 18 de dezembro de 2013 passou a estabelecer que “Os *delitos previstos neste artigo são imprescritíveis, ressaltado o alcance da Lei no. 6.683, de 28 de agosto de 1979*”²⁷², o que exclui a imprescritibilidade do delito de desaparecimento forçado para os crimes incluídos na Lei de Anistia (Lei no. 6.683/79) referentes ao período da ditadura militar no Brasil.

Além disso, ressalta-se que, em 13 de dezembro de 2016, o parecer sobre o PL 6240/13 aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de relatoria do deputado federal Alexandre Leite, retirou a inclusão do crime de desaparecimento forçado das hipóteses de crime hediondo, conforme estava previsto no Projeto de Lei original do Senado²⁷³. Na ocasião, o parecer alegou que, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, e, portanto, aumentar o *rol* dos crimes hediondos não seria uma solução razoável²⁷⁴.

Já no ano de 2018, houve a designação da deputada federal Maria do Rosário como relatora para análise do PL 6240/13 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)²⁷⁵. Em 12 de dezembro de 2018, foi emitido parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei original do Senado, indicando que o Projeto de Lei “se *alinha a compromissos internacionais assumidos pelo país na área de direitos humanos*”²⁷⁶, destacando que os substitutivos realizados pela CDHM e CSPCCO não deveriam ser considerados. No entanto, este parecer não foi votado pela CCJ, e, considerando que a deputada Maria do Rosário deixou de ser membro da CCJ em 2019, atualmente o PL 6240/13 aguarda relator a ser designado para emissão de novo parecer em relação ao tema²⁷⁷.

²⁷⁰ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei no. 6240/13. 30 de agosto de 2013. **Anexo 58.**

²⁷¹ Brasil. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei no. 6240/13. 18 de dezembro de 2013. **Anexo 59.**

²⁷² Brasil. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei no. 6240/13. 18 de dezembro de 2013. **Anexo 59.**

²⁷³ Brasil. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei no. 6240/13. 13 de dezembro de 2016. **Anexo 60.**

²⁷⁴ Brasil. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei no. 6240/13. 13 de dezembro de 2016. **Anexo 60.**

²⁷⁵ Brasil. Câmara dos Deputados. Tramitação do Projeto de Lei no. 6240/13. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

²⁷⁶ Brasil. Câmara dos Deputados. Constituição de Cidadania e Justiça e Cidadania. 12 de dezembro de 2018. **Anexo 61.**

²⁷⁷ Brasil. Câmara dos Deputados. Tramitação do Projeto de Lei no. 6240/13. Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

Além do PL 6240/13, também existe a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei do Senado Federal no 236/2012²⁷⁸, como exposto pelo Estado brasileiro, que consiste em um anteprojeto para um novo Código Penal brasileiro, no qual o crime de desaparecimento forçado seria tipificado da seguinte maneira:

Art. 483. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§1o Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.²⁷⁹

Este Projeto de Lei está tramitando desde o ano de 2012, contando com mais de 80 emendas adicionadas ao texto inicial do projeto, e atualmente, desde fevereiro de 2020, aguarda a relatoria da Comissão de Constituição e Justiça, que está sob cuidados do Senador Rodrigo Pacheco²⁸⁰.

Contudo, este Projeto de Lei prevê o desaparecimento forçado como um crime não necessariamente perpetrado pelo Estado, isto é, realizado por agentes estatais ou com a anuência destes, como o Direito Internacional o compreende. A desvinculação da prática deste crime com o Estado representa, inclusive, um perigo para a proteção de direitos humanos, tendo em vista a desvirtuação da gravidade desta conduta como forma de violência estatal. Adicionalmente, tal Projeto de Lei não estabelece a imprescritibilidade do delito de desaparecimento forçado e não determina o caráter continuado do referido delito.

Ainda, é preciso pontuar que em outubro de 2017 foi aprovada a Lei no 13.491²⁸¹, que modificou o art. 9 do Código Penal Militar (Decreto Lei no 1.001/196968²⁸²), a fim de alterar o conceito de crime militar e ampliar a competência da Justiça Militar no país, que passou a vigorar com esta nova redação:

§1o. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri.

§2o. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

²⁷⁸ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei no 236 de 2012. **Anexo 62.**

²⁷⁹ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei no 236 de 2012. **Anexo 62.**

²⁸⁰ Brasil. Senado Federal. Tramitação do Projeto de Lei no 236 de 2012. Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

²⁸¹ Brasil. Presidência da República. Lei no 13.491 de 13 de outubro de 2017. Art. 9o. **Anexo 63.**

²⁸² Brasil. Presidência da República. Decreto-Lei no 1.001 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.-br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em 25 de agosto de 2020.

- I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa;
- II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
 - a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;
 - b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
 - c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar;
 - d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.²⁸³

Isto significa que as exceções da jurisdição comum para os crimes cometidos por agentes militares, inclusive, por exemplo, o delito de desaparecimento forçado, foram bastante ampliadas, evidenciado um grande retrocesso para as garantias de direitos humanos no país, considerando ainda que a jurisdição militar não deve ser competente para julgamento do crime de desaparecimento forçado.

Desta forma, além de não haver legislação interna no país a fim de tipificar o desaparecimento forçado até o momento, o que agrava a situação de impunidade para este tipo de crime, os Projetos de Lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional contrariam os parâmetros interamericanos que a Corte IDH consolidou ao longo de sua jurisprudência²⁸⁴, inclusive no presente caso.

Nesse sentido, cabe ao Estado brasileiro adotar as medidas necessárias para dar os efeitos próprios (*effet utile*) às disposições dos tratados sobre desaparecimentos forçado já ratificados. Assim, é necessário que o Brasil estabeleça o delito de desaparecimento forçado em sua legislação interna, como já previsto por esta Corte na sentença deste caso no ano de 2010, e em consonância com os parâmetros para este delito definidos pelo SIDH²⁸⁵.

Sendo assim, a lei em questão deve atender aos requisitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a matéria, quais sejam:

- a) Crime de Estado - Como estabelecido na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em seu Artigo II, o crime de desaparecimento forçado é "*praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado*". Igualmente, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Artigo 2) define este crime

²⁸³ Brasil. Presidência da República. Lei no 13.491 de 13 de outubro de 2017. Art. 9o. **Anexo 63**.

²⁸⁴ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988; Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004; *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006; *Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015.

²⁸⁵ Corte IDH. Resolução. Supervisão de Cumprimento de Sentença. *Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 17 de outubro de 2014.

considerando a sua perpetração *"por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado"*. Resta evidente, portanto, que o crime de desaparecimento forçado é típico crime de Estado.

b) Continuidade do delito – Tanto a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Artigo III) quanto a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Artigo 8) preveem que o crime de desaparecimento forçado tem caráter continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou o paradeiro da vítima;

c) Imprescritibilidade – O Artigo VII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas declara que *"a ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição"* e que nos casos em que essa seja aplicável por norma fundamental, *"o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna"*, devendo se iniciar *"no momento em que cessar o desaparecimento forçado"*, sendo que a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, em seu Artigo 8, também prevê que o prazo prescricional para este crime *"seja de longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime"*.

d) Jurisdição comum – Como exposto no Artigo IX da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, o julgamento do crime de desaparecimento forçado deve ser realizado em jurisdições de direito comum, não podendo haver julgamentos por jurisdição especial, em particular a jurisdição militar.

Logo, o Brasil permanece em descumprimento das determinações previstas na sentença desse caso após mais de 10 anos. Como esta Honrável Corte IDH afirmou em sua Sentença, não é suficiente a tramitação de Projeto de Lei sobre o tema, mas sim que o Estado adote todas as medidas necessárias para sua entrada em vigor, o que não foi realizado²⁸⁶. Por fim, é fundamental que a tipificação do desaparecimento forçado esteja em consonância com parâmetros interamericanos, como este Alto Tribunal também já expressamente estabeleceu na sentença do presente caso²⁸⁷.

G. Medidas para desenvolver as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar (ponto resolutivo décimo sexto)

Esta Corte IDH, na resolução de supervisão de cumprimento de sentença, publicada em 2014, em que pese tenha valorado os avanços significativos a este respeito pelo Estado

²⁸⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Par. 287.

²⁸⁷ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Par. 287.

Brasileiro, no caso o funcionamento da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e o projeto Memorial de Anistia, declarou que este ponto resolutivo está parcialmente cumprido, enfatizando a pertinência de que o Estado, futuramente, informasse à Corte a respeito da sistematização e disponibilização de informações sobre o caso Araguaia²⁸⁸.

Primeiramente, as organizações peticionárias fazem referência ao seu relatório de 2018, em relação às medidas apresentadas pelo Estado brasileiro no relatório de 2020 correspondentes ao Ponto Resolutivo no 16:

Em seu relatório, o Estado aponta que está cumprindo esta obrigação por meio da adoção de uma série de medidas, como o Programa de Reparação e Memória, o Memorial da Anistia Política no Brasil e o Acervo Virtual da Anistia. Primeiramente, os representantes destacam que todas as medidas apontadas pelo Estado neste quesito dizem respeito à políticas de valorização da memória das vítimas e não correspondem à obrigação de revelar a verdade histórica dos fatos. Neste sentido, os peticionários relembram que as medidas de memória não foram concedidas por esta Honorable Corte que entendeu no momento de sua sentença que o Brasil já estaria dando cumprimento a tais políticas. Sendo assim, **os peticionários valorizam as medidas que venham a ser adotadas no campo da memória pelo Estado, mas não podem aceitar que sejam usadas como subterfúgio para compensar as medidas de promoção da verdade histórica ordenadas pela Corte, e que não foram e seguem sem estar sendo implementadas até a presente data.**

No que tange às medidas de promoção da verdade propriamente ditas, é importante registrar que as informações que subsidiam as políticas do Estado adotadas até então são aquelas levantadas pelos próprios familiares das vítimas por meio de sua luta histórica, e que já eram conhecidas antes mesmo da promulgação da sentença deste Ilustre Tribunal. Com efeito, como apontado pelos representantes em seus relatórios anteriores, os arquivos militares continuam sendo resguardados sob sigilo, e durante todos esses anos todo o ônus da busca de provas e coleta de informações recaiu sobre os familiares das vítimas.

Tal fato se revela com a publicação do relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) que pouco trouxe de novo, mas apenas referendou todo o conhecimento dos fatos revelados pelos próprios familiares dos mortos e desaparecidos do regime militar no Brasil. Como foi indicado no relatório anterior dos representantes, nenhuma das informações trazidas pela CNV foram inéditas ou teriam colaborado ou subsidiado a apresentação de novas denúncias no âmbito judicial, e não trouxeram novas informações quanto à apuração das circunstâncias, autoria, data e locais dos desaparecimentos na Guerrilha do Araguaia.

Especificamente sobre o Caso Guerrilha do Araguaia, os familiares das vítimas foram os últimos a serem ouvidos pela CNV, tendo os militares convocados se recusado a prestar depoimento perante aquela Comissão. Ao final dos trabalhos, apesar da publicação pela CNV de um relatório de seis volumes, não foram realizadas atividades específicas que avancem no esclarecimento dos fatos da Guerrilha do Araguaia.²⁸⁹ (grifos nossos)

²⁸⁸ Corte IDH. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. 17 de outubro de 2014. Pars. 92-93.

²⁸⁹ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Março de 2018.

Especificamente em relação à atuação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), exposta pelo Estado brasileiro em seu relatório de 2020, ressalta-se que o Relatório Final da CNV foi divulgado em 2014 com diversas recomendações ao Estado brasileiro²⁹⁰. No entanto, apesar dos 6 anos transcorridos, todavia não houve avanços consideráveis para cumpri-las, já que não houve modificações a respeito dos temas de diversas recomendações, como a responsabilização dos agentes públicos que violaram direitos humanos no regime militar, que permanecem protegidos pela Lei de Anistia e institutos processuais como o da prescrição, e inclusive foram verificados retrocessos acerca de outras recomendações, dentre as quais a criação e fortalecimento de mecanismos de prevenção e combate à tortura e a proibição de realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, o que será relatado abaixo.

Além disso, as organizações peticionárias também reforçam o contexto apresentado em seu relatório de 2018, reiterando que o Brasil vivenciou nos últimos anos momentos de instabilidade política, econômica e institucional, o que ocasionou sérios retrocessos em políticas de memória e verdade no país, bem como na proteção e garantia dos direitos humanos²⁹¹. Nesse contexto, o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) também foi diretamente impactado.

Como já exposto anteriormente, após o procedimento de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff em 2016, quando o então Vice-Presidente, Michel Temer passou a assumir a Presidência, um discurso relacionado à defesa da ditadura militar e da atuação das Forças Armadas passou a ganhar força na sociedade, bem como houve sérios retrocessos em matéria de direitos humanos. Nesse sentido, o cenário brasileiro inclusive chamou atenção da Organização das Nações Unidas (ONU), que solicitou ao Brasil que o uso das Forças Armadas na política de segurança pública no país respeite os parâmetros internacionais dos direitos humanos²⁹².

A partir da posse de Jair Bolsonaro como Presidente da República, em janeiro de 2019, se intensificou o desmonte das políticas públicas relacionadas ao direito à memória, verdade e justiça, com o esvaziamento e apagamento das avanços obtidos, através de uma política de revisionismo histórico sobre as violências da ditadura militar brasileira. Destaca-se que o atual Presidente, quando ainda era deputado federal, em 2016, enalteceu publicamente no Congresso Nacional a memória do Coronel Ustra, um dos maiores responsáveis pela prática de tortura durante o regime militar²⁹³. Ademais,

²⁹⁰ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final. Parte V: Conclusões e Recomendações. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf. Acesso em 5 de outubro de 2020.

²⁹¹ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Março de 2018.

²⁹² CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Março de 2018.

²⁹³ Folha de São Paulo. "Bolsonaro fez apologia ao crime na votação do impeachment". 20 de abril de 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1763027-bolsonaro-fez-apologia-ao-crime-na-votacao-do-impeachment-diz-oab.shtml>. Acesso em 8 de setembro de 2020.

durante as eleições presidenciais no ano de 2018, Bolsonaro já defendia publicamente que não havia ocorrido golpe militar em 1964, mas sim uma revolução no país²⁹⁴.

Tal posicionamento foi mantido de maneira oficial pelo novo governo, como percebe-se através de comunicado enviado em abril de 2019 ao Relator da ONU sobre Promoção da Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de Não Repetição, Fabian Salvioli, em que o Estado brasileiro se posiciona negando a ocorrência da ditadura militar e justificando o regime em razão de uma ameaça comunista²⁹⁵. O Presidente Bolsonaro, na figura de autoridade máxima do Poder Executivo, permaneceu manifestando apoio aos atos cometidos na ditadura militar, como a partir de sua orientação aos quartéis para a comemoração do golpe militar, chegando a afirmar que o Exército teria salvado o país²⁹⁶.

Em 2020, falas públicas do Presidente da República evidenciaram os retrocessos em matéria de verdade, memória, justiça e reparação, chamando novamente a atenção da comunidade internacional. Ao ser alvo de críticas da Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, Michelle Bachelet, esta que expressou sua preocupação pela grave situação de direitos humanos no Brasil e pela "redução do espaço cívico e democrático", Jair Bolsonaro, publicou em uma rede social que "[Michelle Bachelet] Diz ainda que o Brasil perde espaço democrático, mas se esquece que seu país só não é uma Cuba graças aos que tiveram a coragem de dar um basta à esquerda em 1973, entre esses comunistas o seu pai brigadeiro à época"²⁹⁷.

Posteriormente, em declaração a jornalistas, se direcionou à Alta Comissária dizendo: "Senhora Michelle Bachelet, se não fosse o pessoal do Pinochet derrotar a esquerda em 73, entre eles seu pai, hoje o Chile seria uma Cuba. Eu acho que não preciso falar mais nada para ela"²⁹⁸. O pai de Michelle Bachelet, Alberto Bachelet, foi preso, torturado e morto durante a ditadura chilena de Augusto Pinochet, de forma que as declarações de Bolsonaro gerou uma onda de repúdio nacional e internacional, inclusive por parte do Presidente do Chile, Sebastián Piñera²⁹⁹.

²⁹⁴ Revista Veja. "Doze vezes em que Bolsonaro e seus filhos exaltaram e acenaram à ditadura. 4 de novembro de 2019". Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>. Acesso em 16 de março de 2020.

²⁹⁵ A Folha de São Paulo. "Brasil diz à ONU que não houve golpe em 1964 e que governos militares afastaram ameaça comunista e terrorista". 4 de abril de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/brasil-diz-a-onu-que-nao-houve-golpe-em-1964-e-que-governos-militares-afastaram-ameaca-comunista-e-terrorista.shtml>. Acesso em 16 de março de 2020.

²⁹⁶ Revista Veja. "Doze vezes em que Bolsonaro e seus filhos exaltaram e acenaram à ditadura". 4 de novembro de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>. Acesso em 16 de março de 2020.

²⁹⁷ Folha de São Paulo. "Bolsonaro ataca pai de Bachelet, morto sob Pinochet, e defende golpe no Chile". 4 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/09/bolsonaro-ataca-pai-de-bachelet-que-foi-torturado-e-morto-pela-ditadura-pinochet.shtml>. Acesso em 16 de março de 2020.

²⁹⁸ Portal G1. "Declarações de Bolsonaro em resposta a Michelle Bachelet geram críticas". 4 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/09/04/declaracoes-de-bolsonaro-em-resposta-a-michelle-bachelet-geram-criticas.ghtml>. Acesso em 8 de setembro de 2020.

²⁹⁹ Portal G1. "Presidente do Chile diz que 'não compartilha' de declaração de Bolsonaro sobre pai de Bachelet". 4 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/09/04/presidente-do-chile-diz-que-nao-compartilha-de-declaracao-de-bolsonaro-sobre-pai-de-bachelet.ghtml>. Acesso em 8 de setembro de 2020.

Outro evento que tomou os noticiários brasileiros foi a declaração do Presidente Bolsonaro de que poderia contar a Felipe Santa Cruz, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como seu pai, Fernando Santa Cruz, um desaparecido político, havia morrido na ditadura militar. Segundo Bolsonaro, "Um dia, se o presidente da OAB quiser saber como é que o pai dele desapareceu no período militar, eu conto pra ele"³⁰⁰. Em resposta, a OAB repudiou a fala de Bolsonaro e Felipe Santa Cruz declarou que "Se o presidente sabe, por 'vivência', tanto sobre o presente caso quanto com relação aos de todos os demais 'desaparecidos', nossas famílias querem saber"³⁰¹.

As organizações peticionárias manifestam séria preocupação sobre mais um ato público de exaltação à ditadura militar brasileira, especialmente relevante para o presente caso. Recentemente, em maio de 2020, o Presidente Bolsonaro recebeu no Palácio do Planalto, Sebastião Curió, o Major Curió, um agente da ditadura que comandou a repressão na Guerrilha do Araguaia, como relatado inclusive pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), e que foi denunciado pelo MPF por crimes de lesa humanidade³⁰². A Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), em suas contas oficiais nas redes sociais *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*, manifestou nota sobre reunião apresentando Curió como um dos "heróis do Brasil"³⁰³.

Frente a isso, familiares de mortos e desaparecidos políticos, representados pelo Coletivo Advocacia em Direitos Humanos, ajuizaram ação com pedido de resposta, após terem pedido administrativo negado, com base na violação da honra e reputação das vítimas direta e indiretas do regime militar ao tratá-los como inimigos da nação, enquanto celebram a figura de torturadores³⁰⁴. Em mais uma das atuações estatais para impedir o direito à memória e à verdade, em agosto de 2020 a sentença desta ação judicial rejeitou a solicitação do direito à resposta³⁰⁵. Na decisão, os argumentos para considerar que a via processual era inadequada trataram de que ainda existem dúvidas sobre os acontecimentos da ditadura militar, sem que se possa ter certeza sobre os fatos, logo não seria possível a comprovação do fato ofensivo:

³⁰⁰ Revista Veja. "OAB repudia e Felipe Santa Cruz responde a Bolsonaro: 'Crueldade'". 29 de julho de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/oab-repudia-e-felipe-santa-cruz-responde-a-bolsonaro-crueldade/>. Acesso em 4 de setembro de 2020.

³⁰¹ Revista Veja. "OAB repudia e Felipe Santa Cruz responde a Bolsonaro: 'Crueldade'". 29 de julho de 2019". Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/oab-repudia-e-felipe-santa-cruz-responde-a-bolsonaro-crueldade/>. Acesso em 4 de setembro de 2020.

³⁰² Portal G1. "Bolsonaro recebe Major Curió, que comandou repressão à Guerrilha do Araguaia durante a ditadura". 4 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/04/bolsonaro-recebe-major-curio-que-comandou-repressao-a-querrilha-do-araguaia-durante-a-ditadura.ghtml>. Acesso em 4 de setembro de 2020.

³⁰³ Justiça Federal de São Paulo. Petição inicial do Processo no. 5010000-84.2020.4.03.6100. 5 de junho de 2020. **Anexo 64.**

³⁰⁴ Justiça Federal de São Paulo. Petição inicial do Processo no. 5010000-84.2020.4.03.6100. 5 de junho de 2020. **Anexo 64.**

³⁰⁵ Justiça Federal de São Paulo. Decisão do Processo no. 5010000-84.2020.4.03.6100. 9 de julho de 2020. **Anexo 65.**

A superficialidade do conteúdo do material divulgado pela SECOM, não permite que se extraia, de uma simples leitura, tratar-se, efetivamente, de material ofensivo a permitir a utilização do instrumento especial do direito de resposta.

A complexidade dos fatos em análise, que mesmo após décadas ainda carecem de esclarecimentos convincentes, é óbice objetivo a aplicação do rito célere, mas de cognição sumária e superficial, da lei 13.188/2015.

As dúvidas que ainda permeiam a verdade dos fatos e eventos ocorridos durante o período do regime militar, descaracterizam a certeza de que fato ofensivo, de fato, foi veiculado pela SECOM, certeza essa, cuja comprovação é necessária para a adequada utilização do instrumento processual previsto na lei 13.188/2015.³⁰⁶ (grifos nossos)

Assim, apesar dos esforços ao longo das últimas décadas dos familiares das vítimas da ditadura militar brasileira em reunir e divulgar informações sobre as violações de direitos humanos, os trabalhos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Comissão de Anistia, das Comissões da Verdade, da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e inclusive da presente sentença internacional desta Honorable Corte (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), ainda são considerados duvidosas as versões dos fatos, pelos próprios agentes estatais, restando evidente o descumprimento do Brasil à decisão da Corte IDH e a desconsideração de instituições oficiais brasileiras que atuaram para averiguar os crimes deste período.

No mesmo contexto, contrariando uma recomendação do relatório final da CNV (2014), foram excluídos da Rede Infoseg - banco de dados que busca integrar as informações de segurança pública dos Estados brasileiros - os registros criminais de pessoas que haviam sido reconhecidas como vítimas de perseguição política e de condenações na Justiça Militar entre 1946 a 1988³⁰⁷.

Além disso, as organizações petionárias lembram que, como já o fizeram no relatório de 2018³⁰⁸, que o próprio Estado brasileiro, por meio do Ministério da Defesa, insiste em não divulgar os documentos relacionados à ditadura militar, alegando que houve a destruição destas informações, sem quaisquer informações aportadas para comprovar, ou tampouco foi realizada uma investigação sobre os agentes públicos e circunstâncias em que os documentos teriam sido destruídos³⁰⁹. Desse modo, o próprio Estado obstaculiza o acesso à informação sobre novos esclarecimentos dos fatos às vítimas, o que somente o aparato estatal poderia fornecer.

Percebe-se que o Estado brasileiro vem adotando medidas pautadas não somente no esquecimento de fatos em relação às violações de direitos humanos perpetradas pelo

³⁰⁶ Justiça Federal de São Paulo. Decisão do Processo no. 5010000-84.2020.4.03.6100. 9 de julho de 2020. **Anexo 65**.

³⁰⁷ Aos Fatos. "QUATRO anos depois, Brasil ignora maioria das recomendações da Comissão da Verdade". 29 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/quatro-anos-depois-brasil-ignora-maioria-das-recomendacoes-da-comissao-da-verdade/>>. Acesso em 10 de junho de 2020.

³⁰⁸ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Março de 2018.

³⁰⁹ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Março de 2018.

regime militar, mas também uma atuação de negação das violências ocorridas no passado, o que é ainda mais preocupante. O governo Bolsonaro intensificou esta situação com as medidas de enfraquecimento de iniciativas importantes para a temática da justiça de transição, através, por exemplo, das interferências e modificações no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Comissão de Anistia (CA).

Convém ressaltar outro dos retrocessos em relação ao combate à tortura na agenda do governo Bolsonaro a respeito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Desde o começo do governo Bolsonaro, o MNPCT vem denunciando ser impedido de fazer inspeções pelo MMFDH, com recusas de custeio — situação que não havia ocorrido anteriormente³¹⁰.

Ademais, o Decreto nº. 9831, de 10 de junho de 2019, exonerou e extinguiu os cargos de todos os sete peritos do MNPCT (quatro vagas estavam ociosas), tornando a prestação de serviço público no órgão não remunerado³¹¹. De acordo com Raquel Dodge, a ex-Procuradora Geral da República, o referido decreto presidencial “é inconstitucional e fere uma série de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro”, e tornar o trabalho dos peritos do órgão em trabalho voluntário inviabiliza a prevenção e o combate à tortura³¹². Posteriormente, em razão de uma Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública da União, a Justiça Federal concedeu decisão em caráter liminar que revogou parcialmente o decreto presidencial, anulando a exoneração dos peritos e retomando as suas remunerações³¹³.

Esse cenário levou o Subcomitê de Prevenção da Tortura da Organização das Nações Unidas (ONU) a divulgar comunicado em que cobrava explicações ao Brasil sobre as medidas tomadas, além de demandar reuniões com a Missão Permanente do Brasil em Genebra³¹⁴. Expunha “sérias preocupações de que essas medidas pareçam enfraquecer

³¹⁰ O Globo. “Órgão de combate à tortura diz ter sido ‘impedido’ de fazer inspeções por ministério de Damares”. 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/orgao-de-combate-tortura-diz-ter-sido-impedido-de-fazer-inspecoes-por-ministerio-de-damars-23455294>>. Acesso em 8 de junho de 2020.

³¹¹ O Globo. “Bolsonaro exonera peritos e acaba com salários do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”. 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-exonera-peritos-acaba-com-salarios-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-combate-tortura-23731603>. Acesso em 8 de junho de 2020.

³¹² MPF. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Assessoria de Comunicação e Informação. Decreto que exonera peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura deve ser levado ao STF, defende PFDC. 11 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/decreto-que-exonerou-todos-os-peritos-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-a-tortura-deve-ser-levado-ao-stf-defende-pfdc>. Acesso em 8 de junho de 2020.

³¹³ Agência Brasil. “Liminar anula exoneração de peritos de órgão de combate à tortura”. 12 de agosto de 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/liminar-anula-exoneracao-de-peritos-de-orgao-de-combate-tortura>. Acesso em 8 de junho de 2020.

³¹⁴ WENTZEL, Marina. “Brasil é chamado a se explicar na ONU por esvaziar mecanismo de combate à tortura”. BBC News Brasil. Basileia (Suíça). 1 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48834185>. Acesso em 8 de junho de 2020.

o mecanismo preventivo do Brasil e, com ele, a prevenção da tortura no país”³¹⁵. Mesmo com tal posição, o MNPCT novamente denunciou interferência em seu trabalho, já que não poderiam mais trabalhar sem prévia autorização e intermediação direta da Secretaria Nacional de Proteção Global, o que iria contra a sua lei de criação³¹⁶.

Desta forma, as organizações peticionárias consideram pertinente informar esta Honorable Corte sobre o estado atual de iniciativas relacionadas ao direito à memória no Brasil. Antes de adentrar essa análise, as peticionárias reiteram o desmantelamento da CEMDP disposto detalhadamente no ponto resolutivo número 10, o que compromete igualmente o cumprimento do presente ponto resolutivo, rememoram igualmente a extinção do Grupo de Trabalho Araguaia, através do Decreto n. 9.759 de 11 de abril de 2019³¹⁷. Essa informação foi posteriormente confirmada através do Pedido de Informações no 00083.000515/2020-99³¹⁸, formulado ao MMFDH, ocasião em que se indagou ainda sobre o “Projeto Araguaia”, que previa iniciativas relativas à

- (i) sistematização e análise de documentação disponível [...]; (ii) análise e mapeamento do conjunto bibliográfico publicado referente ao tema da Guerrilha do Araguaia; (iii) realização de etapa de pesquisa ante morte, para fins de reconstituição de perfil das pessoas buscadas [...] (iv) realização de consulta à comunidade da região afetada pela Guerrilha do Araguaia para verificação do impacto social do evento e para subsidiar elaboração de políticas de memória; (v) Desenvolvimento de projeto museológico para a Casa Azul; (vi) pesquisa e sistematização de informações relacionadas aos espaços da repressão [...] (vii) projeto para construção de um local de luto na região do Araguaia [...]”³¹⁹.

Segundo informado pelo MMFDH, por meio do Pedido de Informações nº 00083.000515/2020-99, “[n]ão há previsão de realização do ‘Projeto Araguaia’ no futuro próximo.”³²⁰ Entretanto, a resposta também informa que duas das setes iniciativas que inicialmente compunham o projeto se deram em outros âmbitos, mais precisamente: a sistematização e análise da documentação sobre cada desaparecido e o mapeamento do conjunto bibliográfico publicado sobre o tema.

³¹⁵ WENTZEL, Marina. "Brasil é chamado a se explicar na ONU por esvaziar mecanismo de combate à tortura". BBC News Brasil. Basileia (Suíça). 1 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48834185>. Acesso em 8 de junho de 2020.

³¹⁶ SCHUQUEL, Thayná. "Órgão de combate à tortura denuncia “desmonte completo” pelo governo". Metrôpoles. 6 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/orgao-de-combate-a-tortura-denuncia-desmonte-completo-pelo-governo>. Acesso em 08 junho de 2020.

³¹⁷ Presidência da República. Decreto nº. 9.759. 11 de abril de 2019. **Anexo 50.**

³¹⁸ Resposta do pedido de acesso à informação no. 00083.000515/2020-99 direcionado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizado pelo CEJIL. 16 de junho de 2020. **Anexo 66.**

³¹⁹ Brasil. Governo Federal. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Relatório de Atividades no. 01/2019. 30 de agosto de 2019. **Anexo 48.**

³²⁰ Resposta do pedido de acesso à informação no. 00083.000515/2020-99 direcionado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizado pelo CEJIL. 16 de junho de 2020. **Anexo 66.**

Essa segunda iniciativa, conforme relatório em anexo enviado junto à resposta ao pedido de informações³²¹, parece ter se tornado apenas a criação de uma lista de publicações, entre notícias em páginas oficiais do governo, publicações acadêmicas e livros, além da menção de que foram feitas buscas em plataformas de pesquisa acadêmica. É essencial ressaltar que não houve sistematização de informações, mas apenas a citação de publicações de particulares, que não podem ser consideradas como iniciativas do Estado a fim de compilar e sistematizar dados relativos à Guerrilha do Araguaia. Além disso, é extremamente preocupante que essa lista de publicações fornecida pelo Brasil inclua um livro de Licio Maciel, um dos agentes estatais da repressão na Guerrilha do Araguaia denunciado na justiça interna e que manifestamente afirma que “se houve excessos, foram dos dois lados” minimizando as mortes e desaparecimentos da ditadura militar e contando uma versão dos militares sobre os eventos³²²; bem como de uma tese de doutorado de Carlos Hugo Studart Correa, trabalho que suscitou a revolta de familiares das vítimas do presente caso, em razão de alegações inverídicas sobre vítimas da Guerrilha do Araguaia, o que revitimiza os familiares de forma profunda³²³. Também consta no relatório que o sítio eletrônico da CEMDP seria reformulado em breve e teria informações relativas aos mortos e desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, além dos demais reconhecidos no âmbito da Lei n. 9140/95³²⁴. Ressalta-se que, quando da finalização deste escrito, a reformulação não havia ainda sido implementada.

Por todo o exposto, verifica-se que o Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação de buscar, sistematizar e publicar informações sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como do regime militar. Sendo assim, as organizações peticionárias solicitam que esta Honorable Corte determine que o Ponto Resolutivo 16 está pendente de cumprimento, tendo em vista que o Estado brasileiro, ao invés de avançar nessas medidas, retrocedeu em muitos aspectos em suas políticas de verdade e memória tampouco avançou em outros aspectos nesse sentido, uma vez que não foram divulgados os arquivos das Forças Armadas acerca de fatos ocorridos na ditadura militar.

G. Medidas para pagar as quantias a título de indenização por dano material e por dano imaterial (ponto resolutivo décimo sétimo)

³²¹ Relatório enviado em anexo ao pedido de acesso à informação no. 00083.000515/2020-99 direcionado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizado pelo CEJIL. 16 de junho de 2020.

Anexo 67.

³²² Revista Veja. Araguaia: “Se houve excessos, foi dos dois lados”. 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/araguaia-8220-se-houve-excessos-foi-dos-dois-lados-8221/>. Acesso em 27 de abril de 2020; Estado de Minas. “Militares põem em livro versão sobre repressão durante a ditadura”. 17 de janeiro de 2013. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/01/17/interna_politica,344037/militares-poem-em-livro-versao-sobre-repressao-durante-a-ditadura.shtml. Acesso em 27 de abril de 2020.

³²³ BERTOLINO, Osvaldo. “Livro infame de Hugo Studart tortura familiares de desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia”. O outro lado da notícia 30 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://eurio.com.br/noticia/1576/hugo-studart-lanca-livro-sobre-a-guerrilha-do-araguaia-sob-protestos.html>. Acesso em 27 de abril de 2020.

³²⁴ Relatório enviado em anexo ao pedido de acesso à informação no. 00083.000515/2020-99 direcionado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizado pelo CEJIL. 16 de junho de 2020.

Anexo 67.

Decorridos mais de três anos após o prazo fixado por esta Corte (que terminou em dezembro de 2011), as representantes destacam que ainda há questões relevantes que impedem o pagamento integral a todas as vítimas e seus familiares.

No que tange o pagamento a beneficiários vivos, a Corte Interamericana já reconheceu em 2014 o pagamento a 39 vítimas pelo Estado brasileiro³²⁵. Ressalta-se que aqueles petionários que não foram encontrados, cabe ao Estado brasileiro tomar medidas cabíveis no sentido de localizá-los, entre os quais se encontram Carmen Navarro, José Vieira de Almeida, Otilia Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro. Adicionalmente, no que tange aqueles faleceram antes da sentença ou do pagamento, o Estado brasileiro informa que ainda não foi capaz de obter informações acerca de Gerson Menezes Magalhães e Luiz Durval Cordeiro.

Nesse contexto, o Estado brasileiro afirma que implementa iniciativas ativas para encontrar esses indivíduos usando como justificativa a emissão de uma publicação em Diário Oficial datada de 1 de abril de 2015. Notadamente, as representantes não possuem qualquer registro de tentativas adicionais pelo Estado brasileiro de localizar os beneficiários, mesmo havendo o decurso de 5 anos da data da referida publicação. Nessa perspectiva, o Estado brasileiro busca mascarar sua inércia na busca dos familiares da presente sentença usando-se de informações antigas e que não surtiram o efeito desejado. Dessa forma, as representantes instam esta Honorable Corte a requisitar que o Estado brasileiro tome medidas mais enérgicas para promover eficaz a localização dos familiares-vítimas.

Como já apontado em relatórios anteriores, nos casos em que os herdeiros deram início a processos de inventário judicial, o Estado optou por requerer autorização ao respectivo juízo para depositar judicialmente, no âmbito do processo, o valor da indenização a ser partilhada entre os herdeiros. Com relação a tais casos, o Estado brasileiro informou que já teriam sido depositados os valores em todos as nove ações³²⁶. Todavia, tendo em vista que as representantes não são partes nos respectivos processos, seu acesso aos autos e documentos aptos a aferir a veracidade das informações e a disponibilidade dos recursos para os herdeiros é eminentemente restrita.

Igualmente, as representantes observam que o prazo para a efetivação do pagamento das indenizações terminou em 14 de dezembro de 2011, de modo que, de acordo com a presente sentença da Corte Interamericana, é devido o pagamento de “juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Brasil”³²⁷. Nessa perspectiva, as representantes destacam que o Estado brasileiro, em seus relatórios de 2015 e 2017, confirma que não realizou o pagamento dos juros de mora, justificando tal

³²⁵ Corte IDH. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. 17 de outubro de 2014. Par. 98.

³²⁶ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Par. 172.

³²⁷ Corte IDH. *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Par. 323.

fato por entender que o prazo de um ano, determinado por esta honorável Corte para a realização do pagamento das indenizações, não se aplicava aos herdeiros, mas tão somente àqueles que foram considerados por esta Corte como vítimas diretas³²⁸.

Mais especificamente, as representantes gostariam de destacar o caso específico do processo relativo aos familiares de Antônio Santana, notadamente Diva Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinora Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana e Getúlio Soares Santana. Apesar do depósito dos valores ter sido depositado e deferido o levantamento dos valores em 9 de dezembro de 2015, os familiares suscitaram uma manifestação do Judiciário alegando a realização errada do pagamento no que tange os valores dos juros moratórios e mora devidos³²⁹. Com efeito, em 18 de outubro de 2016, a juíza federal Karine Costa Carlos Rhem da Silva deu provimento parcial à demanda dos familiares, ordenando o pagamento pela União do juros moratórios referente ao período entre 15 de novembro de 2011 e 04 de fevereiro de 2015, além do pagamento dos honorários advocatícios referentes a vinte por cento da condenação³³⁰.

Entretanto, ocorre que em 13 de janeiro de 2017 foi interposto recurso de apelação³³¹, com o processo sendo remetido ao segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional Federal da Primeira Região somente em 30 de junho de 2017³³². Aqui, as representantes destacam que, apesar do processo ter sido distribuído e devidamente recebido no gabinete da desembargadora Danielle Maranhão Costa em 29 de novembro de 2017, não houve qualquer atualização e desenvolvimento no caso desde então, em quase 3 anos³³³. Desse modo, as representantes entendem que os familiares de Antônio Santana já mencionados experimentam um atraso injustificado dos órgãos estatais no julgamento dos juros moratórios devidos em função, igualmente, da ineficiência do próprio Estado brasileiro.

Diante do exposto, as representantes das vítimas entendem que essas circunstâncias não só são incompatíveis com o espírito da presente sentença, como solicitam respeitosamente a esta Corte que esclareça ao Estado brasileiro como deve proceder para cumprir com sua obrigação de pagar os juros de mora devidos e promova a retificação do atraso injustificado no processo em que Diva Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinora Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana e Getúlio Soares Santana são partes.

³²⁸ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 30 de março de 2015. Par. 292; Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 10 de novembro de 2017, Pars. 120 - 122.

³²⁹ Justiça Federal da Bahia. Petição no Processo n. 98.33.2013.4.01.3308. 14 de dezembro de 2015. **Anexo 68.**

³³⁰ Justiça Federal da Bahia. Sentença do Processo n. 98.33.2013.4.01.3308. 18 de outubro de 2016. **Anexo 69.**

³³¹ Justiça Federal da Bahia. Movimentação Processual. Processo n. 98.33.2013.4.01.3308. **Anexo 36.**

³³² Justiça Federal da Bahia. Movimentação Processual. Apelação Cível. Movimentação Processual. Processo n. 0000098-33.2013.4.01.3308. **Anexo 27.**

³³³ Justiça Federal da Bahia. Movimentação Processual. Apelação Cível. Movimentação Processual. Processo n. 0000098-33.2013.4.01.3308. **Anexo 27.**

Por fim, no que tange os pagamentos realizados por intermédio de ação de cumprimento de ação internacional, as representantes igualmente ressaltam a impossibilidade de atestar depósito dos valores aos familiares, bem como da emissão de sentença judicial permitindo o levantamento dos valores em razão da ausência de referência pelo Estado aos números dos referidos processos ajuizados nas respectivas varas da Justiça Federal. Somado a isso, o fato dos beneficiários residirem em diferentes unidades federativas aumenta ainda mais a dificuldade de ter acesso a essas informações, dado que as referidas ações podem estar tramitando em diferentes áreas de jurisdição da Justiça Federal. Nesse sentido, não foi possível confirmar que os herdeiros de Ermelinda Mazzaferro Bronca, Izaura de Souza Patrício, João Lino da Costa, Luiza Gurjão Farias e Gerson da Silva Teixeira foram capazes de efetivamente levantar os valores lhes outorgados a título de indenização³³⁴. Com efeito, de acordo com o estipulado em nosso relatório datado de 2015 as representantes puderam atestar que Maria Gomes dos Santos, Julieta Petit da Silva, Osoria de Lima Calatrone, Clotildio Bueno Calatrone, Julia Gomes Lund e Zeli Eustáquio Fonseca foram capazes de levantar os respectivos valores³³⁵. Nessa oportunidade, as petionárias reiteram o explicitado no ponto resolutivo número 11 em relação aos herdeiros de Elena Castiglia e confirmam o recebimento dos valores devidos.

Dessa forma, as representantes instam esta Honorable Corte a requerer do Estado brasileiro o envio dos referidos números de processo e da vara de ajuizamento das ações de cumprimento de obrigações internacionais de cada um dos casos mencionados pelo Estado em seu relatório de 2020, a fim de que as representantes possam de fato aferir a veracidade das informações apresentadas pelo Estado brasileiro.

Por conseguinte, as petionárias requisitam desta Honorable Corte que considere os obstáculos experimentados pelas vítimas para o levantamento efetivo dos valores indenizatórios, ainda que o alvará judicial tenha sido expedido, de modo a somente considerar o presente ponto resolutivo como cumprido após uma confirmação efetiva do recebimento da indenização por parte das vítimas e seus familiares.

G. Medidas para realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, para que familiares aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los considerá-los vítimas (ponto resolutivo décimo oitavo)

Esta Honorable Corte estabeleceu no ponto resolutivo 18 a obrigação para o Estado brasileiro criar uma convocatória para os indivíduos elencados no parágrafo 119 da presente sentença. Leia-se:

"Ponto resolutivo 18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas

³³⁴ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2020. Par 173.

³³⁵ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2015.

indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei no 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma."³³⁶

"119. Por outro lado, há oito pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que não foram reconhecidas internamente pelo Estado como desaparecidas, nem na Lei no 9.140/95, nem através da Comissão Especial. Essas pessoas seriam camponeses da região do Araguaia e identificar-se-iam como "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão", José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e "Sandoval".³³⁷

Em seus relatórios anteriores, de 20 de fevereiro de 2014 e de 25 de janeiro de 2013, o Estado brasileiro havia informado que "Josias Gonçalves de Souza"³³⁸ e "Sandoval"³³⁹ haviam sido supostamente identificados pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos³⁴⁰. Como resultado, teria sido solicitada por ofício à Comissão Nacional da Verdade a oitiva dessas duas pessoas a fim de comprovar suas identidades e condição de vítimas nos termos da sentença deste Tribunal³⁴¹. Nessa perspectiva, em sua manifestação de 1 de abril de 2015, o Estado brasileiro se limitou a informar que os procedimentos referentes a ambos indivíduos ainda estaria "sob análise", mesmo sem apresentar comprovação alguma desse fato³⁴².

Primeiramente, as representantes das vítimas notam que o ente estatal não apresentou informação alguma sobre o referido ponto resolutivo no ano de 2017³⁴³, como também, em sua manifestação de 2020, simplesmente reproduziu fielmente a grande maioria das informações presentes em seu relatório de abril 2015³⁴⁴.

³³⁶ Corte IDH. *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Ponto resolutivo 18.

³³⁷ Corte IDH. *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Par. 119-120.

³³⁸ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 25 de janeiro de 2013. Pars. 77-78; Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 20 de fevereiro de 2014. Pars. 226-227.

³³⁹ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 25 de janeiro de 2013. Pars. 77-78; Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 20 de fevereiro de 2014. Pars. 226-227.

³⁴⁰ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 20 de fevereiro de 2014. Par. 226.

³⁴¹ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 20 de fevereiro de 2014. Par. 228.

³⁴² Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. 1 de abril de 2015. Par. 305.

³⁴³ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Novembro de 2017.

³⁴⁴ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Julho de 2020. Pars. 176 - 179.

Em verdade, destaca-se que a presente manifestação estatal quanto ao ponto resolutivo 18 somente se diferencia daquela realizada em 2015 pois o Estado brasileiro não fez referência aos desenvolvimentos da análise dos processos de “Josias Gonçalves de Souza” e “Sandoval” perante a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Nessa perspectiva, percebe-se que o Estado segue sem apresentar informações quanto às medidas e diligências que teria tomado neste período para dar cumprimento a esse aspecto do ponto resolutivo desde 2015.

No mais, ainda em 2015, as representantes alertaram que a imagem apresentada pelo Estado brasileiro para comprovar a publicação da convocatória em um jornal de circulação total era de tamanho e resolução reduzidas, de modo a inviabilizar qualquer análise de cumprimento pelas representantes das vítimas³⁴⁵. Nesse contexto, as representantes destacam que a imagem enviada pelo Estado brasileiro como comprovação na sua manifestação em 2020 ainda não permite uma análise das peticionárias³⁴⁶. Com efeito, embora a imagem esteja em um tamanho adequado, nota-se que a baixa resolução ainda impede que qualquer espectador possa ter acesso ao conteúdo da convocatória.

Por fim, o Estado brasileiro igualmente deixou de apontar se, dentro do prazo estabelecido, algum familiar se apresentou e aportou prova suficiente que cumpra com a determinação desta Honorable Corte.

Diante do exposto, as representantes das vítimas solicitam a esta Honorable Corte que siga monitorando o cumprimento deste resolutivo até o esclarecimento a respeito das medidas adotadas e dos resultados alcançados com relação às pessoas que eventualmente se apresentem como familiares das vítimas mencionadas no parágrafo 119 da Sentença. Assim, as representantes das vítimas entendem que o integral cumprimento deste resolutivo depende da comprovação inequívoca do pagamento das indenizações outorgadas por esta Corte e pela Lei 9.140/1995 às pessoas efetivamente identificadas como familiares das citadas vítimas.

IV. Conclusão

A Sentença do Caso Gomes Lund está completando dez anos em 2020. As representantes das vítimas reconhecem os restritos avanços no cumprimento pelo Estado brasileiro das suas obrigações determinadas na Sentença. Porém, as peticionárias e familiares de desaparecidos políticos, deixam aqui constado que o Estado brasileiro nada avançou no cumprimento das ações e políticas de não repetição, como a realização de justiça, verdade e localização das vítimas desaparecidas, obrigações presentes nos pontos resolutivos da Sentença desta honorable Corte Interamericana.

³⁴⁵ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Junho de 2015. P.34. Ver também: Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Abril de 2015. Par. 303.

³⁴⁶ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Julho de 2020. Par. 179 e **Anexo 32**.

O país está vivendo um período em que os princípios democráticos, o respeito pelas instituições ao conceito de Estado de Direito, principalmente no se refere ao tema da realização de justiça de transição têm sido vilipendiados e confrontados por agentes dos poderes públicos. Uma das piores consequências, evidenciadas pelas peticionárias e familiares dos desaparecidos políticos, é exatamente construção de uma nova narrativa histórica distorcida, que tanto custou aos familiares dos desaparecidos, às peticionárias, ao Ministério Público Federal, à Comissão da Verdade e, especialmente a esta honorável Corte, esclarecer. Desta forma, as violações perpetradas pela ditadura são questionadas, negando o conhecimento da verdade sobre o que ocorreu no país de 1964 a 1988.

Neste relatório, fica demonstrado a falta de prioridade do governo brasileiro em promover a Justiça de Transição, realizando Verdade, Justiça e as Buscas; e resolver a dívida histórica do Estado brasileiro com as vítimas da ditadura militar, em especial com os familiares dos militantes da Guerrilha do Araguaia desaparecidos.

O Estado brasileiro não tem adotado medidas compatíveis às suas obrigações internacionais. No que diz respeito a realização de Justiça, as tentativas do Ministério Público Federal de que os agentes do Estado e colaboradores que perpetraram crimes contra a humanidade durante a ditadura militar sejam processados, julgados e responsabilizados seguem sendo obstruídas. Os argumentos e institutos jurídicos utilizados são os mesmos que esta honorável Corte estabeleceu não serem válidos para evitar a realização de justiça, ou seja, a auto anistia e a prescrição. Isto demonstra que o Estado brasileiro não tem garantido o controle de convencionalidade por meio de seus tribunais e juízes, como determinado também na última resolução de supervisão de cumprimento de sentença sobre o presente caso, de outubro de 2014.

Nesse sentido, considerando o atual contexto político, solicitamos que esta honorável Corte Interamericana que possa reafirmar e cobrar do Estado brasileiro sua responsabilidade como Estado parte da OEA que aceitou a jurisdição da Corte Interamericana, cumprindo todas as sentenças e resoluções de seguimento promulgadas.

As representantes das vítimas seguem confiantes na capacidade desta Corte em atuar na promoção de mudanças estruturais, para proteção dos direitos humanos nas nossas sociedades e países.

Assim, resta concluir que o Estado brasileiro segue descumprindo pontos estruturais determinados nos resolutivos na Sentença do caso Gomes Lund, proferida desta honorável Corte que agravam a consolidação da democracia no Brasil, a qual está cada vez mais frágil.

V. Lista de Anexos

Anexo 18: Justiça Federal do Pará. Rejeição da Denúncia no Processo no. 1004982-45.2019.4.01.3901

Anexo 19: Justiça Federal do Pará. Rejeição da Denúncia no Processo no. 1004994-59.2019.4.01.3901

Anexo 20: Justiça Federal do Pará. Rejeição da Denúncia no Processo no. 0002631-17.2018.4.01.4301

Anexo 27: Justiça Federal da Bahia. Movimentação Processual. Apelação Cível. Movimentação Processual. Processo n. 0000098-33.2013.4.01.3308

Anexo 32. MPF. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução no. 201. 4 de novembro de 2019

Anexo 36. Justiça Federal da Bahia. Movimentação Processual. Processo n. 98.33.2013.4.01.3308

- Anexo 55. Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 6703/2008. 18 de dezembro de 2008
- Anexo 56. Brasil. Presidência da República. Decreto no. 8766. 11 de maio de 2016
- Anexo 57. Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto no. 8.767. 11 de maio de 2016
- Anexo 58. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei no 6240. 30 de agosto de 2013
- Anexo 59. Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto no. 8.767. 11 de maio de 2016
- Anexo 60. Brasil. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei no. 6240/13. 13 de dezembro de 2016
- Anexo 61. Brasil. Câmara dos Deputados. Constituição de Cidadania e Justiça e Cidadania. 12 de dezembro de 2018
- Anexo 62. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei no 236 de 2012
- Anexo 63. Brasil. Presidência da República. Lei no 13.491 de 13 de outubro de 2017
- Anexo 64. Justiça Federal de São Paulo. Petição inicial do Processo no. 5010000-84.2020.4.03.6100. 5 de junho de 2020
- Anexo 65. Justiça Federal de São Paulo. Decisão do Processo no. 5010000-84.2020.4.03.6100. 9 de julho de 2020
- Anexo 66. Resposta do pedido de acesso à informação no. 00083.000515/2020-99 direcionado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizado pelo CEJIL. 16 de junho de 2020
- Anexo 67. Relatório enviado em anexo ao pedido de acesso à informação no. 00083.000515/2020-99 direcionado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizado pelo CEJIL. 16 de junho de 2020
- Anexo 68. Justiça Federal da Bahia. Petição no Processo n. 98.33.2013.4.01.3308. 14 de dezembro de 2015. Anexo 72
- Anexo 69. Justiça Federal da Bahia. Sentença do Processo n. 98.33.2013.4.01.3308. 18 de outubro de 2016

VI. Petitório

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam à esta Honorable Corte Interamericana que:

PRIMEIRO: Considere por apresentado esse escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para os efeitos correspondentes.

SEGUNDO: Siga entendendo como parcialmente cumprido, de acordo com o entendimento deste Alto Tribunal na Resolução de outubro de 2014, os pontos resolutivos décimo sétimo e décimo oitavo da Sentença.

TERCEIRO: Considere como pendentes de cumprimento e continue o processo de supervisão do cumprimento de implementação das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos décimo quarto, decimo quinto e décimo sexto da Sentença.

QUARTO: Requeira que o Estado brasileiro adote urgentemente as medidas necessárias para o cumprimento efetivo das reparações ordenadas por este Alto Tribunal e que apresente informação completa, atualizada, detalhada e devidamente fundamentada sobre os avanços na implementação.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Victória Grabois
GTNM/RJ



Criméia Alice S. de Almeida
IEVE



Laura Petit
IEVE

p/ Viviana Krsticevic

Viviana Krsticevic
CEJIL



Thaís Detoni
CEJIL



Beatriz Galli
CEJIL



Gisela De León
CEJIL

ANEXO 18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 1004982-45.2019.4.01.3901
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPF

DENUNCIADO: SEBASTIAO CURIO RODRIGUES DE MOURA, LICIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL, JOSE CONEGUNDES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** oferecida pelo **representante do Ministério Público Federal de Marabá** contra **Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Lício Augusto Maciel e José Conegundes do Nascimento**, por meio da qual pretende a condenação dos réus nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (“motivo torpe”), e IV (de emboscada), e no artigo 211, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 25 e 51 (concurso material de crimes) do mesmo diploma.

Afirmou-se, em síntese, que os réus, em concurso de vontades e unidade de desígnios, em 24 de outubro do ano de 1974, no Município de São Domingos do Araguaia/PA, à época São João do Araguaia, no exercício ilegal das funções que desempenhavam no Exército brasileiro, em contexto de ataque generalizado e sistemático – com pleno conhecimento e domínio das circunstâncias deste ataque – contra opositores do regime ditatorial e população civil, mataram, com o auxílio de outros membros das Forças Armadas ainda não identificados (ou já falecidos), Lúcia Maria de Souza (“Sônia”). O crime teria sido cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder, mediante violência e uso do aparato estatal, em contexto de ataque generalizado/sistemático contra opositores do Estado ditatorial, para reprimir e eliminar dissidentes contrários ao regime e garantir a impunidade dos autores de crimes de homicídio, sequestro, ocultação de cadáver e outras graves violações de direitos



humanos. Teria havido, também, emboscada, visto que a sua execução foi premeditada pelos denunciados, que planejaram/coordenaram o plano de captura e execução da vítima, projetando as ações para a sua localização e, ao ser encontrada, matando-a quando já rendida e sob vigilância armada. Além disso, os acusados ocultaram o cadáver da vítima, abandonando o corpo insepulto na mata para apagar vestígios do crime de homicídio, assegurando impunidade aos agentes, sendo que até a presente data os seus restos mortais permanecem ocultos. Quanto à descrição do fato, em resumo, narrou-se que a vítima Lúcia Maria de Souza, conhecida como SÔNIA, militante do PCdoB, foi executada na tarde de 24 de outubro de 1973, na localidade da “Grotta da Borracheira”, próximo ao rio Fortaleza, em São Domingos do Araguaia, à época São João do Araguaia/PA. A vítima, após emboscada, já baleada e rendida, quando não apresentava mais sinais de resistência, foi morta a tiros pelo grupo militar³³ liderado por Lício Augusto Maciel (conhecido por “Dr. Asdrúbal”) e composto, também, por Sebastião Rodrigues de Moura (“Curió” ou “Dr. Luchini”), José Conegundes do Nascimento (“Cid”), ora denunciados, bem como por João Pedro Do Rego (“J. Peter” ou “Javali Solitário”), já falecido³⁴, e outros militares da tropa não identificados. Com a Operação Marajoara em curso, os denunciados estavam em perseguição aos guerrilheiros e, na data dos fatos, o denunciado Lício Augusto Maciel se dirigiu até a “Casa Azul”³⁵, em Marabá/PA, acompanhado de José Conegundes do Nascimento e João Pedro do Rego, ocasião em que Sebastião Rodrigues de Moura passou a integrar o grupo de combate que tinha por missão localizar e matar Lúcia Maria De Souza, propósito delituoso do qual tinham, em unidade de desígnios, pleno conhecimento. Ato contínuo, os denunciados, auxiliados por uma tropa de aproximadamente dez militares do 8ª Região do Batalhão da Selva, e mais os dois guias da região, “Luiz Garimpeiro” e “Peito Largo”³⁷, seguiram à procura de Lúcia Maria, sob o comando do Major Lício Augusto Maciel. No caminho, os denunciados pararam no sítio de João Rodrigues da Silva, conhecido como “João do Hilário” (falecido), local em que, segundo informações recebidas pelos militares, a vítima teria sido vista. Na ocasião, os denunciados, liderados por Lício Maciel e Sebastião Curió, obrigaram “João do Hilário”, sob tortura, a levá-los até o local onde estava a vítima, e seguiram por uma trilha e um igapó até a área da “Grotta da Borracheira”, quando avistaram o par de coturno que a vítima havia deixado para atravessar um brejo. Com o Major Lício Maciel à frente, seguido dos demais denunciados, a equipe militar continuou na trilha até que ouviram conversas e viram a vítima Lúcia Maria de Souza, que estava acompanhada de José Wilson de Brito, morador da região, aguardando a chegada dos companheiros Valdir (Uiraissu Batista) e Cristina (Jana Barroso). Em sequência, por volta das 18 horas, os denunciados posicionaram a patrulha para a emboscada da vítima e, no instante em que a mesma retornava para buscar o coturno, Lício Maciel abordou a vítima, seguido pela tropa. José Wilson de Brito conseguiu fugir, mas ouviu o som dos disparos⁴¹ desferidos na troca de tiros entre os denunciados e Sônia, que foi baleada e conseguiu atingir Lício Maciel e Sebastião Curió. Quando a vítima já se encontrava caída e gravemente ferida, a patrulha decidiu cessar fogo. Após o confronto e com o local já pacificado, os denunciados Sebastião Curió, José Conegundes do Nascimento e João Pedro do Rego foram até a vítima, que estava ferida e já rendida, e perguntaram o seu nome, tendo ela respondido: “Guerrilheiro não tem nome, tem causa”⁴². Após isso, os denunciados efetuaram “a queima roupa” inúmeros disparos de arma de fogo contra Lúcia Maria de Souza, executando-a, embora ela já estivesse rendida, dominada e sem apresentar resistência/risco, consumando o objetivo da missão, com posterior abandono do corpo, insepulto no local.



É o relatório.

Sem entrar no mérito da acusação, isto é, a culpabilidade ou não dos réus, deve ser rejeitada a denúncia, tanto por força da anistia aplicada aos crimes a eles atribuídos, quanto em razão da extinção da punibilidade pela prescrição.

A Lei n. 6.683/79, em seu artigo 1º, anistiou a todos quantos, no período entre 02/09/1961 a 15/08/1979, tenham cometido crimes políticos ou com eles conexos, entendendo-se por conexos crimes de qualquer natureza relacionados, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei de Anistia.

Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal Federal da 1ª Região quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 0068063-92.2012.4.01.0000 PA, em decisão proferida, em 2013, pelo Desembargador Federal Olindo Menezes, relativamente a acusação envolvendo fato com características semelhantes ao descrito na denúncia em análise, a saber, crime cometido na década de 70 por militar contra militantes no contexto da “Guerrilha do Araguaia”. Confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. GUERRILHA DO ARAGUAIA. LEI DA ANISTIA (LEI 6.683/79). AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153-DF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 – CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido. 2. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 – DF, que “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes” (art. 1º), e que “Consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política” (§ 1º) (HC n. 0068063-92.2012.4.01.0000 PA, TRF1, 4T, rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 Data 6/12/2013).

Cabe, a seguir, reprodução dos fundamentos apresentadas na ADPF n. 153, na medida que se ajustam ao entendimento deste juízo sobre a aplicação na Lei de Anistia a casos como o narrado na inicial acusatória. Veja-se:

“2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticas que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante



o regime militar não prospera.

3. Conceito e definição de “crime político” pela Lei 6.683/1979. São crimes conexos aos crimes políticos “os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política”; podem ser de “qualquer natureza”, mas {i} não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou {ii} não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém {i} relacionados com os crimes políticos ou {ii} praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de Anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei 6.683/1979, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que “se procurou”, segundo a inicial, vale dizer; estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção: daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, “se procurou” {sic} estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.



6. A Lei 6.6831/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes- adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987- e a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5.º, XLIII, da CF/1988 – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

7. No Estado Democrático de Direito o Poder judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o STF está autorizado a reescrever leis de anistia.

8. Revisão de Lei de Anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá- ou não- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder judiciário.

9. A anistia da Lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/1985, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a {rei instaurou em seu ato originário. A EC 26/1985 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1.º do art. 4.º da EC 26/1985, existirá a par dele {dicção do § 2.º do art. 2.º da LICC}. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade -totalidade que o novo sistema normativo é- tem-se que “{é} concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1.º do art. 4.º da EC 26/1985 e a Constituição de 1988.”

Portanto, baseado na decisão do Supremo Tribunal Federal e no julgado do



Tribunal Federal da 1ª Região, conclui-se que o artigo 1º e seu § 1º da Lei n. 6.683/79 aplicam-se a este caso e, por isso, deve-se considerar como anistiados os crimes atribuídos aos réus.

Igualmente, incide, na hipótese, a prescrição, pois o fato ocorreu em 1974, há mais de 40 anos, extrapolando os prazos de prescrição para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o artigo 109 do Código Penal, cujo máximo é de 20 anos.

O argumento de que os crimes descritos na denúncia seriam crimes contra a humanidade ou delitos de lesa-humanidade e, por essa razão, imprescritíveis, está destituído de fundamento legal. Isso porque não existe no ordenamento jurídico brasileiro lei que defina essa espécie de crime e apresente sua descrição típica. É o Estatuto de Roma que traz uma definição a esse respeito. Embora tal estatuto tenha sido promulgado, no Brasil, pelo Decreto n. 4.388/02, não há lei, em sentido estrito, no Brasil que, em observância ao princípio da legalidade, de viés constitucional, permita aplicar aquela definição estrangeira a crimes praticados no território nacional.

É preciso atentar e observar a jurisprudência do STF e do STJ, pois ambos os tribunais entendem que os crimes contra a humanidade não são imprescritíveis no Brasil, e por duas razões. A primeira, é que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu às suas disposições nesse sentido. A cláusula de imprescritibilidade prevista na Convenção não se aplica ao Brasil, o qual sequer é parte na referida convenção, de modo que suas disposições não podem ser invocadas como fonte de Direito Penal. A segunda razão é que apenas lei interna, isto é, lei brasileira, há de dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes. Com isso mente, ainda que norma de Direito Internacional disciplinasse a matéria, ainda assim, dependeria de lei nacional que regesse o assunto. Como não há, aplica-se ao fato descrito na denúncia o artigo 109 do CP e, como visto, tal aplicação redundaria no reconhecimento da prescrição dos crimes.

A propósito, confira-se:

(...) 2. No julgamento da Ext 1.362, sob relatoria do Ministro Edson Fachin – cujo acórdão ainda não foi publicado –, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os crimes contra a humanidade não são imprescritíveis, uma vez que o Brasil até hoje não subscreveu a Convenção da ONU sobre Crimes de Guerra. (...) (STF. 1ª Turma. Ext 1270, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12/12/2017).

(...) 3. A circunstância de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir (cf. ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, voto do Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 6.8.2010). (...) (STF. Plenário. Ext 1362, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, julgado



em 09/11/2016).

É necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

O disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade não torna inaplicável o art. 107, inciso IV, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

O disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade não torna inaplicável o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade afirma que os delitos de lesa-humanidade devem ser declarados imprescritíveis. Esta Convenção foi adotada pela Resolução nº 2.391 da Assembleia Geral da ONU, em 26/11/1968, e entrou em vigor em 11/11/1970. Contudo, ela não foi ratificada pelo Brasil. Não é possível aplicar essa Convenção no Brasil sem ratificação, nem mesmo sob a alegação de que seria norma jus cogens (normas imperativas de direito internacional, amplamente aceitas pelo país e insuscetíveis de qualquer derrogação). A regra do direito brasileiro que prevê a existência da prescrição (art. 107, IV, do CP) não pode ser afastada sem a existência de lei em sentido formal. Somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º da CF/88. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

É necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado. A definição dos crimes de lesa-humanidade, também chamados de crimes contra a humanidade, pode ser encontrada no Estatuto de Roma, promulgado no Brasil por força do Decreto nº 4.388/2002. No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade. Diante da ausência de lei interna tipificando os crimes contra a humanidade, não é possível utilizar tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas internamente, sob pena de se violar o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF/88). Dessa maneira, não se mostra possível internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado por meio do Decreto n. 4.388, porquanto não há lei em sentido



formal tipificando referida conduta. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

Baseados nesses fundamentos, conclui-se que a denúncia merece ser rejeitada, pois carece a presente ação penal da condição processual de possibilidade jurídica do pedido, seja porque os crimes atribuídos aos réus foram anistiados (artigo 1º e § 1º da Lei n. 6.683/79), seja porque estão prescritos (artigo 109, I do Código Penal), nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal.

Posto isso, **rejeito a denúncia** em relação aos acusados **Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Lício Augusto Maciel e José Conegundes do Nascimento**, por força do artigo 1º e § 1º da Lei n. 6.683/79 e artigo 109, I do Código Penal, nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal.

Declaro extinta a punibilidade dos denunciados **Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Lício Augusto Maciel e José Conegundes do Nascimento**, em relação aos crimes a eles atribuídos na denúncia, por força da prescrição, conforme artigo 109, I do Código Penal.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se, expedindo-se o que foi necessário quanto às comunicações e, em seguida, dando-se baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

HEITOR MOURA GOMES

JUIZ FEDERAL



ANEXO 19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 1004994-59.2019.4.01.3901
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPF

DENUNCIADO: SEBASTIAO CURIO RODRIGUES DE MOURA

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** oferecida pelo **representante do Ministério Público Federal de Marabá** contra **Sebastião Curió Rodrigues de Moura**, por meio da qual pretende a condenação do réu nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (“motivo torpe”), III (emprego de tortura) e IV (mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), e no artigo 211, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 25 e 51 (concurso material de crimes) do Código Penal

Afirmou-se, em síntese, que o réu, em abril de 1974, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, no exercício ilegal das funções que desempenhava no Exército brasileiro, em contexto de ataque generalizado e sistemático – e com pleno conhecimento das circunstâncias deste ataque – contra opositores do regime ditatorial e população civil, matou, de forma livre e consciente, por motivo torpe, com emprego de tortura¹ e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, com o auxílio de outros militares ainda não identificados, Dinaelza Soares Santana Coqueiro (“Maria Dina”). A vítima teria sido executada na Operação Marajoara, em abril de 1974, período em que, como afirmou o denunciado à Justiça Federal, o Exército já possuía informações sobre os guerrilheiros, coletadas em operações anteriores como a “Operação Sucuri” (chefiada por CURIÓ). O *modus operandi* das Forças Armadas nesta operação está registrado no Relatório



Especial de Informações do Ministério do Exército, no qual consta que Operação Marajoara foi dividida em duas fases de planejamento: “1) Prisão e consequente neutralização da rede de apoio; e 2) Vasculhamento e investida das áreas de depósitos e homizio já conhecidos”. A atuação dos agentes militares nas detenções e execuções dos militantes, afirma o MPF em sua inicial, também revela que guerrilheiros foram torturados enquanto estiveram sob a custódia estatal²⁴, como ocorreu com a vítima no presente caso, a qual, após capturada, foi submetida a práticas de tortura. Em abril de 1974, nas proximidades da estrada OP-2, Município de São Geraldo do Araguaia/PA, a vítima se encontrava em estado físico debilitado e sem apresentar sinais de resistência ou ameaça, quando foi morta pelo grupo militar liderado pelo denunciado Sebastião Curió Rodrigues de Moura, que executou a vítima e, em seguida, ocultou o seu cadáver. O crime se deu por motivo torpe, com emprego de tortura e recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos.

É o relatório.

Sem entrar no mérito da acusação, isto é, a culpabilidade ou não do réu, deve ser rejeitada a denúncia, tanto por força da anistia aplicada aos crimes a ele atribuídos, quanto em razão da extinção da punibilidade pela prescrição.

A Lei n. 6.683/79, em seu artigo 1º, anistiou a todos quantos, no período entre 02/09/1961 a 15/08/1979, tenham cometido crimes políticos ou com eles conexos, entendendo-se por conexos crimes de qualquer natureza relacionados, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei de Anistia.

Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal Federal da 1ª Região quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 0068063-92.2012.4.01.0000 PA, em decisão proferida, em 2013, pelo Desembargador Federal Olindo Menezes, relativamente a acusação envolvendo fato com características semelhantes ao descrito na denúncia em análise, a saber, crime cometido na década de 70 por militar contra militantes no contexto da “Guerrilha do Araguaia”. Confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. GUERRILHA DO ARAGUAIA. LEI DA ANISTIA (LEI 6.683/79). AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153-DF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 – CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido. 2. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 – DF, que “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes” (art. 1º), e que “Consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados



com os crimes políticos ou praticados por motivação política” (§ 1º) (HC n. 0068063-92.2012.4.01.0000 PA, TRF1, 4T, rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 Data 6/12/2013).

Cabe, a seguir, reprodução dos fundamentos apresentadas na ADPF n. 153, na medida que se ajustam ao entendimento deste juízo sobre a aplicação da Lei de Anistia a casos como o narrado na inicial acusatória. Veja-se:

“2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticas que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar não prospera.

3. Conceito e definição de “crime político” pela Lei 6.683/1979. São crimes conexos aos crimes políticos “os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política”; podem ser de “qualquer natureza”, mas {i} não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou {ii} não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém {i} relacionados com os crimes políticos ou {ii} praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de Anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei 6.683/1979, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que “se procurou”, segundo a inicial, vale dizer; estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção: daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (Massnahmegesetze), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas” mas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida



interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, “se procurou” {sic} estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.

6. A Lei 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes- adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987- e a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5.º, XLIII, da CF/1988 – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

7. No Estado Democrático de Direito o Poder judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o STF está autorizado a reescrever leis de anistia.

8. Revisão de Lei de Anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá- ou não- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder judiciário.

9. A anistia da Lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/1985, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a {rei instaurou em seu ato originário. A EC 26/1985 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1.º do art. 4.º da EC 26/1985, existirá a par dele {dicção do § 2.º do art. 2.º da LICC}. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo,



em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade -totalidade que o novo sistema normativo é- tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1.º do art. 4.º da EC 26/1985 e a Constituição de 1988.”

Portanto, baseado na decisão do Supremo Tribunal Federal e no julgado do Tribunal Federal da 1ª Região, conclui-se que o artigo 1º e seu § 1º da Lei n. 6.683/79 aplicam-se a este caso e, por isso, deve-se considerar como anistiado o réu em relação aos crimes a ele atribuídos na denúncia.

Igualmente, incide, na hipótese, a prescrição, pois o fato ocorreu em 1974, há mais de 40 anos, extrapolando os prazos de prescrição para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o artigo 109 do Código Penal, cujo máximo é de 20 anos.

O argumento de que os crimes descritos na denúncia seriam crimes contra a humanidade ou delitos de lesa-humanidade e, por essa razão, imprescritíveis, está destituído de fundamento legal. Isso porque não existe no ordenamento jurídico brasileiro lei que defina essa espécie de crime e apresente sua descrição típica. É o Estatuto de Roma que traz uma definição a esse respeito. Embora tal estatuto tenha sido promulgado, no Brasil, pelo Decreto n. 4.388/02, não há lei, em sentido estrito, no Brasil que, em observância ao princípio da legalidade, de viés constitucional, permita aplicar aquela definição estrangeira a crimes praticados no território nacional.

É preciso atentar e observar a jurisprudência do STF e do STJ, pois ambos os tribunais entendem que os crimes contra a humanidade não são imprescritíveis no Brasil, e por duas razões. A primeira, é que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu às suas disposições nesse sentido. A cláusula de imprescritibilidade prevista na Convenção não se aplica ao Brasil, o qual sequer é parte na referida convenção, de modo que suas disposições não podem ser invocadas como fonte de Direito Penal. A segunda razão é que apenas lei interna, isto é, lei brasileira, há de dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes. Com isso mente, ainda que norma de Direito Internacional disciplinasse a matéria, ainda assim, dependeria de lei nacional que regesse o assunto. Como não há, aplica-se ao fato descrito na denúncia o artigo 109 do CP e, como visto, tal aplicação redundaria no reconhecimento da prescrição dos crimes.

A propósito, confira-se:

(...) 2. No julgamento da Ext 1.362, sob relatoria do Ministro Edson Fachin – cujo



acórdão ainda não foi publicado –, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os crimes contra a humanidade não são imprescritíveis, uma vez que o Brasil até hoje não subscreveu a Convenção da ONU sobre Crimes de Guerra. (...) (STF. 1ª Turma. Ext 1270, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12/12/2017).

(...) 3. A circunstância de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir (cf. ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, voto do Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 6.8.2010). (...) (STF. Plenário. Ext 1362, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 09/11/2016).

É necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

O disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade não torna inaplicável o art. 107, inciso IV, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

O disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade não torna inaplicável o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade afirma que os delitos de lesa-humanidade devem ser declarados imprescritíveis. Esta Convenção foi adotada pela Resolução nº 2.391 da Assembleia Geral da ONU, em 26/11/1968, e entrou em vigor em 11/11/1970. Contudo, ela não foi ratificada pelo Brasil. Não é possível aplicar essa Convenção no Brasil sem ratificação, nem mesmo sob a alegação de que seria norma jus cogens (normas imperativas de direito internacional, amplamente aceitas pelo país e insuscetíveis de qualquer derrogação). A regra do direito brasileiro que prevê a existência da prescrição (art. 107, IV, do CP) não pode ser afastada sem a existência de lei em sentido formal. Somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º da CF/88. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).



É necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado. A definição dos crimes de lesa-humanidade, também chamados de crimes contra a humanidade, pode ser encontrada no Estatuto de Roma, promulgado no Brasil por força do Decreto nº 4.388/2002. No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade. Diante da ausência de lei interna tipificando os crimes contra a humanidade, não é possível utilizar tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas internamente, sob pena de se violar o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF/88). Dessa maneira, não se mostra possível internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado por meio do Decreto n. 4.388, porquanto não há lei em sentido formal tipificando referida conduta. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659).

Baseados nesses fundamentos, conclui-se que a denúncia merece ser rejeitada, pois carece a presente ação penal da condição processual de possibilidade jurídica do pedido, seja porque os crimes atribuídos ao réu foram anistiados (artigo 1º e § 1º da Lei n. 6.683/79), seja porque estão prescritos (artigo 109, I do Código Penal), nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal.

Posto isso, **rejeito a denúncia** em relação aos acusado **Sebastião Curió Rodrigues de Moura**, por força do artigo 1º e § 1º da Lei n. 6.683/79 e artigo 109, I do Código Penal, nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal.

Declaro extinta a punibilidade do denunciado **Sebastião Curió Rodrigues de Moura** em relação aos crimes a ele atribuídos na denúncia, por força da prescrição, conforme artigo 109, I do Código Penal.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se, expedindo-se o que foi necessário quanto às comunicações e, em seguida, dando-se baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

HEITOR MOURA GOMES

JUIZ FEDERAL



ANEXO 20



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

| | |
|---|---|
| Processo nº 2631-17.2018.4.01.4301 | |
| Classe | : 15609 – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MPF |
| Autor | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| Ré(u) | : MANOEL FABIANO CARDOSO DA COSTA |

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL FABIANO CARDOSO DA COSTA, devidamente qualificado, imputando-lhe o delito capitulado no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

Relata a inicial acusatória que, na madrugada de 22/05/1972, o denunciado, na condição de médico-legista nomeado, emitiu laudo cadavérico falso, uma vez que *“atestou o suposto suicídio de LOURIVAL MOURA PAULINO, ocultando as torturas sofridas pela vítima e a sua morte a fim de assegurar impunidade dos autores de homicídio”*, CARLOS TEIXEIRA MARRA e MANOEL BARBOSA ABREU, já falecidos.

Segundo a acusação, o referido crime foi cometido *“em contexto generalizado e sistematizado contra opositores do regime ditatorial e população civil, e com pleno conhecimento das circunstâncias deste ataque”* pelo denunciado, que era oficial de saúde do Exército Brasileiro.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI em 18/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4264634301226.



0 0 0 2 6 3 1 1 7 2 0 1 8 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

A propósito da generalidade ou sistematicidade dos ataques a denúncia registra *“que uma primeira operação de inteligência militar foi realizada em fevereiro de 1972 com vistas a desvendar o projeto guerrilheiro do PC do B. À operação de levantamento de dados seguiram-se duas campanhas militares para combater ostensivamente os guerrilheiros (a primeira realizada entre abril e junho de 1972¹ e a segunda nos meses de setembro e outubro do mesmo ano)”*.

De acordo com a denúncia, a tortura era empregada nessas operações como forma de obtenção de confissões e de intimidação, *“sob a justificativa da supremacia da segurança nacional e do combate ao terrorismo”*.

Especificamente em relação ao crime imputado ao denunciado, o MPF argumenta que o auto de exame cadavérico omitiu *“as marcas indicativas das agressões sofridas e os sinais de tortura relatados pelas testemunhas”²³*, bem como que o denunciado incorreu em contradição acerca da lavratura do referido auto, ao ser ouvido pelo MPF⁴, concluindo que o denunciado dissimulou a verdadeira causa da morte de Lourival Moura Paulino, *“a fim de confirmar a versão sabidamente inverídica de que a causa mortis de LOURIVAL fora o suicídio”*.

Requer, ao final, o recebimento da denúncia e o processamento do feito para a condenação do denunciado, nas penas do art. 299 do CP, e perda de eventual cargo

1 A morte de Lourival ocorreu em 21/05/1972 (primeiro combate).

2 [...] muitas marcas vermelhas nas pernas, nas costelas, no rosto e no pescoço, e o olho muito esbugalhado pelo tempo que ficou enforcado. (fl. 02J-v).

3 [...] viu marcas que atravessavam a parte superior dos pés e das mãos, como se estivesse sido amarrado; que viu marcas que partiam das têmporas para a parte superior da cabeça, como se a cabeça estivesse sido presa em algum tipo de aparelho. (fl. 02J-v).

4 Consistentes, basicamente, nas afirmações de que examinou o corpo durante a noite, mas está registrado no auto de exame cadavérico que teria se dado às 7h40min; declarou no sobredito auto ter constatado que a morte de Lourival teria ocorrido há 12 horas do exame cadavérico, mas em depoimento admitiu tempo da morte em torno de 6 ou 7 horas até a realização do mencionado exame; o “estado do corpo não estava preservado” e o denunciado não relatou o fato no laudo, assim como a deficiência da luminosidade para o exame cadavérico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

público ocupado ou cancelamento de aposentadoria.

Em extensa cota anexa à denúncia, o MPF defende, em síntese, a competência da justiça federal para julgar a demanda e a inaplicabilidade das causas de extinção de punibilidade (anistia e prescrição), uma vez que trata a denúncia de crime cometido no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil (crime contra a humanidade), consoante declarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund e Outros (GUERRILHA DO ARAGUAIA) *versus* Brasil.

Requer, nessa peça: **(i)** a extinção da punibilidade pela morte de CARLOS TEIXEIRA MARRA e MANOEL BARBOSA ABREU, autores do crime de homicídio, com supedâneo no inciso I do art. 107 do Código Penal; **(ii)** a medida cautelar de suspensão do exercício da função de médico de MANOEL FABIANO CARDOSO DA COSTA.

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da não caracterização do suposto delito de falsidade ideológica como crime contra a humanidade

Constitui pressuposto para o recebimento da denúncia em exame a qualificação da falsidade ideológica do laudo cadavérico de Lourival Moura Paulino, imputada ao denunciado, **como crime contra a humanidade**. Considera o MPF que a CIDH, na sentença do caso Gomes Lund e Outros *versus* Brasil (GUERRILHA DO ARAGUAIA), assim decidiu.

Não prospera a tese da acusação.

A leitura da sentença prolatada no sobredito feito demonstra que a CIDH julgou o



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

desaparecimento forçado das pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia⁵, reputando como vítima Lourival Moura Paulino, identificado em 2008, consoante nota de rodapé de nº 159⁶ inserida no parágrafo 121.

A sentença cuidou, em *obter dictum*, da execução extrajudicial (homicídio) de Maria Lúcia Petit da Silva, decidindo preliminar de **incompetência temporal** da CIDH, para afirmar que, com a identificação dos restos mortais da mencionada desaparecida em **1996** - antes da submissão do Brasil à jurisdição da aludida Corte, a partir de 10/12/1998⁷ -, ficava reconhecida a sua incompetência para julgar o homicídio de Maria Lúcia (o desaparecimento foi considerado meio de execução do homicídio - execução extrajudicial), enfatizando a CIDH que:

“o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subseqüente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos, de modo que é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil” (parágrafo 17).

Apesar do reconhecimento da competência para processar crimes permanentes, praticados antes de 12/10/1998 e consumados a partir dessa data (v.g., identificação dos restos mortais), *a CIDH não dispôs, na sobredita sentença, acerca do crime de falsidade*

5 [...] petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada “Guerrilha”) e seus familiares (parágrafo 1).

6 As duas vítimas de desaparecimento forçado identificadas são Lourival Moura Paulino e Bérqson Gurjão Farias, respectivamente, nos anos 2008 e 2009. A terceira pessoa identificada, em 1996, foi a senhora Maria Lúcia Petit da Silva (notas 96, 148 e 154 supra). Em relação à identificação do senhor Lourival Moura Paulino em 2008, a Corte observa que somente os representantes prestaram essa informação. **Não obstante, a Corte considerará o senhor Moura Paulino como vítima identificada para os efeitos desta Sentença.** (Grifei).

7 Decreto nº 4.463/2002.



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

ideológica como delito contra a humanidade, consoante quer fazer crer a acusação, a fim de obstar o reconhecimento da prescrição.

A imprescritibilidade defendida pelo MPF, como corolário da natureza dos crimes contra a humanidade, da suposta inserção de informação falsa da causa da morte de Lourival Moura Paulino, embora à vista dos indícios do falecimento deste por consequência da primeira operação militar na Guerrilha do Araguaia, **carece de sustentação fática e jurídica**.

Fática, porque os autos do procedimento investigatório do MPF, no bojo do qual se apresentou a denúncia, são de clareza meridiana sobre a inexistência do desaparecimento forçado de Lourival Moura Paulino⁸⁹ para seus familiares, não tendo o aludido auto de exame cadavérico concorrido para a ignorância da família acerca do seu paradeiro ou a impossibilidade de sepultamento. A morte de Lourival Moura Paulino é conhecida por seus parentes desde 22/05/1972.

No ofício de fl. 244, encaminhado pelo policial militar que respondia como delegado de polícia na cidade de Xambioá/TO, CARLOS TEIXEIRA MARRA, ao juiz de direito, foi descrita a prisão de Lourival Moura Paulino em 18/05/1972, pelo Exército, e a sua morte em 21/05/1972, na delegacia de Xambioá/TO, do qual colaciono o seguinte:

“[...] utilizando para isto a **corda da rede de dormir que o filho dele tinha trazido** para êle, comuniquei imediatamente ao Cmt. do Destacamento do Exército, o qual tomou todas as providências cabíveis, como seja Exame médico e **remoção do corpo para ser sepultado na cidade de Marabá Est. do Pará, onde reside seus familiares**, fornecendo [sic] o Laudo

8 O desaparecimento forçado, quando configurado, é considerado meio para o crime de execução extrajudicial (homicídio), sendo absorvido por este, de acordo com os parágrafos 16 e 17 da multicitada sentença.

9 Em relação ao suposto homicídio, cometido por CARLOS TEIXEIRA MARRA e MANOEL BARBOSA ABREU, há pedido de extinção da punibilidade estatal pela morte dos agentes.



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

médico anexo.” – Grifei.

Observo que, no referido expediente, há informação de o filho ter levado corda ao pai preso e o corpo ter sido removido de Xambioá/TO para Marabá/PA.

Nesse sentido, depoimento de Ruiderval Miranda Moura, filho da vítima Lourival, prestado perante o MPF (mídia de fl. 142), com vários excertos transcritos na denúncia, dos quais reescrevo:

‘Desde o dia em que ficou preso [Lourival], eu ia sempre à noite pra lá, isso foi numa quarta-feira e eu fui até o domingo, que foi o último dia que falei com ele.’ (fl. 02E-v).

‘Quando houve a morte dele, eu percebi que a corda não era a mesma que eu tinha levado da rede, era uma corda diferente [...]’. (fl. 02F-v).

‘O Capitão Magalhães chegou pra mim e falou: ‘vocês vão ficar com o corpo’. Nesse período a gente já ficou sabendo que ele [Lourival] tinha uma mulher aqui em Marabá, que tinha duas, três filhas aqui em Marabá, aí minha mãe já foi pra delegacia e falou: vocês podem ficar com o corpo, leva pra família dele. E assim foi feito [...]’. (fl. 02F-v).

O recebimento do corpo de Lourival Moura Paulino, por sua família, em Marabá/PA, foi confirmado por Lenir Mathias dos Santos, cunhada de Lourival, a qual ainda informou o local do seu enterro:

‘[...] foi enterrado no cemitério São Miguel no mesmo dia ao lado da sepultura dos pais da declarante [sogros de Lourival]’. (fl. 02G).

Nessa ordem, constato que a família da vítima Lourival Moura Paulino sabia da sua prisão, bem como foi comunicada da sua morte, ainda durante o tempo em que o corpo



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

estava no local do falecimento (dentro da Delegacia de Xambioá/TO), tendo sido removido o cadáver de Xambioá/TO para Marabá/PA, depois de autorização da sua família naquela cidade, sendo sepultado, nesta última localidade, ao lado dos sogros.

Em síntese, ambas as famílias de Lourival Moura Paulino (uma na cidade de Xambioá/TO e outra em Marabá/PA) souberam da sua morte e tiveram conhecimento do local do enterro do corpo, não se podendo cogitar de eventual desaparecimento forçado da supracitada vítima¹⁰.

Não obstante a ciência da morte e do local do enterro, verifico do depoimento de Maria Miranda Feitosa, companheira de Lourival Moura Paulino e mãe de Ruiderval Miranda Moura, na ação de justificação (fls. 44/45), que esta não sabia nem ao menos o local e a data de nascimento do companheiro Lourival:

“Que, embora tendo vivido em companhia do falecido Lourival Moura Paulino não tivera conhecimento, sequer, do seu nascimento (Lourival), lembrando ainda que Lourival nunca teve o cuidado de lhe dizer onde teria ele nascido e nem mesmo a data de seu nascimento, Que nunca foi do interesse da justificante saber o local do nascimento do cuncumbino [sic], e bem assim a data do seu nascimento e que o pai do falecido Lourival chamava-se Joaquim Moura Paulino e a mãe Jardilina Santos Moura, ambos falecidos, [...]” (fl. 44).

Do mesmo modo, a ausência de documentação pessoal da vítima Lourival Moura Paulino com a sua família de Xambioá/TO, fazendo-se necessária a referida ação de justificação, anos depois da morte, para a extração da respectiva certidão de óbito

¹⁰ A Lei nº 9.140/95, que relacionou Lourival Moura Paulino como desaparecido em 1974, prevê que no caso de *existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé* (art. 12).



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

(19/11/1992, fl. 41), não tem o condão de tornar Lourival Moura Paulino “desaparecido forçado”.

A imputação carece de sustentação jurídica, por outro lado, porque, sem a demonstração da natureza de crime de lesa-humanidade do delito de falsidade ideológica, incide no presente caso a causa extintiva da punibilidade da prescrição.

A partir da análise do art. 7º do Estatuto de Roma¹¹, não é possível incluir, no conceito de crime contra a humanidade, a alegada falsidade ideológica inserida no auto de exame cadavérico de fls. 247/248, mesmo no contexto de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil.

Igualmente, não se extrai da leitura da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund* que os crimes de falsidade ideológica são considerados crimes contra a humanidade.

Delitos de lesa-humanidade são *graves e voltados à ofensa da integridade do*

11Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

sujeito passivo direto do crime (homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada; privação de liberdade; tortura; agressão sexual, ainda que por esterilização; perseguição por motivo político, racial, nacional, étnico, cultural, religioso ou de gênero; desaparecimento forçado), não havendo liame do crime contra a fé pública (falsidade ideológica de documento público), imputado ao denunciado, com ofensa imediata à integridade de qualquer pessoa.

Pelo exposto, entendo que o MPF não demonstrou que o crime de falsidade ideológica, ainda que associado à causa da morte de vítima da Guerrilha do Araguaia, tem natureza de crime de lesa-humanidade.

II. 2 – Da anistia

O Código Penal estabelece que a punibilidade é extinta pela anistia (art. 107, II).

A doutrina de Rogério Greco pontifica que, *pela anistia, o Estado renuncia ao seu ius puniendi, perdoando a prática de infrações penais que, normalmente, têm cunho político*¹².

Nesse sentido, a Lei nº 6.683/79 cominou a renúncia ao direito de punir os autores dos crimes políticos ou praticados por motivação política ou de qualquer natureza relacionados com crimes políticos, exceto daqueles condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, praticados no período de 02/09/1961 a 15/08/1979, consoante art. 1º:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram

12 GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Niterói/RJ: *Impetus*, 11ª edição, 2017, p. 433

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI em 18/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4264634301226.



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de **crimes** de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por **Ato** Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Os crimes narrados na denúncia (homicídio e falsidade ideológica) foram praticados, respectivamente, em 21/05/1972 e 22/05/1972, por militares (PM e Exército), no contexto da denominada Guerrilha do Araguaia (operação peixe), caracterizando-se como crimes conexos a crimes políticos.

A esse respeito (crimes conexos), transcrevo item da ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153¹³:

“[...] 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São

13 ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI em 18/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4264634301226.



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. **A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. [...].** – Destaquei.

Importa destacar que no julgamento da ADPF 153, o STF reconheceu a compatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição Federal de 1988, ressaltando a bilateralidade da renúncia ao *jus puniendi*, bem como o caráter de "lei-medida" do diploma legislativo, tido como condição necessária para a transição para o regime democrático.

Foram opostos, no entanto, embargos declaratórios do referido *decisum*, ainda pendentes de julgamento, conforme consulta processual no sítio eletrônico daquela Corte¹⁴.

De outra banda, foi ajuizada a ADPF 320, pelo Partido Socialismo e Liberdade

14 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116> Acesso em 18/12/2018.



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

(PSOL), também pendente de julgamento, em que se almeja a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de *“que a Lei Federal 6.683/79 não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que a Lei de Anistia não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979”*, além de determinação *“a todos os órgãos do Estado brasileiro que deem cumprimento integral aos doze pontos decisórios constantes da conclusão da referida sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso GOMES LUND e outros vs. Brasil”*.

Oportuno registrar, ainda, que nos autos da Reclamação nº 16.686/RJ, foi deferida liminar, em 29/09/2014, pelo então Ministro Relator Teori Zavascki para **suspender a ação penal** nº 0023005-91.2014.4.02.5101, ajuizada em face de José Antônio Nogueira Belham e outros, que busca a responsabilização criminal de agentes militares pelo *homicídio e ocultação de cadáver* do Deputado Rubens Beyrodt Paiva, além dos *crimes conexos de fraude processual e quadrilha*, que teriam ocorrido em janeiro de 1971, durante a ditadura militar.

Na ocasião, o então Ministro Relator entendeu que a decisão reclamada, ao afastar a incidência da Lei da Anistia ao caso concreto, *“é incompatível com o que decidiu esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 153, em que foi afirmada a constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) e definido o âmbito da sua incidência (crimes políticos e conexos no período de 02/09/1961 a 15/08/1979, entre outros)”*.

Em **23/11/2018**, o atual Relator, Ministro Alexandre de Moraes, concedeu a **extensão dos efeitos da liminar proferida naqueles autos para suspender o trâmite**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

da ação penal nº 0014922-47.2018.4.02.5101¹⁵, perante a 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até final decisão de mérito na reclamação, pelos mesmos fundamentos deduzidos pelo seu antecessor.

Vê-se, assim, que a Suprema Corte tem reafirmado a eficácia erga omnes e o caráter vinculante do quanto decidido na ADPF 153, no sentido da recepção da Lei nº 6.683/79 pela ordem constitucional vigente, a obstar a persecução penal pretendida, diante da extinção da punibilidade promovida pelo art. 1º da multicitada Lei de Anistia.

Nesse contexto, *até o julgamento dos embargos de declaração nos autos da ADPF 153*, inviável o afastamento do quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, sendo mais prudente determinar o sobrestamento do feito até decisão definitiva da Corte Suprema, quando caracterizada hipótese de crime contra a humanidade, o que não se vislumbrou no presente caso.

II.3 – Da prescrição da pretensão punitiva estatal

A prescrição significa a perda da pretensão punitiva pelo Estado em razão de sua inércia ou demora na apuração do crime, com o objetivo de responsabilizar o autor do fato delituoso.

Afastada a imprescritibilidade arguida pelo MPF em sua exordial, há que se verificar se a inércia estatal ensejou a extinção do seu direito de punir.

O art. 109 do Código Penal estabelece o prazo máximo de prescrição em 20 (vinte) anos, já tendo transcorrido mais de 46 (quarenta e seis) anos desde a elaboração do auto de exame cadavérico de Lourival Moura Paulino (22/05/1972 - fls. 247/248), afigurando-se

15 Figura como réu Ricardo Agnese Fayad, acusado de lesão corporal qualificada em face de Espedito de Freitas, membro da denominada Vanguarda Popular Revolucionária, no período de 10 a 22 de novembro de 1970.



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

imperioso o reconhecimento da prescrição.

Em caso semelhante ao presente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. **GUERRILHA DO ARAGUAIA**. LEI DA ANISTIA (LEI 6.683/79). AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 - DF. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** 1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de seqüestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 - CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a **cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia)**, cujo paradeiro é desconhecido. [...]. 3. **A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I - CPP).** [...]”

(HC 0068063-92.2012.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/12/2013 PAGINA:1389). – Destaquei.

Assim, extinta a punibilidade pela prescrição, carece o Ministério Público Federal



00026311720184014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0002631-17.2018.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA

de interesse de agir, diante da impossibilidade de concretização do *jus puniendi* estatal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITO A DENÚNCIA** em relação ao acusado MANOEL FABIANO CARDOSO DA COSTA, pela prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Reconheço a extinção da punibilidade em relação ao(s) crime(s) cometido(s) por CARLOS TEIXEIRA MARRA e MANOEL BARBOSA ABREU, considerando as respectivas certidões de óbito de fls. 198 e 253, com fundamento no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao DPF, ao INI e ao instituto estadual de identificação para as anotações de praxe.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2018.

ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Juíza Federal Substituta
(assinado digitalmente)

ANEXO 27



Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

| Detalhe do Processo | |
|--|--|
| <p>Número do Processo: 0000098-33.2013.4.01.3308 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Órgão Julgador: Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma Data de distribuição: 14 de Novembro de 2017 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Responsabilidade da Administração (9991) - Indenização por Dano Material (10502)</p> | |

Informações do processo

| Polo Ativo | |
|---------------|------------|
| Nome Parte | Tipo Parte |
| União Federal | APELANTE |

| Polo Passivo | |
|---------------------------|------------|
| Nome Parte | Tipo Parte |
| DIVA SOARES SANTANA | APELADO |
| EDUARDO LIMA SODRE | ADVOGADO |
| DILMA SANTANA MIRANDA | APELADO |
| DINORA SANTANA RODRIGUES | APELADO |
| DIRCENEIDE SOARES SANTANA | APELADO |
| GETULIO SOARES SANTANA | APELADO |

| Movimentação do Processo | |
|--------------------------|---------------------------------|
| Data de atualização | Movimento |
| 11/09/2020 06:22:52 | Expedição de Outros documentos. |
| 11/09/2020 06:22:50 | Juntada de Petição (outras) |
| 11/09/2020 06:22:48 | Juntada de Petição (outras) |
| 11/09/2020 06:22:46 | Juntada de Petição (outras) |
| 11/09/2020 06:16:31 | Juntada de Petição (outras) |
| 11/09/2020 06:14:28 | Juntada de Petição (outras) |
| 20/02/2020 18:19:00 | MIGRAÇÃO PARA O PJE ORDENADA |

| Data de atualização | Movimento |
|---------------------|---|
| 29/11/2017 13:49:24 | PROCESSO RECEBIDO - NO GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA |
| 29/11/2017 13:48:24 | PROCESSO REMETIDO - PARA GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA |
| 14/11/2017 18:42:29 | REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO - A(O) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |
| 12/09/2017 13:47:00 | PROCESSO RECEBIDO - NO(A) GAB. DF NEUZA MARIA ALVES |
| 31/08/2017 18:45:12 | PROCESSO REMETIDO - PARA GAB. DF NEUZA MARIA ALVES |
| 31/08/2017 18:00:00 | DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - Ao JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.) |
| 30/08/2017 20:01:18 | PROCESSO RECEBIDO NO TRF 1ª REGIÃO |
| 02/03/2015 15:28:00 | BAIXA DEFINITIVA A - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ/BA |
| 27/02/2015 17:48:00 | TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - EM 27/02/2015 |
| 24/02/2015 14:18:09 | PETIÇÃO JUNTADA - nr. 3571493 PETIÇÃO |
| 24/02/2015 10:37:00 | PROCESSO DEVOLVIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA - NO(A) QUINTA TURMA |
| 19/02/2015 08:38:00 | VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA |
| 27/01/2015 13:39:00 | ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1 |
| 23/01/2015 15:04:00 | PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMAÇÃO - /// APELANTE: UNIÃO FEDERAL /// PROCURADORA: DRª. PATRÍCIA GUIMARÃES MONNERAT MULIM, SIAPE: 1312036. |
| 23/01/2015 14:00:00 | ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1 - DO DIA 27/01/2015. Nº de folhas do processo: 244 |
| 22/01/2015 17:47:00 | PROCESSO AGUARDANDO VOTO(S) - VOGAL |
| 22/01/2015 15:10:00 | PROCESSO RECEBIDO - NO(A) QUINTA TURMA |
| 22/01/2015 14:50:24 | PROCESSO REMETIDO |
| 19/01/2015 16:45:00 | PROCESSO REQUISITADO - PARA CÓPIA - AGU |
| 10/11/2014 16:27:00 | ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1 - DO DIA 10/11/2014, DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 29/10/2014. |

| Data de atualização | Movimento |
|---------------------|---|
| 03/11/2014 15:21:00 | ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1 - DO DIA 03/11/2014, DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 22/10/2014. |
| 29/10/2014 14:00:00 | A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO |
| 22/10/2014 14:00:00 | JULGAMENTO ADIADO A PEDIDO DO (A) |
| 15/10/2014 15:42:00 | PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1 |
| 13/10/2014 13:25:37 | INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA - 22/10/2014 |
| 29/09/2014 13:40:00 | PROCESSO RECEBIDO - NO(A) GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA |
| 26/09/2014 08:30:00 | PROCESSO REMETIDO - PARA GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA |
| 25/09/2014 15:04:09 | PETIÇÃO JUNTADA - nr. 3467307 PARÉCER (DO MPF) |
| 25/09/2014 11:01:00 | PROCESSO DEVOLVIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA - NO(A) QUINTA TURMA |
| 12/08/2014 08:39:00 | VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA |
| 08/08/2014 16:14:00 | PROCESSO RECEBIDO - NO(A) QUINTA TURMA COM DESPACHO |
| 08/08/2014 16:04:00 | PROCESSO REMETIDO - PARA QUINTA TURMA COM DESPACHO |
| 28/01/2014 14:54:00 | IDENTIFICACAO DE ACERVO |
| 28/01/2014 14:42:00 | CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO |
| 28/01/2014 14:40:00 | PROCESSO RECEBIDO - NO(A) GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA |
| 27/01/2014 20:28:57 | PROCESSO REMETIDO - PARA GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA |
| 27/01/2014 18:00:00 | DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - Ao DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA |

Visualizado/Impresso em:02/10/2020 11:16:58

ANEXO 32



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00221/2019-69, julgada na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2019;

Considerando que a audiência pública realizada por este Conselho Nacional, em 17 de setembro de 2014, no bojo do PIC 00000001227/2015-86, com o objetivo de dar efetividade ao protocolo para redução das barreiras de acesso à justiça pelos jovens negros em situação de violência, colheu relevantes contribuições para o aprimoramento da atuação do Ministério Público, notadamente no que diz respeito à garantia de investigação isenta dos casos envolvendo jovens negros, como forma de afastar as barreiras de acesso à justiça;

Considerando as demandas que aportaram no expediente nº 19.00.6640.0005413/2018-73, formuladas pela ONG Educafro, no sentido de que o Ministério Público deve adotar providências efetivas para garantir a apuração das mortes de jovens negros e a atuação eficiente e isenta das forças de segurança em tais casos;

Considerando que, em tais eventos e documentos, restou evidenciado que um dos entraves à eficiente investigação de crimes praticados contra jovens negros, bem como em face das vítimas em geral, é a falta de interação entre as autoridades responsáveis pela investigação e as vítimas e/ou seus familiares, o que tem como resultado a falta de resolutividade e de credibilidade da atuação ministerial em meio à sociedade;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido que o direito à verdade gera à vítima e/ou aos seus familiares o direito de obter dos órgãos competentes

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado brasileiro a elucidação dos graves atos atentatórios aos direitos humanos e a responsabilização correspondente, por meio de investigação e julgamento, nos termos dos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

Considerando, ainda, que a Corte Interamericana reconhece que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de atuação das vítimas e/ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e processamento criminal, de maneira que possam apresentar sugestões, ser ouvidas, receber informações, aportar provas e formular alegações, fazendo valer os seus direitos;

Considerando que, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte Interamericana reconheceu que a vítima e/ou seus familiares no processo penal brasileiro têm uma posição secundária e são tratados como meras testemunhas, carecendo de acesso à investigação, de modo que a falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que viola o direito previsto nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana;

Considerando que, no mesmo caso *Favela Nova Brasília, vs. Brasil* a Corte Interamericana reconheceu que o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público, razão pela qual, levando em conta a jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, determinou que o Brasil adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela Polícia ou pelo Ministério Público; RESOLVE:

Art. 1º Alterar a [Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015](#), publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição nº 196, de 14 de outubro de 2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, para que o inciso IV do artigo 4º passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV – diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente;

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da [Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015](#), passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais indique as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento;

VII – nos casos de arquivamento das investigações criminais, notifique a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público;” (NR)

Art. 3º O artigo 17 da [Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017](#), publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição nº 169, de 8 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte a redação:

“Art. 17.....

§ 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público.

§ 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima.

§ 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal.

§ 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo.” (NR)

Art. 4º O artigo 19 da [Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017](#), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte a redação:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 19.....

.....

§ 3º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, admite-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico para comunicação.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2019.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO 36

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

| | |
|----------------------------|--|
| Processo: | 9833.20.13.401330-8 |
| Classe: | 7 - Procedimento Comum Cível |
| Vara: | 1ª VARA JEQUIE |
| Juiza: | KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA |
| Data de Autuação: | 14/01/2013 |
| Distribuição: | 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 14/01/2013 |
| Nº de volumes: | 1 |
| Assunto da Petição: | 10433 - Indenização por Dano Moral |
| Observação: | SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO INTERNACIONAL |
| Localização: | TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL |

Movimentação

| Data | Cod | Descrição | Complemento |
|---------------------|-----|---|--|
| 09/03/2020 10:06:53 | 257 | PROCESSO MIGRADO PARA O PJe | MIGRAÇÃO PJE |
| 24/02/2020 03:10:54 | 222 | MIGRAÇÃO PJe ORDENADA | MIGRAÇÃO PJE REMESSA AUTOMÁTICA TRF1 CONFORME SEI 00015531220194018000 |
| 30/06/2017 12:38:56 | 223 | REMETIDOS TRF S BAIXA | KBj |
| 29/06/2017 17:32:54 | 222 | REMESSA ORDENADA TRF | pab |
| 29/06/2017 17:29:55 | 212 | PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS | |
| 26/05/2017 12:21:28 | 176 | INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO | pab |
| 25/05/2017 15:06:00 | 178 | INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO | PAB |
| 26/04/2017 14:38:17 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS | PAB |
| 25/04/2017 14:37:22 | 154 | DEVOLVIDOS C DESPACHO | |
| 25/04/2017 14:37:12 | 137 | CONCLUSOS PARA DESPACHO | |
| 15/03/2017 13:36:54 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | LCP |
| 15/03/2017 13:36:47 | 220 | RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS | LCP |
| 07/03/2017 11:04:16 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | 3ª jsg |
| 06/03/2017 14:35:07 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | 2ª LCP |
| 17/02/2017 19:30:16 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | LCP |
| 14/02/2017 13:18:43 | 179 | INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA | pab DATA14022017 |
| 13/02/2017 15:29:00 | 178 | INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA | PAB |
| 13/01/2017 12:10:21 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS | jsg |
| 13/01/2017 12:10:05 | 220 | RECURSO APELACAO INTERPOSTA AUTOR | jsg |
| 13/01/2017 12:09:21 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | jsg |
| 18/11/2016 09:33:14 | 126 | CARGA RETIRADOS AGU | eso INTERESSADOAGU |
| 18/10/2016 13:38:17 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU | dso |
| 18/10/2016 13:37:54 | 155 | DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE | dso |
| 14/03/2016 11:55:28 | 137 | CONCLUSOS PARA SENTENCA | mcs |
| 04/03/2016 16:19:52 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | jsg |
| 04/03/2016 16:19:32 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | jsg |
| 26/02/2016 08:05:01 | 126 | CARGA RETIRADOS MPF | LCP INTERESSADOMPF |
| 05/02/2016 16:13:34 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF | jsg |
| 05/02/2016 16:13:22 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | jsg |
| 05/02/2016 16:12:55 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | jsg |
| 22/01/2016 09:38:15 | 126 | CARGA RETIRADOS AGU | DIR INTERESSADOPROCURADOR FEDERAL |
| 14/01/2016 14:57:09 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU | jsg |
| 14/01/2016 14:56:47 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | planilha de cálculos jsg |
| 16/12/2015 12:48:18 | 149 | DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA ENTREGUE | kbj |
| 15/12/2015 18:41:36 | 149 | DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA EXPEDIDO | kbj |
| 09/12/2015 13:23:11 | 149 | DEPOSITO EM DINHEIRO ORDENADO DEFERIDO LEVANTAMENTO | mpm |
| 09/12/2015 13:22:51 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | |
| 09/12/2015 13:22:13 | 223 | REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO | com retificação da autuação |
| 03/12/2015 09:04:29 | 223 | REMETIDOS DISTRIBUICAO PARA RETIFICACOES ANOTACOES | mcs |
| 03/12/2015 09:04:12 | 154 | DEVOLVIDOS C DESPACHO | mcs |
| 30/11/2015 08:02:21 | 137 | CONCLUSOS PARA DESPACHO | mcs |
| 20/11/2015 11:43:20 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | LCP |
| 06/11/2015 09:27:41 | 126 | CARGA RETIRADOS AGU | LCP INTERESSADOAGU |
| 23/10/2015 11:06:53 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU | mcs |
| 23/10/2015 11:06:22 | 218 | RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO | mcs |
| 20/10/2015 14:44:15 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | LCP |
| 20/10/2015 14:44:04 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | LCP |
| 13/10/2015 09:47:55 | 126 | CARGA RETIRADOS MPF | LCP INTERESSADOMPF |
| 10/07/2015 14:26:56 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | jsg |
| 03/07/2015 08:17:01 | 126 | CARGA RETIRADOS AGU | PO INTERESSADOPROCURADOR FEDERAL |
| 01/07/2015 08:37:45 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF | mcs |
| 26/06/2015 12:18:54 | 228 | RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA | jsg |
| 03/06/2015 07:55:27 | 132 | CITACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO EDITAL CERTIFICADA PUBLICACAO | kbj |
| 01/06/2015 07:55:17 | 132 | CITACAO PELA IMPRENSA EDITAL REMETIDO PUBLICACAO | kbj |
| 01/06/2015 07:55:07 | 132 | CITACAO PELA IMPRENSA EDITAL AFIXADO | kbj |
| 01/06/2015 07:54:46 | 132 | CITACAO PELA IMPRENSA EDITAL EXPEDIDO | kbj |
| 09/04/2015 11:37:26 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | jsg |
| 06/04/2015 08:47:36 | 135 | CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO | mcs |
| 06/04/2015 08:47:29 | 136 | CITACAO ORDENADA | mcs |

| | | | |
|---------------------|-----|---|--|
| 06/04/2015 08:47:03 | 154 | DEVOLVIDOS C DESPACHO | mcs |
| 30/03/2015 15:13:07 | 137 | CONCLUSOS PARA DESPACHO | mpm |
| 13/03/2015 17:51:16 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO | jsg |
| 13/03/2015 17:50:37 | 243 | TRANSITO EM JULGADO EM | JSG DATA27022015 |
| 13/03/2015 17:50:36 | 218 | RECEBIDOS DO TRF | JSG |
| 21/11/2013 12:06:55 | 223 | REMETIDOS TRF S BAIXA | ALS |
| 02/09/2013 19:07:21 | 222 | REMESSA ORDENADA TRF | ag remessa arw |
| 22/08/2013 17:38:06 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA | MPF fho |
| 22/08/2013 17:37:43 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | c petição fho |
| 19/08/2013 09:55:44 | 126 | CARGA RETIRADOS MPF | DIR INTERESSADOCLEITON DE JESUS SANTOS |
| 08/08/2013 14:36:55 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF | LSJ |
| 08/08/2013 14:36:17 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | |
| 02/08/2013 10:16:02 | 126 | CARGA RETIRADOS INSS | DIR INTERESSADOPROCURADOR FEDERAL |
| 31/07/2013 14:15:59 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU | arw |
| 31/07/2013 14:15:41 | 154 | DEVOLVIDOS C DESPACHO | arw |
| 30/07/2013 11:23:21 | 137 | CONCLUSOS PARA DESPACHO | arw |
| 22/07/2013 12:04:51 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA | MPF fho |
| 22/07/2013 12:04:41 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | c petição fho |
| 12/07/2013 13:36:25 | 126 | CARGA RETIRADOS MPF | fho INTERESSADODR CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS |
| 28/06/2013 12:24:51 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF | arw |
| 19/06/2013 10:14:24 | 220 | RECURSO APELACAO INTERPOSTA AUTOR | AGU protocolizada em 310513 protocolo postal em 280513 fho |
| 29/05/2013 13:26:44 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | s petição fho |
| 29/04/2013 11:32:05 | 126 | CARGA RETIRADOS AGU | KBJ INTERESSADODR DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO |
| 15/04/2013 16:42:29 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA | fso |
| 12/04/2013 13:35:33 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU | dso |
| 12/04/2013 13:35:10 | 156 | DEVOLVIDOS C SENTENCA S EXAME DO MERITO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PERDA DE OBJETO | dso |
| 01/03/2013 11:00:55 | 137 | CONCLUSOS PARA SENTENCA | arw |
| 21/02/2013 12:14:27 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA | 3ª AGU Protocolo postal em 19022013 fho |
| 18/02/2013 17:56:18 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA | 2ª União via eproc kbj |
| 18/02/2013 17:53:32 | 210 | PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA | MPF kbj |
| 18/02/2013 17:53:26 | 218 | RECEBIDOS EM SECRETARIA | com petição kbj |
| 04/02/2013 14:24:41 | 126 | CARGA RETIRADOS MPF | kbj INTERESSADODR EDUARDO DA SILVA VILASBOAS |
| 29/01/2013 18:11:33 | 185 | INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF | arw |
| 29/01/2013 18:11:22 | 154 | DEVOLVIDOS C DESPACHO | arw |
| 22/01/2013 12:39:21 | 137 | CONCLUSOS PARA DESPACHO | arw |
| 14/01/2013 16:24:53 | 223 | REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO | bbp |
| 14/01/2013 16:24:47 | 170 | INICIAL AUTUADA | bbp |
| 14/01/2013 14:21:20 | 2 | DISTRIBUICAO AUTOMATICA | BBP |

Publicação

| Data | Tipo | Texto |
|------------|----------|---|
| 13/02/2017 | Sentença | Diante de todo o exposto reconheço o depósito efetuado fl 258 como pagamento parcial da importância devida pela UNIÃO nos termos da sentença de fls 19144 condenando a complementar o valor com o pagamento a DILMA SANTANA MIRANDA DINORÁ SANTANA RODRIGUES DIRCENEIDE SOARES SANTANA e GETÚLIO SOARES SANTANA dos juros moratórios estabelecidos na sentença no percentual de 05 ao mês desde 15112011 até a data do depósito judicial 04022015 segundo a seguinte sistemática a Para apuração do valor referente aos juros moratórios deve ser aplicado o percentual de 05 ao mês ao valor em dólar US 4800000 durante todo o período em que a importância não esteve disponível aos acionados 15112011 a 04022015 b Sobre o valor encontrado a título de juros moratórios deve ser feita a conversão para o Real segundo a cotação do dia anterior ao que fora feito o depósito 03022015 c Sobre o resultado da operação anterior incidirá correção monetária e juros moratórios na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal |
| 25/05/2017 | Despacho | Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos Considerando que até o momento não houve decisão concessiva de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto e que já houve apresentação de contrarrazões remetamse os autos ao Egrégio TRF 1ª Região com as cautelas de praxe |

Inteiro Teor

| Sequencial | Descrição do Documento | Data de Inclusão | Visualizar* |
|------------|------------------------|---------------------|----------------------------|
| 1 | Sentença | 17/04/2013 17:57:46 | visualizar |
| 7 | Decisao Terminativa | 18/10/2016 11:00:44 | visualizar |

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 01/10/2020 às 15:25:51 Consulta respondida em 0,293 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL /

[Privacy - Terms](#)

ANEXO 55



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto de 6 de setembro de 2007, que institui o Comitê Ministerial de Formulação da Estratégia Nacional de Defesa,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Estratégia Nacional de Defesa anexa a este Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar, em seus planejamentos, ações que concorram para fortalecer a Defesa Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Jobim

Roberto Mangabeira Unger

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.2008

ANEXO

ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA

I – FORMULAÇÃO SISTEMÁTICA

Introdução

O Brasil é pacífico por tradição e por convicção. Vive em paz com seus vizinhos. Rege suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios constitucionais da não-intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos. Esse traço de pacifismo é parte da identidade nacional e um valor a ser conservado pelo povo brasileiro.

País em desenvolvimento, o Brasil ascenderá ao primeiro plano no mundo sem exercer hegemonia ou dominação. O povo brasileiro não deseja exercer mando sobre outros povos. Quer que o Brasil se engrandeça sem imperar.

Talvez por isso nunca tenha sido realizado no Brasil, em toda a sua história, amplo debate sobre os assuntos de defesa. Periodicamente, os governos autorizavam a compra ou a produção de novos materiais de defesa e introduziam reformas pontuais nas Forças Armadas. No entanto, nunca propuseram uma estratégia nacional de defesa para orientar de forma sistemática a reorganização e reorientação das Forças Armadas; a organização da indústria de material de defesa, com a finalidade de assegurar a autonomia operacional para as três Forças: a Marinha, o Exército e a Aeronáutica; e a política de composição dos seus efetivos, sobretudo a reconsideração do Serviço Militar Obrigatório.

Porém, se o Brasil quiser ocupar o lugar que lhe cabe no mundo, precisará estar preparado para defender-se não somente das agressões, mas também das ameaças. Vive-se em um mundo em que a intimidação tripudia sobre

a boa fé. Nada substitui o envolvimento do povo brasileiro no debate e na construção da sua própria defesa.

Estratégia Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Desenvolvimento

1. Estratégia nacional de defesa é inseparável de estratégia nacional de desenvolvimento. Esta motiva aquela. Aquela fornece escudo para esta. Cada uma reforça as razões da outra. Em ambas, se desperta para a nacionalidade e constrói-se a Nação. Defendido, o Brasil terá como dizer não, quando tiver que dizer não. Terá capacidade para construir seu próprio modelo de desenvolvimento.

2. Difícil – e necessário – é para um País que pouco trato teve com guerras convencer-se da necessidade de defender-se para poder construir-se. Não bastam, ainda que sejam proveitosos e até mesmo indispensáveis, os argumentos que invocam as utilidades das tecnologias e dos conhecimentos da defesa para o desenvolvimento do País. Os recursos demandados pela defesa exigem uma transformação de consciências para que se constitua uma estratégia de defesa para o Brasil.-

3. Difícil – e necessário – é para as Forças Armadas de um País tão pacífico como o Brasil manterem, em meio à paz, o impulso de se prepararem para o combate e de cultivarem, em prol desse preparo, o hábito da transformação.

Disposição para mudar é o que a Nação está a exigir agora de seus marinheiros, soldados e aviadores. Não se trata apenas de financiar e de equipar as Forças Armadas. Trata-se de transformá-las, para melhor defenderem o Brasil.

4. Projeto forte de defesa favorece projeto forte de desenvolvimento. Forte é o projeto de desenvolvimento que, sejam quais forem suas demais orientações, se guie pelos seguintes princípios:

a) Independência nacional, efetivada pela mobilização de recursos físicos, econômicos e humanos, para o investimento no potencial produtivo do País. Aproveitar a poupança estrangeira, sem dela depender;

b) Independência nacional, alcançada pela capacitação tecnológica autônoma, inclusive nos estratégicos setores espacial, cibernético e nuclear. Não é independente quem não tem o domínio das tecnologias sensíveis, tanto para a defesa como para o desenvolvimento; e

c) Independência nacional, assegurada pela democratização de oportunidades educativas e econômicas e pelas oportunidades para ampliar a participação popular nos processos decisórios da vida política e econômica do País. O Brasil não será independente enquanto faltar para parcela do seu povo condições para aprender, trabalhar e produzir.

Natureza e âmbito da Estratégia Nacional de Defesa

1. A Estratégia Nacional de Defesa é o vínculo entre o conceito e a política de independência nacional, de um lado, e as Forças Armadas para resguardar essa independência, de outro. Trata de questões políticas e institucionais decisivas para a defesa do País, como os objetivos da sua “grande estratégia” e os meios para fazer com que a Nação participe da defesa. Aborda, também, problemas propriamente militares, derivados da influência dessa “grande estratégia” na orientação e nas práticas operacionais das três Forças.

A Estratégia Nacional de Defesa será complementada por planos para a paz e para a guerra, concebidos para fazer frente a diferentes hipóteses de emprego.

2. A Estratégia Nacional de Defesa organiza-se em torno de três eixos estruturantes.

O primeiro eixo estruturante diz respeito a como as Forças Armadas devem-se organizar e orientar para melhor desempenharem sua destinação constitucional e suas atribuições na paz e na guerra. Enumeram-se diretrizes estratégicas relativas a cada uma das Forças e especifica-se a relação que deve prevalecer entre elas. Descreve-se a maneira de transformar tais diretrizes em práticas e capacitações operacionais e propõe-se a linha de evolução tecnológica necessária para assegurar que se concretizem.

A análise das hipóteses de emprego das Forças Armadas - para resguardar o espaço aéreo, o território e as águas jurisdicionais brasileiras - permite dar foco mais preciso às diretrizes estratégicas. Nenhuma análise de hipóteses de emprego pode, porém, desconsiderar as ameaças do futuro. Por isso mesmo, as diretrizes estratégicas e as capacitações operacionais precisam transcender o horizonte imediato que a experiência e o entendimento de hoje permitem descortinar.

Ao lado da destinação constitucional, das atribuições, da cultura, dos costumes e das competências próprias de cada Força e da maneira de sistematizá-las em estratégia de defesa integrada, aborda-se o papel de três setores decisivos para a defesa nacional: o espacial, o cibernético e o nuclear. Descreve-se como as três Forças devem operar em rede - entre si e em ligação com o monitoramento do território, do espaço aéreo e das águas jurisdicionais brasileiras.

O segundo eixo estruturante refere-se à reorganização da indústria nacional de material de defesa, para assegurar que o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas apóie-se em tecnologias sob domínio nacional.

O terceiro eixo estruturante versa sobre a composição dos efetivos das Forças Armadas e, conseqüentemente, sobre o futuro do Serviço Militar Obrigatório. Seu propósito é zelar para que as Forças Armadas reproduzam, em sua composição, a própria Nação - para que elas não sejam uma parte da Nação, pagas para lutar por conta e em benefício das outras partes. O Serviço Militar Obrigatório deve, pois, funcionar como espaço republicano, no qual possa a Nação encontrar-se acima das classes sociais.

Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa.

Pauta-se a Estratégia Nacional de Defesa pelas seguintes diretrizes.

1. Dissuadir a concentração de forças hostis nas fronteiras terrestres, nos limites das águas jurisdicionais brasileiras, e impedir-lhes o uso do espaço aéreo nacional.

Para dissuadir, é preciso estar preparado para combater. A tecnologia, por mais avançada que seja, jamais será alternativa ao combate. Será sempre instrumento do combate.

2. Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença.

Esse triplo imperativo vale, com as adaptações cabíveis, para cada Força. Do trinômio resulta a definição das capacitações operacionais de cada uma das Forças.

3. Desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as águas jurisdicionais brasileiras.

Tal desenvolvimento dar-se-á a partir da utilização de tecnologias de monitoramento terrestre, marítimo, aéreo e espacial que estejam sob inteiro e incondicional domínio nacional.

4. Desenvolver, lastreado na capacidade de monitorar/controlar, a capacidade de responder prontamente a qualquer ameaça ou agressão: a mobilidade estratégica.

A mobilidade estratégica - entendida como a aptidão para se chegar rapidamente ao teatro de operações - reforçada pela mobilidade tática - entendida como a aptidão para se mover dentro daquele teatro - é o complemento prioritário do monitoramento/controle e uma das bases do poder de combate, exigindo das Forças Armadas ação que, mais do que conjunta, seja unificada.

O imperativo de mobilidade ganha importância decisiva, dadas a vastidão do espaço a defender e a escassez dos meios para defendê-lo. O esforço de presença, sobretudo ao longo das fronteiras terrestres e nas partes mais estratégicas do litoral, tem limitações intrínsecas. É a mobilidade que permitirá superar o efeito prejudicial de tais limitações.

5. Aprofundar o vínculo entre os aspectos tecnológicos e os operacionais da mobilidade, sob a disciplina de objetivos bem definidos.

Mobilidade depende de meios terrestres, marítimos e aéreos apropriados e da maneira de combiná-los. Depende, também, de capacitações operacionais que permitam aproveitar ao máximo o potencial das tecnologias do movimento.

O vínculo entre os aspectos tecnológicos e operacionais da mobilidade há de se realizar de maneira a alcançar objetivos bem definidos. Entre esses objetivos, há um que guarda relação especialmente próxima com a mobilidade: a capacidade de alternar a concentração e a desconcentração de forças com o propósito de dissuadir e combater a ameaça.

6. Fortalecer três setores de importância estratégica: o espacial, o cibernético e o nuclear.

Esse fortalecimento assegurará o atendimento ao conceito de flexibilidade.

Como decorrência de sua própria natureza, esses setores transcendem a divisão entre desenvolvimento e defesa, entre o civil e o militar.

Os setores espacial e cibernético permitirão, em conjunto, que a capacidade de visualizar o próprio país não dependa de tecnologia estrangeira e que as três Forças, em conjunto, possam atuar em rede, instruídas por monitoramento que se faça também a partir do espaço.

O Brasil tem compromisso - decorrente da Constituição Federal e da adesão ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares - com o uso estritamente pacífico da energia nuclear. Entretanto, afirma a necessidade estratégica de desenvolver e dominar a tecnologia nuclear. O Brasil precisa garantir o equilíbrio e a versatilidade da sua matriz energética e avançar em áreas, tais como as de agricultura e saúde, que podem se beneficiar da tecnologia de energia nuclear. E levar a cabo, entre outras iniciativas que exigem independência tecnológica em matéria de energia nuclear, o projeto do submarino de propulsão nuclear.

7. Unificar as operações das três Forças, muito além dos limites impostos pelos protocolos de exercícios conjuntos.

Os instrumentos principais dessa unificação serão o Ministério da Defesa e o Estado-Maior de Defesa, a ser reestruturado como Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Devem ganhar dimensão maior e responsabilidades mais abrangentes.

O Ministro da Defesa exercerá, na plenitude, todos os poderes de direção das Forças Armadas que a Constituição e as leis não reservarem, expressamente, ao Presidente da República.

A subordinação das Forças Armadas ao poder político constitucional é pressuposto do regime republicano e garantia da integridade da Nação.

Os Secretários do Ministério da Defesa serão livremente escolhidos pelo Ministro da Defesa, entre cidadãos brasileiros, militares das três Forças e civis, respeitadas as peculiaridades e as funções de cada secretaria. As iniciativas destinadas a formar quadros de especialistas civis em defesa permitirão, no futuro, aumentar a presença de civis em postos dirigentes no Ministério da Defesa. As disposições legais em contrário serão revogadas.

O Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas será chefiado por um oficial-general de último posto, e terá a participação dos Chefes dos Estados-Maiores das três Forças. Será subordinado diretamente ao Ministro da Defesa. Construirá as iniciativas que dêem realidade prática à tese da unificação doutrinária, estratégica e operacional e contará com estrutura permanente que lhe permita cumprir sua tarefa.

A Marinha, o Exército e a Aeronáutica disporão, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República e indicado pelo Ministro da Defesa. O Comandante de Força, no âmbito das suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da sua Força, formulará a sua política e doutrina e preparará seus órgãos operativos e de apoio para o cumprimento da destinação constitucional.

Os Estados-Maiores das três Forças, subordinados a seus Comandantes, serão os agentes da formulação estratégica em cada uma delas, sob a orientação do respectivo comandante.

8. Reposicionar os efetivos das três Forças.

As principais unidades do Exército estacionam no Sudeste e no Sul do Brasil. A esquadra da Marinha concentra-se na cidade do Rio de Janeiro. As instalações tecnológicas da Força Aérea estão quase todas localizadas em São José dos Campos, em São Paulo. As preocupações mais agudas de defesa estão, porém, no Norte, no Oeste e no Atlântico Sul.

Sem desconsiderar a necessidade de defender as maiores concentrações demográficas e os maiores centros industriais do País, a Marinha deverá estar mais presente na região da foz do Amazonas e nas grandes bacias fluviais do Amazonas e do Paraguai-Paraná. O Exército deverá posicionar suas reservas estratégicas no centro do País, de onde poderão se deslocar em qualquer direção. Deverá também o Exército agrupar suas reservas regionais nas respectivas áreas, para possibilitar a resposta imediata na crise ou no conflito armado.

Pelas mesmas razões que exigem a formação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, os Distritos Navais ou Comandos de Área das três Forças terão suas áreas de jurisdição coincidentes, ressalvados impedimentos decorrentes de circunstâncias locais ou específicas. Os oficiais-generais que comandarem, por conta de suas

respectivas Forças, um Distrito Naval ou Comando de Área, reunir-se-ão regularmente, acompanhados de seus principais assessores, para assegurar a unidade operacional das três Forças naquela área. Em cada área deverá ser estruturado um Estado-Maior Conjunto, que será ativado para realizar e atualizar, desde o tempo de paz, os planejamentos operacionais da área.

9. Adensar a presença de unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea nas fronteiras.

Deve-se ter claro que, dadas as dimensões continentais do território nacional, presença não pode significar onipresença. A presença ganha efetividade graças à sua relação com monitoramento/controle e com mobilidade.

Nas fronteiras terrestres e nas águas jurisdicionais brasileiras, as unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea têm, sobretudo, tarefas de vigilância. No cumprimento dessas tarefas, as unidades ganham seu pleno significado apenas quando compõem sistema integrado de monitoramento/controle, feito, inclusive, a partir do espaço. Ao mesmo tempo, tais unidades potencializam-se como instrumentos de defesa, por meio de seus vínculos com as reservas táticas e estratégicas. Os vigias alertam. As reservas respondem e operam. E a eficácia do emprego das reservas táticas regionais e estratégicas é proporcional à capacidade de elas atenderem à exigência da mobilidade.

10. Priorizar a região amazônica.

A Amazônia representa um dos focos de maior interesse para a defesa. A defesa da Amazônia exige avanço de projeto de desenvolvimento sustentável e passa pelo trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença.

O Brasil será vigilante na reafirmação incondicional de sua soberania sobre a Amazônia brasileira. Repudiará, pela prática de atos de desenvolvimento e de defesa, qualquer tentativa de tutela sobre as suas decisões a respeito de preservação, de desenvolvimento e de defesa da Amazônia. Não permitirá que organizações ou indivíduos sirvam de instrumentos para interesses estrangeiros - políticos ou econômicos - que queiram enfraquecer a soberania brasileira. Quem cuida da Amazônia brasileira, a serviço da humanidade e de si mesmo, é o Brasil.

11. Desenvolver, para fortalecer a mobilidade, a capacidade logística, sobretudo na região amazônica.

Daí a importância de se possuir estruturas de transporte e de comando e controle que possam operar em grande variedade de circunstâncias, inclusive sob as condições extraordinárias impostas por um conflito armado.

12. Desenvolver, para atender aos requisitos de monitoramento/controle, mobilidade e presença, o conceito de flexibilidade no combate.

Isso exigirá, sobretudo na Força Terrestre, que as forças convencionais cultivem alguns predicados atribuídos a forças não-convencionais.

Somente Forças Armadas com tais predicados estarão aptas para operar no amplíssimo espectro de circunstâncias que o futuro poderá trazer.

A conveniência de assegurar que as forças convencionais adquiram predicados comumente associados a forças não-convencionais pode parecer mais evidente no ambiente da selva amazônica. Aplicam-se eles, porém, com igual pertinência, a outras áreas do País. Não é uma adaptação a especificidades geográficas localizadas. É resposta a uma vocação estratégica geral.

13. Desenvolver, para atender aos requisitos de monitoramento/controle, mobilidade e presença, o repertório de práticas e de capacitações operacionais dos combatentes.

Cada homem e mulher a serviço das Forças Armadas há de dispor de três ordens de meios e de habilitações.

Em primeiro lugar, cada combatente deve contar com meios e habilitações para atuar em rede, não só com outros combatentes e contingentes de sua própria Força, mas também com combatentes e contingentes das outras Forças. As tecnologias de comunicações, inclusive com os veículos que monitorem a superfície da terra e do mar a partir do espaço, devem ser encaradas como instrumentos potencializadores de iniciativas de defesa e de combate. Esse é o sentido do requisito de monitoramento e controle e de sua relação com as exigências de mobilidade e de presença.

Em segundo lugar, cada combatente deve dispor de tecnologias e de conhecimentos que permitam radicalizar, em qualquer teatro de operações, terrestre ou marítimo, o imperativo de mobilidade. É a esse imperativo, combinado com a capacidade de combate, que devem servir as plataformas e os sistemas de armas à disposição do

combatente.

Em terceiro lugar, cada combatente deve ser treinado para abordar o combate de modo a atenuar as formas rígidas e tradicionais de comando e controle, em prol da flexibilidade, da adaptabilidade, da audácia e da surpresa no campo de batalha. Esse combatente será, ao mesmo tempo, um comandado que sabe obedecer, exercer a iniciativa na ausência de ordens específicas e orientar-se em meio às incertezas e aos sobressaltos do combate - e uma fonte de iniciativas - capaz de adaptar suas ordens à realidade da situação mutável em que se encontra.

Ganha ascendência no mundo um estilo de produção industrial marcado pela atenuação de contrastes entre atividades de planejamento e de execução e pela relativização de especializações rígidas nas atividades de execução. Esse estilo encontra contrapartida na maneira de fazer a guerra, cada vez mais caracterizada por extrema flexibilidade. O desdobramento final dessa trajetória é esmaecer o contraste entre forças convencionais e não-convencionais, não em relação aos armamentos com que cada uma delas possa contar, senão no radicalismo com que ambas praticam o conceito de flexibilidade.

14.Promover a reunião, nos militares brasileiros, dos atributos e predicados exigidos pelo conceito de flexibilidade.

O militar brasileiro precisa reunir qualificação e rusticidade. Necessita dominar as tecnologias e as práticas operacionais exigidas pelo conceito de flexibilidade. Deve identificar-se com as peculiaridades e características geográficas exigentes ou extremas que existem no País. Só assim realizar-se-á, na prática, o conceito de flexibilidade, dentro das características do território nacional e da situação geográfica e geopolítica do Brasil.

15.Rever, a partir de uma política de otimização do emprego de recursos humanos, a composição dos efetivos das três Forças, de modo a dimensioná-las para atender adequadamente ao disposto na Estratégia Nacional de Defesa.

16. Estruturar o potencial estratégico em torno de capacidades.

Convém organizar as Forças Armadas em torno de capacidades, não em torno de inimigos específicos. O Brasil não tem inimigos no presente. Para não tê-los no futuro, é preciso preservar a paz e preparar-se para a guerra.

17.Preparar efetivos para o cumprimento de missões de garantia da lei e da ordem, nos termos da Constituição Federal.

O País cuida para evitar que as Forças Armadas desempenhem papel de polícia. Efetuar operações internas em garantia da lei e da ordem, quando os poderes constituídos não conseguem garantir a paz pública e um dos Chefes dos três Poderes o requer, faz parte das responsabilidades constitucionais das Forças Armadas. A legitimação de tais responsabilidades pressupõe, entretanto, legislação que ordene e respalde as condições específicas e os procedimentos federativos que dêem ensejo a tais operações, com resguardo de seus integrantes.

18.Estimular a integração da América do Sul.

Essa integração não somente contribuirá para a defesa do Brasil, como possibilitará fomentar a cooperação militar regional e a integração das bases industriais de defesa. Afastará a sombra de conflitos dentro da região. Com todos os países avança-se rumo à construção da unidade sul-americana. O Conselho de Defesa Sul-Americano, em debate na região, criará mecanismo consultivo que permitirá prevenir conflitos e fomentar a cooperação militar regional e a integração das bases industriais de defesa, sem que dele participe país alheio à região.

19.Preparar as Forças Armadas para desempenharem responsabilidades crescentes em operações de manutenção da paz.

Em tais operações, as Forças agirão sob a orientação das Nações Unidas ou em apoio a iniciativas de órgãos multilaterais da região, pois o fortalecimento do sistema de segurança coletiva é benéfico à paz mundial e à defesa nacional.

20.Ampliar a capacidade de atender aos compromissos internacionais de busca e salvamento.

É tarefa prioritária para o País o aprimoramento dos meios existentes e da capacitação do pessoal envolvido com as atividades de busca e salvamento no território nacional, nas águas jurisdicionais brasileiras e nas áreas pelas quais o Brasil é responsável, em decorrência de compromissos internacionais.

21.Desenvolver o potencial de mobilização militar e nacional para assegurar a capacidade dissuasória e

operacional das Forças Armadas.

Diante de eventual degeneração do quadro internacional, o Brasil e suas Forças Armadas deverão estar prontos para tomar medidas de resguardo do território, das linhas de comércio marítimo e plataformas de petróleo e do espaço aéreo nacionais. As Forças Armadas deverão, também, estar habilitadas a aumentar rapidamente os meios humanos e materiais disponíveis para a defesa. Exprime-se o imperativo de elasticidade em capacidade de mobilização nacional e militar.

Ao decretar a mobilização nacional, o Poder Executivo delimitará a área em que será realizada e especificará as medidas necessárias à sua execução, tais como poderes para assumir o controle de recursos materiais, inclusive meios de transporte, necessários à defesa, de acordo com a Lei de Mobilização Nacional. A mobilização militar demanda a organização de uma força de reserva, mobilizável em tais circunstâncias. Reporta-se, portanto, à questão do futuro do Serviço Militar Obrigatório.

Sem que se assegure a elasticidade para as Forças Armadas, seu poder dissuasório e defensivo ficará comprometido.

22. Capacitar a indústria nacional de material de defesa para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa.

Regime jurídico, regulatório e tributário especiais protegerá as empresas privadas nacionais de material de defesa contra os riscos do imediatismo mercantil e assegurará continuidade nas compras públicas. A contrapartida a tal regime especial será, porém, o poder estratégico que o Estado exercerá sobre tais empresas, a ser assegurado por um conjunto de instrumentos de direito privado ou de direito público.

Já o setor estatal de material de defesa terá por missão operar no teto tecnológico, desenvolvendo as tecnologias que as empresas privadas não possam alcançar ou obter, a curto ou médio prazo, de maneira rentável.

A formulação e a execução da política de compras de produtos de defesa serão centralizadas no Ministério da Defesa, sob a responsabilidade de uma secretaria de produtos de defesa, admitida delegação na sua execução.

A indústria nacional de material de defesa será incentivada a competir em mercados externos para aumentar a sua escala de produção. A consolidação da União de Nações Sul-Americanas poderá atenuar a tensão entre o requisito da independência em produção de defesa e a necessidade de compensar custo com escala, possibilitando o desenvolvimento da produção de defesa em conjunto com outros países da região.

Serão buscadas parcerias com outros países, com o propósito de desenvolver a capacitação tecnológica e a fabricação de produtos de defesa nacionais, de modo a eliminar, progressivamente, a compra de serviços e produtos importados.

Sempre que possível, as parcerias serão construídas como expressões de associação estratégica mais abrangente entre o Brasil e o país parceiro. A associação será manifestada em colaborações de defesa e de desenvolvimento e será pautada por duas ordens de motivações básicas: a internacional e a nacional.

A motivação de ordem internacional será trabalhar com o país parceiro em prol de um maior pluralismo de poder e de visão no mundo. Esse trabalho conjunto passa por duas etapas. Na primeira etapa, o objetivo é a melhor representação de países emergentes, inclusive o Brasil, nas organizações internacionais – políticas e econômicas – estabelecidas. Na segunda, o alvo é a reestruturação das organizações internacionais, inclusive a do regime internacional de comércio, para que se tornem mais abertas às divergências, às inovações e aos experimentos do que são as instituições nascidas ao término da Segunda Guerra Mundial.

A motivação de ordem nacional será contribuir para a ampliação das instituições que democratizem a economia de mercado e aprofundem a democracia, organizando o crescimento econômico socialmente incluyente. O método preferido desse trabalho é o dos experimentos binacionais: as iniciativas desenvolvidas em conjunto com os países parceiros.

23. Manter o Serviço Militar Obrigatório.

O Serviço Militar Obrigatório é condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. É, também, instrumento para afirmar a unidade da Nação acima das divisões das classes sociais.

O objetivo, a ser perseguido gradativamente, é tornar o Serviço Militar realmente obrigatório. Como o número dos alistados anualmente é muito maior do que o número de recrutas de que precisam as Forças Armadas, deverão

elas selecioná-los segundo o vigor físico, a aptidão e a capacidade intelectual, em vez de permitir que eles se auto-selecionem, cuidando para que todas as classes sociais sejam representadas.

No futuro, convirá que os que forem desobrigados da prestação do serviço militar obrigatório sejam incentivados a prestar um serviço civil, de preferência em região do País diferente da região das quais se originam. Prestariam o serviço de acordo com a natureza de sua instrução preexistente, além de receber instrução nova. O serviço seria, portanto, ao mesmo tempo oportunidade de aprendizagem, expressão de solidariedade e instrumento de unidade nacional. Os que o prestassem receberiam treinamento militar básico que embasasse eventual mobilização futura. E passariam a compor força de reserva mobilizável.

Devem as escolas de formação de oficiais das três Forças continuarem a atrair candidatos de todas as classes sociais. É ótimo que número cada vez maior deles provenha da classe trabalhadora. É necessário, porém, que os efetivos das Forças Armadas sejam formados por cidadãos oriundos de todas as classes sociais. Essa é uma das razões pelas quais a valorização da carreira, inclusive em termos remuneratórios, representa exigência de segurança nacional.

A Marinha do Brasil: a hierarquia dos objetivos estratégicos e táticos.

1. Na maneira de conceber a relação entre as tarefas estratégicas de negação do uso do mar, de controle de áreas marítimas e de projeção de poder, a Marinha do Brasil se pautará por um desenvolvimento desigual e conjunto. Se aceitasse dar peso igual a todos os três objetivos, seria grande o risco de ser medíocre em todos eles. Embora todos mereçam ser cultivados, o serão em determinadas ordem e seqüência.

A prioridade é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer concentração de forças inimigas que se aproxime do Brasil por via marítima. A negação do uso do mar ao inimigo é a que organiza, antes de atendidos quaisquer outros objetivos estratégicos, a estratégia de defesa marítima do Brasil. Essa prioridade tem implicações para a reconfiguração das forças navais.

Ao garantir seu poder para negar o uso do mar ao inimigo, precisa o Brasil manter a capacidade focada de projeção de poder e criar condições para controlar, no grau necessário à defesa e dentro dos limites do direito internacional, as áreas marítimas e águas interiores de importância político-estratégica, econômica e militar, e também as suas linhas de comunicação marítimas. A despeito desta consideração, a projeção de poder se subordina, hierarquicamente, à negação do uso do mar.

A negação do uso do mar, o controle de áreas marítimas e a projeção de poder devem ter por foco, sem hierarquização de objetivos e de acordo com as circunstâncias:

(a) defesa pró-ativa das plataformas petrolíferas;

(b) defesa pró-ativa das instalações navais e portuárias, dos arquipélagos e das ilhas oceânicas nas águas jurisdicionais brasileiras;

(c) prontidão para responder a qualquer ameaça, por Estado ou por forças não-convencionais ou criminosas, às vias marítimas de comércio;

(d) capacidade de participar de operações internacionais de paz, fora do território e das águas jurisdicionais brasileiras, sob a égide das Nações Unidas ou de organismos multilaterais da região;

A construção de meios para exercer o controle de áreas marítimas terá como focos as áreas estratégicas de acesso marítimo ao Brasil. Duas áreas do litoral continuarão a merecer atenção especial, do ponto de vista da necessidade de controlar o acesso marítimo ao Brasil: a faixa que vai de Santos a Vitória e a área em torno da foz do rio Amazonas.

2. A doutrina do desenvolvimento desigual e conjunto tem implicações para a reconfiguração das forças navais. A implicação mais importante é que a Marinha se reconstruirá, por etapas, como uma arma balanceada entre o componente submarino, o componente de superfície e o componente aeroespacial.

3. Para assegurar o objetivo de negação do uso do mar, o Brasil contará com força naval submarina de envergadura, composta de submarinos convencionais e de submarinos de propulsão nuclear. O Brasil manterá e desenvolverá sua capacidade de projetar e de fabricar tanto submarinos de propulsão convencional como de propulsão nuclear. Acelerará os investimentos e as parcerias necessários para executar o projeto do submarino de propulsão nuclear. Armará os submarinos, convencionais e nucleares, com mísseis e desenvolverá capacitações para projetá-los e fabricá-los. Cuidará de ganhar autonomia nas tecnologias cibernéticas que guiem os submarinos e seus

sistemas de armas e que lhes possibilitem atuar em rede com as outras forças navais, terrestres e aéreas.

4. Para assegurar sua capacidade de projeção de poder, a Marinha possuirá, ainda, meios de Fuzileiros Navais, em permanente condição de pronto emprego. A existência de tais meios é também essencial para a defesa das instalações navais e portuárias, dos arquipélagos e ilhas oceânicas nas águas jurisdicionais brasileiras, para atuar em operações internacionais de paz, em operações humanitárias, em qualquer lugar do mundo. Nas vias fluviais, serão fundamentais para assegurar o controle das margens durante as operações ribeirinhas. O Corpo de Fuzileiros Navais consolidar-se-á como a força de caráter expedicionário por excelência.

5. A força naval de superfície contará tanto com navios de grande porte, capazes de operar e de permanecer por longo tempo em alto mar, como de navios de porte menor, dedicados a patrulhar o litoral e os principais rios navegáveis brasileiros. Requisito para a manutenção de tal esquadra será a capacidade da Força Aérea de trabalhar em conjunto com a Aviação Naval para garantir superioridade aérea local em caso de conflito armado.

Entre os navios de alto mar, a Marinha dedicará especial atenção ao projeto e à fabricação de navios de propósitos múltiplos que possam, também, servir como navios-aeródromos. Serão preferidos aos navios-aeródromos convencionais e de dedicação exclusiva.-

A Marinha contará, também, com embarcações de combate, de transporte e de patrulha, oceânicas, litorâneas e fluviais. Serão concebidas e fabricadas de acordo com a mesma preocupação de versatilidade funcional que orientará a construção das belonaves de alto mar. A Marinha adensará sua presença nas vias navegáveis das duas grandes bacias fluviais, a do Amazonas e a do Paraguai-Paraná, empregando tanto navios-patrulha como navios-transporte, ambos guarnecidos por helicópteros, adaptados ao regime das águas.

A presença da Marinha nas bacias fluviais será facilitada pela dedicação do País à inauguração de um paradigma multimodal de transporte. Esse paradigma contemplará a construção das hidrovias do Paraná-Tietê, do Madeira, do Tocantins-Araguaia e do Tapajós-Teles Pires. As barragens serão, quando possível, providas de eclusas, de modo a assegurar franca navegabilidade às hidrovias.

6. O monitoramento da superfície do mar a partir do espaço deverá integrar o repertório de práticas e capacitações operacionais da Marinha.

A partir dele as forças navais, submarinas e de superfície terão fortalecidas suas capacidades de atuar em rede com as forças terrestre e aérea.

7. A constituição de uma força e de uma estratégia navais que integrem os componentes submarino, de superfície e aéreo, permitirá realçar a flexibilidade com que se resguarda o objetivo prioritário da estratégia de segurança marítima: a dissuasão com a negação do uso do mar ao inimigo que se aproxime, por meio do mar, do Brasil. Em amplo espectro de circunstâncias de combate, sobretudo quando a força inimiga for muito mais poderosa, a força de superfície será concebida e operada como reserva tática ou estratégica. Preferencialmente e sempre que a situação tática permitir, a força de superfície será engajada no conflito depois do emprego inicial da força submarina, que atuará de maneira coordenada com os veículos espaciais (para efeito de monitoramento) e com meios aéreos (para efeito de fogo focado).

Esse desdobramento do combate em etapas sucessivas, sob a responsabilidade de contingentes distintos, permitirá, na guerra naval, a agilização da alternância entre a concentração e a desconcentração de forças e o aprofundamento da flexibilidade a serviço da surpresa.

8. Um dos elos entre a etapa preliminar do embate, sob a responsabilidade da força submarina e de suas contrapartes espacial e aérea, e a etapa subsequente, conduzida com o pleno engajamento da força naval de superfície, será a Aviação Naval, embarcada em navios. A Marinha trabalhará com a indústria nacional de material de defesa para desenvolver um avião versátil, de defesa e ataque, que maximize o potencial aéreo defensivo e ofensivo da Força Naval.

9. A Marinha iniciará os estudos e preparativos para estabelecer, em lugar próprio, o mais próximo possível da foz do rio Amazonas, uma base naval de uso múltiplo, comparável, na abrangência e na densidade de seus meios, à Base Naval do Rio de Janeiro.

10. A Marinha acelerará o trabalho de instalação de suas bases de submarinos, convencionais e de propulsão nuclear.

O Exército Brasileiro: os imperativos de flexibilidade e de elasticidade

1.O Exército Brasileiro cumprirá sua destinação constitucional e desempenhará suas atribuições, na paz e na guerra, sob a orientação dos conceitos estratégicos de flexibilidade e de elasticidade. A flexibilidade, por sua vez, inclui os requisitos estratégicos de monitoramento/controle e de mobilidade.

Flexibilidade é a capacidade de empregar forças militares com o mínimo de rigidez pré-estabelecida e com o máximo de adaptabilidade à circunstância de emprego da força. Na paz, significa a versatilidade com que se substitui a presença - ou a onipresença - pela capacidade de se fazer presente (mobilidade) à luz da informação (monitoramento/controle). Na guerra, exige a capacidade de deixar o inimigo em desequilíbrio permanente, surpreendendo-o por meio da dialética da desconcentração e da concentração de forças e da audácia com que se desfecha o golpe inesperado.

A flexibilidade relativiza o contraste entre o conflito convencional e o conflito não-convencional: reivindica para as forças convencionais alguns dos atributos de força não-convencional e firma a supremacia da inteligência e da imaginação sobre o mero acúmulo de meios materiais e humanos. Por isso mesmo, rejeita a tentação de ver na alta tecnologia alternativa ao combate, assumindo-a como um reforço da capacidade operacional. Insiste no papel da surpresa. Transforma a incerteza em solução, em vez de encará-la como problema. Combina as defesas meditadas com os ataques fulminantes.

Elasticidade é a capacidade de aumentar rapidamente o dimensionamento das forças militares quando as circunstâncias o exigirem, mobilizando em grande escala os recursos humanos e materiais do País. A elasticidade exige, portanto, a construção de força de reserva, mobilizável de acordo com as circunstâncias. A base derradeira da elasticidade é a integração das Forças Armadas com a Nação. O desdobramento da elasticidade reporta-se à parte desta Estratégia Nacional de Defesa que trata do futuro do Serviço Militar Obrigatório e da mobilização nacional.

A flexibilidade depende, para sua afirmação plena, da elasticidade. O potencial da flexibilidade, para dissuasão e para defesa, ficaria severamente limitado se não fosse possível, em caso de necessidade, multiplicar os meios humanos e materiais das Forças Armadas. Por outro lado, a maneira de interpretar e de efetuar o imperativo da elasticidade revela o desdobramento mais radical da flexibilidade. A elasticidade é a flexibilidade, traduzida no engajamento de toda a Nação em sua própria defesa.

2.O Exército, embora seja empregado de forma progressiva nas crises e conflitos armados, deve ser constituído por meios modernos e por efetivos muito bem adestrados. O Exército não terá dentro de si uma vanguarda. O Exército será, todo ele, uma vanguarda. A concepção do Exército como vanguarda tem, como expressão prática principal a sua reconstrução em módulo brigada, que vem a ser o módulo básico de combate da Força Terrestre. Na composição atual do Exército, as brigadas das Forças de Ação Rápida Estratégicas são as que melhor exprimem o ideal de flexibilidade.

O modelo de composição das Forças de Ação Rápida Estratégicas não precisa nem deve ser seguido rigidamente, sem que se levem em conta os problemas operacionais próprios dos diferentes teatros de operações. Entretanto, todas as brigadas do Exército devem conter, em princípio, os seguintes elementos, para que se generalize o atendimento do conceito da flexibilidade:

(a) Recursos humanos com elevada motivação e efetiva capacitação operacional, típicas da Brigada de Operações Especiais, que hoje compõe a reserva estratégica do Exército;

(b) Instrumentos de comunicações e de monitoramento que lhes permitam operar em rede com outras unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea e receber informação fornecida pelo monitoramento do terreno a partir do ar e do espaço;

(c) Instrumentos de mobilidade que lhes permitam deslocar-se rapidamente por terra, água e ar - para o teatro de operações e dentro dele. Por ar e por água, a mobilidade se efetuará comumente por meio de operações conjuntas com a Marinha e com a Força Aérea;

(d) Recursos logísticos capazes de manter a brigada com suprimento, mesmo em regiões isoladas e inóspitas, por um período de várias semanas.

A qualificação do módulo brigada como vanguarda exige amplo espectro de meios tecnológicos, desde os menos sofisticados, tais como radar portátil e instrumental de visão noturna, até as formas mais avançadas de comunicação entre as operações terrestres e o monitoramento espacial.

O entendimento da mobilidade tem implicações para a evolução dos blindados, dos meios mecanizados e da artilharia. Uma implicação desse entendimento é harmonizar, no desenho dos blindados e dos meios mecanizados,

características técnicas de proteção e movimento. Outra implicação – nos blindados, nos meios mecanizados e na artilharia - é priorizar o desenvolvimento de tecnologias capazes de assegurar precisão na execução do tiro.

3.A transformação de todo o Exército em vanguarda, com base no módulo brigada, terá prioridade sobre a estratégia de presença. Nessa transformação, o aparelhamento baseado no completamento e modernização dos sistemas operacionais das brigadas, para dotá-las de capacidade de rapidamente fazerem-se presentes, será prioritário.

A transformação será, porém, compatibilizada com a estratégia da presença, em especial na região amazônica, em face dos obstáculos ao deslocamento e à concentração de forças. Em todas as circunstâncias, as unidades militares situadas nas fronteiras funcionarão como destacamentos avançados de vigilância e de dissuasão.

Nos centros estratégicos do País – políticos, industriais, tecnológicos e militares – a estratégia de presença do Exército concorrerá também para o objetivo de se assegurar a capacidade de defesa antiaérea, em quantidade e em qualidade, sobretudo por meio de artilharia antiaérea de média altura.

4.O Exército continuará a manter reservas regionais e estratégicas, articuladas em dispositivo de expectativa. As reservas estratégicas, incluindo pára-quedistas e contingentes de operações especiais, em prol da faculdade de concentrar forças rapidamente, serão estacionadas no centro do País.

5.O monitoramento/controle, como componente do imperativo de flexibilidade, exigirá que entre os recursos espaciais haja um vetor sob integral domínio nacional, ainda que parceiros estrangeiros participem do seu projeto e da sua implementação, incluindo:

(a) a fabricação de veículos lançadores de satélites;

(b) a fabricação de satélites de baixa e de alta altitude, sobretudo de satélites geoestacionários, de múltiplos usos;

(c) o desenvolvimento de alternativas nacionais aos sistemas de localização e de posicionamento dos quais o Brasil depende, passando pelas necessárias etapas internas de evolução dessas tecnologias;

(d) os meios aéreos e terrestres para monitoramento focado, de alta resolução;

(e) as capacitações e os instrumentos cibernéticos necessários para assegurar comunicações entre os monitores espaciais e aéreos e a força terrestre.

6.A mobilidade como componente do imperativo de flexibilidade requer o desenvolvimento de veículos terrestres e de meios aéreos de combate e de transporte. Demandará, também, a reorganização das relações com a Marinha e com a Força Aérea, de maneira a assegurar, tanto na cúpula dos Estados-Maiores como na base dos contingentes operacionais, a capacidade de atuar como uma única força.

7.Monitoramento/controle e mobilidade têm seu complemento em medidas destinadas a assegurar, ainda no módulo brigada, a obtenção do efetivo poder de combate. Algumas dessas medidas são tecnológicas: o desenvolvimento de sistemas de armas e de guiamento que permitam precisão no direcionamento do tiro e o desenvolvimento da capacidade de fabricar munições não-nucleares de todos os tipos. Outras medidas são operacionais: a consolidação de um repertório de práticas e de capacitações que proporcionem à Força Terrestre os conhecimentos e as potencialidades, tanto para o combate convencional quanto para não-convencional, capaz de operar com adaptabilidade nas condições imensamente variadas do território nacional. Outras medidas - ainda mais importantes - são educativas: a formação de um militar que reúna qualificação e rusticidade.

8.A defesa da região amazônica será encarada, na atual fase da História, como o foco de concentração das diretrizes resumidas sob o rótulo dos imperativos de monitoramento/controle e de mobilidade. Não exige qualquer exceção a tais diretrizes; reforça as razões para seguí-las. As adaptações necessárias serão as requeridas pela natureza daquele teatro de operações: a intensificação das tecnologias e dos dispositivos de monitoramento a partir do espaço, do ar e da terra; a primazia da transformação da brigada em uma força com atributos tecnológicos e operacionais; os meios logísticos e aéreos para apoiar unidades de fronteira isoladas em áreas remotas, exigentes e vulneráveis; e a formação de um combatente detentor de qualificação e de rusticidade necessárias à proficiência de um combatente de selva.

O desenvolvimento sustentável da região amazônica passará a ser visto, também, como instrumento da defesa nacional: só ele pode consolidar as condições para assegurar a soberania nacional sobre aquela região. Dentro dos planos para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, caberá papel primordial à regularização fundiária. Para

defender a Amazônia, será preciso tirá-la da condição de insegurança jurídica e de conflito generalizado em que, por conta da falta de solução ao problema da terra, ela se encontra.

9. Atender ao imperativo da elasticidade será preocupação especial do Exército, pois é, sobretudo, a Força Terrestre que terá de multiplicar-se em caso de conflito armado.

10. Os imperativos de flexibilidade e de elasticidade culminam no preparo para uma guerra assimétrica, sobretudo na região amazônica, a ser sustentada contra inimigo de poder militar muito superior, por ação de um país ou de uma coligação de países que insista em contestar, a pretexto de supostos interesses da Humanidade, a incondicional soberania brasileira sobre a sua Amazônia.

A preparação para tal guerra não consiste apenas em ajudar a evitar o que hoje é uma hipótese remota, a de envolvimento do Brasil em um conflito armado de grande escala. É, também, aproveitar disciplina útil para a formação de sua doutrina militar e de suas capacitações operacionais. Um exército que conquistou os atributos de flexibilidade e de elasticidade é um exército que sabe conjugar as ações convencionais com as não-convencionais. A guerra assimétrica, no quadro de uma guerra de resistência nacional, representa uma efetiva possibilidade da doutrina aqui especificada.

Cada uma das condições, a seguir listadas, para a condução exitosa da guerra de resistência deve ser interpretada como advertência orientadora da maneira de desempenhar as responsabilidades do Exército:

a. Ver a Nação identificada com a causa da defesa. Toda a estratégia nacional repousa sobre a conscientização do povo brasileiro da importância central dos problemas de defesa.

b. Juntar a soldados regulares, fortalecidos com atributos de soldados não-convencionais, as reservas mobilizadas de acordo com o conceito da elasticidade.

c. Contar com um soldado resistente que, além dos pendores de qualificação e de rusticidade, seja também, no mais alto grau, tenaz. Sua tenacidade se inspirará na identificação da Nação com a causa da defesa.

d. Sustentar, sob condições adversas e extremas, a capacidade de comando e controle entre as forças combatentes.

e. Manter e construir, mesmo sob condições adversas e extremas, o poder de apoio logístico às forças combatentes.

f. Saber aproveitar ao máximo as características do terreno.

A Força Aérea Brasileira: vigilância orientadora, superioridade aérea, combate focado, combate aeroestratégico

1. Quatro objetivos estratégicos orientam a missão da Força Aérea Brasileira e fixam o lugar de seu trabalho dentro da Estratégia Nacional de Defesa. Esses objetivos estão encadeados em determinada ordem: cada um condiciona a definição e a execução dos objetivos subseqüentes.

a. A prioridade da vigilância aérea.

Exercer do ar a vigilância do espaço aéreo, sobre o território nacional e as águas jurisdicionais brasileiras, com a assistência dos meios espaciais, terrestres e marítimos, é a primeira das responsabilidades da Força Aérea e a condição essencial para poder inibir o sobrevôo desimpedido do espaço aéreo nacional pelo inimigo. A estratégia da Força Aérea será a de cercar o Brasil com sucessivas e complementares camadas de visualização, condicionantes da prontidão para responder. Implicação prática dessa tarefa é que a Força Aérea precisará contar com plataformas e sistemas próprios para monitorar, e não apenas para combater e transportar, particularmente na região amazônica.

O Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), uma dessas camadas, disporá de um complexo de monitoramento, incluindo veículos lançadores, satélites geoestacionários e de monitoramento, aviões de inteligência e respectivos aparatos de visualização e de comunicações, que estejam sob integral domínio nacional.

O Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA) será fortalecido como núcleo da defesa aeroespacial, incumbido de liderar e de integrar todos os meios de monitoramento aeroespacial do País. A indústria nacional de material de defesa será orientada a dar a mais alta prioridade ao desenvolvimento das tecnologias necessárias, inclusive aquelas que viabilizem independência do sistema de sinal GPS ou de qualquer outro sistema de sinal estrangeiro. O potencial para contribuir com tal independência tecnológica pesará na escolha das parcerias com outros países em matéria de tecnologias de defesa.

b. O poder para assegurar superioridade aérea local.

Em qualquer hipótese de emprego a Força Aérea terá a responsabilidade de assegurar superioridade aérea local. Do cumprimento dessa responsabilidade, dependerá em grande parte a viabilidade das operações navais e das operações das forças terrestres no interior do País. O requisito do potencial de garantir superioridade aérea local será o primeiro passo para afirmar a superioridade aérea sobre o território e as águas jurisdicionais brasileiras.

Impõe, como consequência, evitar qualquer hiato de desproteção aérea no período de 2015 a 2025, durante o qual terão de ser substituídos a atual frota de aviões de combate, os sistemas de armas e armamentos inteligentes embarcados, inclusive os sistemas inerciais que permitam dirigir o fogo ao alvo com exatidão e "além do alcance visual".

c. A capacidade para levar o combate a pontos específicos do território nacional, em conjunto com o Exército e a Marinha, constituindo uma única força combatente, sob a disciplina do teatro de operações.

A primeira implicação é a necessidade de dispor de aviões de transporte em número suficiente para transportar em poucas horas uma brigada da reserva estratégica, do centro do País para qualquer ponto do território nacional. As unidades de transporte aéreo ficarão baseadas no centro do País, próximo às reservas estratégicas da Força Terrestre.

A segunda implicação é a necessidade de contar com sistemas de armas de grande precisão, capazes de permitir a adequada discriminação de alvos em situações nas quais forças nacionais poderão estar entremeadas ao inimigo.

A terceira implicação é a necessidade de dispor de suficientes e adequados meios de transporte para apoiar a aplicação da estratégia da presença do Exército na região Amazônica e no Centro-Oeste, sobretudo as atividades operacionais e logísticas realizadas pelas unidades da Força Terrestre situadas na fronteira.

d. A índole pacífica do Brasil não elimina a necessidade de assegurar à Força Aérea o domínio de um potencial estratégico que se organize em torno de uma capacidade, não em torno de um inimigo. Sem que a Força Aérea tenha o pleno domínio desse potencial aeroestratégico, não estará ela em condições de defender o Brasil, nem mesmo dentro dos mais estritos limites de uma guerra defensiva. Para tanto, precisa contar com todos os meios relevantes: plataformas, sistemas de armas, subsídios cartográficos e recursos de inteligência.

2. Na região amazônica, o atendimento a esses objetivos exigirá que a Força Aérea disponha de unidades com recursos técnicos para assegurar a operacionalidade das pistas de pouso e das instalações de proteção ao voo nas situações de vigilância e de combate.

3. O complexo tecnológico e científico sediado em São José dos Campos continuará a ser o sustentáculo da Força Aérea e de seu futuro. De sua importância central resultam os seguintes imperativos estratégicos:

a. Priorizar a formação, dentro e fora do Brasil, dos quadros técnico-científicos, militares e civis, que permitam alcançar a independência tecnológica;

b. Desenvolver projetos tecnológicos que se distingam por sua fecundidade tecnológica (aplicação análoga a outras áreas) e por seu significado transformador (alteração revolucionária das condições de combate), não apenas por sua aplicação imediata;

c. Estreitar os vínculos entre os Institutos de Pesquisa do Centro Tecnológico da Aeronáutica (CTA) e as empresas privadas, resguardando sempre os interesses do Estado quanto à proteção de patentes e à propriedade industrial;

d. Promover o desenvolvimento, em São José de Campos ou em outros lugares, de adequadas condições de ensaio;

e. Enfrentar o problema da vulnerabilidade estratégica criada pela concentração de iniciativas no complexo tecnológico e empresarial de São José dos Campos. Preparar a progressiva desconcentração geográfica de algumas das partes mais sensíveis do complexo.

4. Dentre todas as preocupações a enfrentar no desenvolvimento da Força Aérea, a que inspira cuidados mais vivos e prementes é a maneira de substituir os atuais aviões de combate no intervalo entre 2015 e 2025, uma vez esgotada a possibilidade de prolongar-lhes a vida por modernização de seus sistemas de armas, de sua aviãoica e de partes de sua estrutura e fuselagem.

O Brasil confronta, nesse particular, dilema corriqueiro em toda a parte: manter a prioridade das capacitações futuras sobre os gastos atuais, sem tolerar desproteção aérea. Precisa investir nas capacidades que lhe assegurem potencial de fabricação independente de seus meios aéreos de defesa. Não pode, porém, aceitar ficar desfalcado de um escudo aéreo enquanto reúne as condições para ganhar tal independência. A solução a dar a esse problema é tão importante, e exerce efeitos tão variados sobre a situação estratégica do País na América do Sul e no mundo, que transcende uma mera discussão de equipamento e merece ser entendida como parte integrante da Estratégia Nacional de Defesa.

O princípio genérico da solução é a rejeição das soluções extremas - simplesmente comprar no mercado internacional um caça “de quinta geração” ou sacrificar a compra para investir na modernização dos aviões existentes, nos projetos de aviões não-tripulados, no desenvolvimento, junto com outro país, do protótipo de um caça tripulado do futuro e na formação maciça de quadros científicos e técnicos. Convém solução híbrida, que providencie o avião de combate dentro do intervalo temporal necessário mas que o faça de maneira a criar condições para a fabricação nacional de caças tripulados avançados.

Tal solução híbrida poderá obedecer a um de dois figurinos. Embora esses dois figurinos possam coexistir em tese, na prática um terá de prevalecer sobre o outro. Ambos ultrapassam de muito os limites convencionais de compra com transferência de tecnologia ou “off-set” e envolvem iniciativa substancial de concepção e de fabricação no Brasil. Atingem o mesmo resultado por caminhos diferentes.

De acordo com o primeiro figurino, estabelecer-se-ia parceria com outro país ou países para projetar e fabricar no Brasil, dentro do intervalo temporal relevante, um sucedâneo a um caça de quinta geração à venda no mercado internacional. Projeta-se e constrói-se o sucedâneo de maneira a superar limitações técnicas e operacionais significativas da versão atual daquele avião (por exemplo, seu raio de ação, suas limitações em matéria de empuxo vetorado, sua falta de baixa assinatura radar). A solução em foco daria resposta simultânea aos problemas das limitações técnicas e da independência tecnológica.

De acordo com o segundo figurino, seria comprado um caça de quinta geração, em negociação que contemplasse a transferência integral de tecnologia, inclusive as tecnologias de projeto e de fabricação do avião e os “códigos-fonte”. A compra seria feita na escala mínima necessária para facultar a transferência integral dessas tecnologias. Uma empresa brasileira começa a produzir, sob orientação do Estado brasileiro, um sucedâneo àquele avião comprado, autorizado por negociação antecedente com o país e a empresa vendedores. A solução em foco dar-se-ia por seqüenciamento e não por simultaneidade.

A escolha entre os dois figurinos é questão de circunstância e de negociação. Consideração que poderá ser decisiva é a necessidade de preferir a opção que minimize a dependência tecnológica ou política em relação a qualquer fornecedor que, por deter componentes do avião a comprar ou a modernizar, possa pretender, por conta dessa participação, inibir ou influir sobre iniciativas de defesa desencadeadas pelo Brasil.

5.Três diretrizes estratégicas marcarão a evolução da Força Aérea. Cada uma dessas diretrizes representa muito mais do que uma tarefa, uma oportunidade de transformação.

A primeira diretriz é o desenvolvimento do repertório de tecnologias e de capacitações que permitam à Força Aérea operar em rede, não só entre seus próprios componentes, mas, também, com o Exército e a Marinha.

A segunda diretriz é o avanço nos programas de veículos aéreos não tripulados, primeiro de vigilância e depois de combate. Os veículos não tripulados poderão vir a ser meios centrais, não meramente acessórios, do combate aéreo, além de facultar patamar mais exigente de precisão no monitoramento/controle do território nacional. A Força Aérea absorverá as implicações desse meio de vigilância e de combate para sua orientação tática e estratégica. Formulará doutrina sobre a interação entre os veículos tripulados e não tripulados que aproveite o novo meio para radicalizar o poder de surpreender, sem expor as vidas dos pilotos.

A terceira diretriz é a integração das atividades espaciais nas operações da Força Aérea. O monitoramento espacial será parte integral e condição indispensável do cumprimento das tarefas estratégicas que orientarão a Força Aérea: vigilância múltipla e cumulativa, superioridade aérea local e fogo focado no contexto de operações conjuntas. O desenvolvimento da tecnologia de veículos lançadores servirá como instrumento amplo, não só para apoiar os programas espaciais, mas também para desenvolver tecnologia nacional de projeto e de fabricação de mísseis.

Os setores estratégicos: o espacial, o cibernético e o nuclear

1.Três setores estratégicos - o espacial, o cibernético e o nuclear –são essenciais para a defesa nacional.

2. Nos três setores, as parcerias com outros países e as compras de produtos e serviços no exterior devem ser compatibilizadas com o objetivo de assegurar espectro abrangente de capacitações e de tecnologias sob domínio nacional.

3. No setor espacial, as prioridades são as seguintes:

a. Projetar e fabricar veículos lançadores de satélites e desenvolver tecnologias de guiamento remoto, sobretudo sistemas inerciais e tecnologias de propulsão líquida.

b. Projetar e fabricar satélites, sobretudo os geoestacionários, para telecomunicações e os destinados ao sensoriamento remoto de alta resolução, multiespectral e desenvolver tecnologias de controle de atitude dos satélites.

c. Desenvolver tecnologias de comunicações, comando e controle a partir de satélites, com as forças terrestres, aéreas e marítimas, inclusive submarinas, para que elas se capacitem a operar em rede e a se orientar por informações deles recebidas;

d. Desenvolver tecnologia de determinação de coordenadas geográficas a partir de satélites.

4. As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, como parte prioritária, as tecnologias de comunicação entre todos os contingentes das Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede. Contemplarão o poder de comunicação entre os contingentes das Forças Armadas e os veículos espaciais. No setor cibernético, será constituída organização encarregada de desenvolver a capacitação cibernética nos campos industrial e militar.

5. O setor nuclear tem valor estratégico. Transcende, por sua natureza, a divisão entre desenvolvimento e defesa.

Por imperativo constitucional e por tratado internacional, privou-se o Brasil da faculdade de empregar a energia nuclear para qualquer fim que não seja pacífico. Fê-lo sob várias premissas, das quais a mais importante foi o progressivo desarmamento nuclear das potências nucleares.

Nenhum país é mais atuante do que o Brasil na causa do desarmamento nuclear. Entretanto o Brasil, ao proibir a si mesmo o acesso ao armamento nuclear, não se deve despojar da tecnologia nuclear. Deve, pelo contrário, desenvolvê-la, inclusive por meio das seguintes iniciativas:

a. Completar, no que diz respeito ao programa de submarino de propulsão nuclear, a nacionalização completa e o desenvolvimento em escala industrial do ciclo do combustível (inclusive a gaseificação e o enriquecimento) e da tecnologia da construção de reatores, para uso exclusivo do Brasil.

b. Acelerar o mapeamento, a prospecção e o aproveitamento das jazidas de urânio.

c. Desenvolver o potencial de projetar e construir termelétricas nucleares, com tecnologias e capacitações que acabem sob domínio nacional, ainda que desenvolvidas por meio de parcerias com Estados e empresas estrangeiras. Empregar a energia nuclear criteriosamente, e sujeitá-la aos mais rigorosos controles de segurança e de proteção do meio-ambiente, como forma de estabilizar a matriz energética nacional, ajustando as variações no suprimento de energias renováveis, sobretudo a energia de origem hidrelétrica; e

d. Aumentar a capacidade de usar a energia nuclear em amplo espectro de atividades.

O Brasil zelarà por manter abertas as vias de acesso ao desenvolvimento de suas tecnologias de energia nuclear. Não aderirá a acréscimos ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares destinados a ampliar as restrições do Tratado sem que as potências nucleares tenham avançado na premissa central do Tratado: seu próprio desarmamento nuclear.

6. A primeira prioridade do Estado na política dos três setores estratégicos será a formação de recursos humanos nas ciências relevantes. Para tanto, ajudará a financiar os programas de pesquisa e de formação nas universidades brasileiras e nos centros nacionais de pesquisa e aumentará a oferta de bolsas de doutoramento e de pós-doutoramento nas instituições internacionais pertinentes. Essa política de apoio não se limitará à ciência aplicada, de emprego tecnológico imediato. Beneficiará, também, a ciência fundamental e especulativa.

A reorganização da indústria nacional de material de defesa: desenvolvimento tecnológico independente

1. A defesa do Brasil requer a reorganização da indústria nacional de material de defesa, de acordo com as

seguintes diretrizes:

- a. Dar prioridade ao desenvolvimento de capacitações tecnológicas independentes.

Essa meta condicionará as parcerias com países e empresas estrangeiras ao desenvolvimento progressivo de pesquisa e de produção no País.

- b. Subordinar as considerações comerciais aos imperativos estratégicos.

Isso importa em organizar o regime legal, regulatório e tributário da indústria nacional de material de defesa para que reflita tal subordinação.

- c. Evitar que a indústria nacional de material de defesa polarize-se entre pesquisa avançada e produção rotineira.

Deve-se cuidar para que a pesquisa de vanguarda sirva à produção de vanguarda.

- d. Usar o desenvolvimento de tecnologias de defesa como foco para o desenvolvimento de capacitações operacionais.

Isso implica buscar a modernização permanente das plataformas, seja pela reavaliação à luz da experiência operacional, seja pela incorporação de melhorias providas do desenvolvimento tecnológico.

2. Estabelecer-se-á, para a indústria nacional de material de defesa, regime legal, regulatório e tributário especial.

Tal regime resguardará as empresas privadas de material de defesa das pressões do imediatismo mercantil ao eximi-las do regime geral de licitações; as protegerá contra o risco dos contingenciamentos orçamentários e assegurará a continuidade nas compras públicas. Em contrapartida, o Estado ganhará poderes especiais sobre as empresas privadas, para além das fronteiras da autoridade regulatória geral. Esses poderes serão exercidos quer por meio de instrumentos de direito privado, como a "golden share", quer por meio de instrumentos de direito público, como os licenciamentos regulatórios.

3. O componente estatal da indústria de material de defesa terá por vocação produzir o que o setor privado não possa projetar e fabricar, a curto e médio prazo, de maneira rentável. Atuará, portanto, no teto, e não no piso tecnológico. Manterá estreito vínculo com os centros avançados de pesquisa das próprias Forças Armadas e das instituições acadêmicas brasileiras.

4. O Estado ajudará a conquistar clientela estrangeira para a indústria nacional de material de defesa. Entretanto, a continuidade da produção deve ser organizada para não depender da conquista ou da continuidade de tal clientela. Portanto, o Estado reconhecerá que em muitas linhas de produção, aquela indústria terá de operar em sistema de "custo mais margem" e, por conseguinte, sob intenso escrutínio regulatório.

5. O futuro das capacitações tecnológicas nacionais de defesa depende mais da formação de recursos humanos do que do desenvolvimento de aparato industrial. Daí a primazia da política de formação de cientistas, em ciência aplicada e básica, já abordada no tratamento dos setores espacial, cibernético e nuclear.

6. No esforço de reorganizar a indústria nacional de material de defesa, buscar-se-á parcerias com outros países, com o objetivo de desenvolver a capacitação tecnológica nacional, de modo a reduzir progressivamente a compra de serviços e de produtos acabados no exterior. A esses interlocutores estrangeiros, o Brasil deixará sempre claro que pretende ser parceiro, não cliente ou comprador. O País está mais interessado em parcerias que fortaleçam suas capacitações independentes do que na compra de produtos e serviços acabados. Tais parcerias devem contemplar, em princípio, que parte substancial da pesquisa e da fabricação seja desenvolvida no Brasil e ganharão relevo maior quando forem expressão de associações estratégicas abrangentes.

7. Estabelecer-se-á, no Ministério da Defesa, uma Secretaria de Produtos de Defesa. O Secretário será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Defesa.

Caberá ao Secretário executar as diretrizes fixadas pelo Ministro da Defesa e, com base nelas, formular e dirigir a política de compras de produtos de defesa, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo, empregados nas atividades operacionais. O Ministro da Defesa delegará aos órgãos das três Forças poderes para executarem a política formulada pela Secretaria quanto a encomendas e compras de produtos específicos de sua área, sujeita tal execução à avaliação

permanente pelo Ministério.

O objetivo será implementar, no mais breve período, uma política centralizada de compras produtos de defesa capaz de:

(a) otimizar o dispêndio de recursos;

(b) assegurar que as compras obedeam às diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e de sua elaboração, ao longo do tempo; e

(c) garantir, nas decisões de compra, a primazia do compromisso com o desenvolvimento das capacidades tecnológicas nacionais em produtos de defesa.

8.A Secretaria responsável pela área de Ciência e Tecnologia no Ministério da Defesa deverá ter, entre as suas atribuições, a de coordenar a pesquisa avançada em tecnologias de defesa que se realize nos Institutos de pesquisa da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como em outras organizações subordinadas às Forças Armadas.

O objetivo será implementar uma política tecnológica integrada, que evite duplicação; compartilhe quadros, idéias e recursos; e prime por construir elos entre pesquisa e produção, sem perder contato com avanços em ciências básicas. Para assegurar a consecução desses objetivos, a Secretaria fará com que muitos projetos de pesquisa sejam realizados conjuntamente pelas instituições de tecnologia avançada das três Forças Armadas. Alguns desses projetos conjuntos poderão ser organizados com personalidade própria, seja como empresas de propósitos específicos, seja sob outras formas jurídicas.

Os projetos serão escolhidos e avaliados não só pelo seu potencial produtivo próximo, mas também por sua fecundidade tecnológica: sua utilidade como fonte de inspiração e de capacitação para iniciativas análogas.

9.Resguardados os interesses de segurança do Estado quanto ao acesso a informações, serão estimuladas iniciativas conjuntas entre organizações de pesquisa das Forças Armadas, instituições acadêmicas nacionais e empresas privadas brasileiras. O objetivo será fomentar o desenvolvimento de um complexo militar-universitário-empresarial capaz de atuar na fronteira de tecnologias que terão quase sempre utilidade dual, militar e civil.

O serviço militar obrigatório: nivelamento republicano e mobilização nacional

1.A base da defesa nacional é a identificação da Nação com as Forças Armadas e das Forças Armadas com a Nação. Tal identificação exige que a Nação compreenda serem inseparáveis as causas do desenvolvimento e da defesa.

O Serviço Militar Obrigatório será, por isso, mantido e reforçado. É a mais importante garantia da defesa nacional. Pode ser também o mais eficaz nivelador republicano, permitindo que a Nação se encontre acima de suas classes sociais.

2.As Forças Armadas limitarão e reverterão a tendência de diminuir a proporção de recrutas e de aumentar a proporção de soldados profissionais. No Exército, respeitada a necessidade de especialistas, a maioria do efetivo de soldados deverá sempre continuar a ser de recrutas do Serviço Militar Obrigatório. Na Marinha e na Força Aérea, a necessidade de contar com especialistas, formados ao longo de vários anos, deverá ter como contrapeso a importância estratégica de manter abertos os canais do recrutamento.

O conflito entre as vantagens do profissionalismo e os valores do recrutamento há de ser atenuado por meio da educação - técnica e geral, porém de orientação analítica e capacitadora - que será ministrada aos recrutas ao longo do período de serviço.

3.As Forças Armadas se colocarão no rumo de tornar o Serviço Militar realmente obrigatório. Não se contentarão em deixar que a desproporção entre o número muito maior de obrigados ao serviço e o número muito menor de vagas e de necessidades das Forças seja resolvido pelo critério da auto-seleção de recrutas desejosos de servir. O uso preponderante de tal critério, ainda que sob o efeito de melhores atrativos financeiros, limita o potencial do serviço militar, em prejuízo de seus objetivos de defesa nacional e de nivelamento republicano.

Os recrutas serão selecionados por dois critérios principais. O primeiro será a combinação do vigor físico com a capacidade analítica, medida de maneira independente do nível de informação ou de formação cultural de que goze o recruta. O segundo será o da representação de todas as classes sociais e regiões do país.

4.Complementarmente ao Serviço Militar Obrigatório instituir-se-á Serviço Civil, de amplas proporções. Nele

poderão ser progressivamente aproveitados os jovens brasileiros que não forem incorporados no Serviço Militar. Nesse serviço civil - concebido como generalização das aspirações do Projeto Rondon - receberão os incorporados, de acordo com suas qualificações e preferências, formação para poder participar de um trabalho social. Esse trabalho se destinará a atender às carências do povo brasileiro e a reafirmar a unidade da Nação. Receberão, também, os participantes do Serviço Civil, treinamento militar básico que lhes permita compor força de reserva, mobilizável em circunstâncias de necessidade. Serão catalogados, de acordo com suas habilitações, para eventual mobilização.

À medida que os recursos o permitirem, os jovens do Serviço Civil serão estimulados a servir em região do País diferente daquelas de onde são originários.

Até que se criem as condições para instituir plenamente o Serviço Civil, as Forças Armadas tratarão, por meio de trabalho conjunto com os prefeitos municipais, de restabelecer a tradição dos Tiros de Guerra. Em princípio, todas as prefeituras do País deverão estar aptas para participar dessa renovação dos Tiros de Guerra, derrubadas as restrições legais que ainda restringem o rol dos municípios qualificados.

5.Os Serviços Militar e Civil evoluirão em conjunto com as providências para assegurar a mobilização nacional em caso de necessidade, de acordo com a Lei de Mobilização Nacional. O Brasil entenderá, em todo o momento, que sua defesa depende do potencial de mobilizar recursos humanos e materiais em grande escala, muito além do efetivo das suas Forças Armadas em tempo de paz. Jamais tratará a evolução tecnológica como alternativa à mobilização nacional; aquela será entendida como instrumento desta. Ao assegurar a flexibilidade de suas Forças Armadas, assegurará também a elasticidade delas.

6.É importante para a defesa nacional que o oficialato seja representativo de todos os setores da sociedade brasileira. É bom que os filhos de trabalhadores ingressem nas academias militares. Entretanto, a ampla representação de todas as classes sociais nas academias militares é imperativo de segurança nacional. Duas condições são indispensáveis para que se alcance esse objetivo. A primeira é que a carreira militar seja remunerada com vencimentos competitivos com outras valorizadas carreiras do Estado. A segunda condição é que a Nação abrace a causa da defesa e nela identifique requisito para o engrandecimento do povo brasileiro.

7.Um interesse estratégico do Estado é a formação de especialistas civis em assuntos de defesa. No intuito de formá-los, o Governo Federal deve apoiar, nas universidades, um amplo espectro de programas e de cursos que versem sobre a defesa.

A Escola Superior de Guerra deve servir como um dos principais instrumentos de tal formação. Deve, também, organizar o debate permanente, entre as lideranças civis e militares, a respeito dos problemas da defesa. Para melhor cumprir essas funções, deverá a Escola ser transferida para Brasília, sem prejuízo de sua presença no Rio de Janeiro, e passar a contar com o engajamento direto do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e dos Estados-Maiores das três Forças.

Conclusão

A Estratégia Nacional de Defesa inspira-se em duas realidades que lhe garantem a viabilidade e lhe indicam o rumo.

A primeira realidade é a capacidade de improvisação e adaptação, o pendor para criar soluções quando faltam instrumentos, a disposição de enfrentar as agruras da natureza e da sociedade, enfim, a capacidade quase irrestrita de adaptação que permeia a cultura brasileira. É esse o fato que permite efetivar o conceito de flexibilidade.

A segunda realidade é o sentido do compromisso nacional no Brasil. A Nação brasileira foi e é um projeto do povo brasileiro; foi ele que sempre abraçou a idéia de nacionalidade e lutou para converter a essa idéia os quadros dirigentes e letrados. Este fato é a garantia profunda da identificação da Nação com as Forças Armadas e destas com a Nação.

Do encontro dessas duas realidades, resultaram as diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa.

II – MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Contexto

A segunda parte da Estratégia Nacional de Defesa complementa a formulação sistemática contida na primeira.

São três seus propósitos. O primeiro é contextualizá-la, enumerando circunstâncias que ajudam a precisar-lhe os objetivos e a explicar-lhe os métodos. O segundo é aplicar a Estratégia a um espectro, amplo e representativo, de

problemas atuais enfrentados pelas Forças Armadas e, com isso, tornar mais claras sua doutrina e suas exigências. O terceiro é enumerar medidas de transição que indiquem o caminho que levará o Brasil, de onde está para onde deve ir, na organização de sua defesa.

Podem ser considerados como principais aspectos positivos do atual quadro da defesa nacional:

- Forças Armadas identificadas com a sociedade brasileira, com altos índices de confiabilidade;
- adaptabilidade do brasileiro às situações novas e inusitadas, criando situação propícia a uma cultura militar pautada pelo conceito da flexibilidade; e
- excelência do ensino nas Forças Armadas, no que diz respeito à metodologia e à atualização em relação às modernas táticas e estratégias de emprego de meios militares, incluindo o uso de concepções próprias, adequadas aos ambientes operacionais de provável emprego.

Por outro lado, configuram-se como principais vulnerabilidades da atual estrutura de defesa do País:

- pouco envolvimento da sociedade brasileira com os assuntos de defesa e escassez de especialistas civis nesses temas;
- insuficiência e descontinuidade na alocação de recursos orçamentários para a defesa;
- obsolescência da maioria dos equipamentos das Forças Armadas; elevado grau de dependência em relação a produtos de defesa estrangeiros; e ausência de direção unificada para aquisições de produtos de defesa;
- inadequada distribuição espacial das Forças Armadas no território nacional, para o atendimento otimizado às necessidades estratégicas;
- falta de articulação com o Governo federal e com a sociedade do principal Instituto brasileiro de altos estudos estratégicos - a Escola Superior de Guerra - no desenvolvimento e consolidação dos conhecimentos necessários ao planejamento de defesa e no assessoramento à formulação de políticas e estratégias decorrentes;
- insuficiência ou pouca atratividade e divulgação dos cursos para a capacitação de civis em assuntos de defesa; e inexistência de carreira civil na área de defesa, mesmo sendo uma função de Estado;
- limitados recursos aplicados em pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de material de emprego militar e produtos de defesa, associados ao incipiente nível de integração entre os órgãos militares de pesquisa, e entre estes e os institutos civis de pesquisa;
- inexistência de planejamento nacional para desenvolvimento de produtos de elevado conteúdo tecnológico, com participação coordenada dos centros de pesquisa das universidades, das Forças Armadas e da indústria;
- falta de inclusão, nos planos governamentais, de programas de aquisição de produtos de defesa em longo prazo, calcados em programas plurianuais e em planos de equipamento das Forças Armadas, com priorização da indústria nacional de material de defesa. Essa omissão ocasiona aquisições de produtos de defesa no exterior, às vezes, calcadas em oportunidades, com desníveis tecnológicos em relação ao “estado da arte” e com a geração de indesejável dependência externa;
- inexistência de regras claras de prioridade à indústria nacional, no caso de produtos de defesa fabricados no País;
- dualidade de tratamento tributário entre o produto de defesa fabricado no País e o adquirido no exterior, com excessiva carga tributária incidente sobre o material nacional, favorecendo a opção pela importação;
- deficiências nos programas de financiamento para as empresas nacionais fornecedoras de produtos de defesa, prejudicando-as nos mercados interno e externo;
- falta de garantias para apoiar possíveis contratos de fornecimento oriundos da indústria nacional de defesa;
- bloqueios tecnológicos impostos por países desenvolvidos, retardando os projetos estratégicos de concepção brasileira;
- cláusula de compensação comercial, industrial e tecnológica (off-set) inexistente em alguns contratos de importação de produtos de defesa, ou mesmo a não-participação efetiva da indústria nacional em programas de compensação; e
- sistemas nacionais de logística e de mobilização deficientes.

A identificação e a análise dos principais aspectos positivos e das vulnerabilidades permitem vislumbrar as

seguintes oportunidades a serem exploradas:

- maior engajamento da sociedade brasileira nos assuntos de defesa, assim como maior integração entre os diferentes setores dos três poderes do Estado brasileiro e desses setores com os institutos nacionais de estudos estratégicos, públicos ou privados;

- regularidade e continuidade na alocação dos recursos orçamentários de defesa, para incrementar os investimentos e garantir o custeio das Forças Armadas;

- aparelhamento das Forças Armadas e capacitação profissional de seus integrantes, para que disponham de meios militares aptos ao pronto emprego, integrado, com elevada mobilidade tática e estratégica;

- otimização dos esforços em Ciência, Tecnologia e Inovação para a Defesa, por intermédio, dentre outras, das seguintes medidas:

- (a) maior integração entre as instituições científicas e tecnológicas, tanto militares como civis, e a indústria nacional de defesa;

- (b) definição de pesquisas de uso dual; e

- (c) fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos de interesse da defesa;

- maior integração entre as indústrias estatal e privada de material de defesa, com a definição de um modelo de participação na produção nacional de meios de defesa;

- estabelecimento de regime jurídico especial para a indústria nacional de material de defesa, que possibilite a continuidade e o caráter preferencial nas compras públicas;

- integração e definição centralizada na aquisição de produtos de defesa de uso comum, compatíveis com as prioridades estabelecidas;

- condicionamento da compra de produtos de defesa no exterior à transferência substancial de tecnologia, inclusive por meio de parcerias para pesquisa e fabricação no Brasil de partes desses produtos ou de sucedâneos a eles;

- articulação das Forças Armadas, compatível com as necessidades estratégicas e de adestramento dos Comandos Operacionais, tanto singulares quanto conjuntos, capaz de levar em consideração as exigências de cada ambiente operacional, em especial o amazônico e o do Atlântico Sul;

- fomento da atividade aeroespacial, de forma a proporcionar ao País o conhecimento tecnológico necessário ao desenvolvimento de projeto e fabricação de satélites e de veículos lançadores de satélites e desenvolvimento de um sistema integrado de monitoramento do espaço aéreo, do território e das águas jurisdicionais brasileiras;

- desenvolvimento das infra-estruturas marítima, terrestre e aeroespacial necessárias para viabilizar as estratégias de defesa;

- promoção de ações de presença do Estado na região amazônica, em especial pelo fortalecimento do viés de defesa do Programa Calha Norte;

- estreitamento da cooperação entre os países da América do Sul e, por extensão, com os do entorno estratégico brasileiro;

- valorização da profissão militar, a fim de estimular o recrutamento de seus quadros em todas as classes sociais;

- aperfeiçoamento do Serviço Militar Obrigatório, na busca de maior identificação das Forças Armadas com a sociedade brasileira, e estudos para viabilizar a criação de um Serviço Civil, a ser regulado por normas específicas;

- expansão da capacidade de combate das Forças Armadas, por meio da mobilização de pessoal, material e serviços, para complementar a logística militar, no caso de o País se ver envolvido em conflito; e

- otimização do controle sobre atores não-governamentais, especialmente na região amazônica, visando à preservação do patrimônio nacional, mediante ampla coordenação das Forças Armadas com os órgãos governamentais brasileiros responsáveis pela autorização de atuação no País desses atores, sobretudo daqueles com vinculação estrangeira.

Hipóteses de Emprego (HE)

Entende-se por “Hipótese de Emprego” a antevisão de possível emprego das Forças Armadas em determinada situação ou área de interesse estratégico para a defesa nacional. É formulada considerando-se o alto grau de indeterminação e imprevisibilidade de ameaças ao País. Com base nas hipóteses de emprego, serão elaborados e mantidos atualizados os planos estratégicos e operacionais pertinentes, visando a possibilitar o contínuo aprestamento da Nação como um todo, e em particular das Forças Armadas, para emprego na defesa do País.

Emprego Conjunto das Forças Armadas em atendimento às HE

A evolução da estrutura das Forças Armadas, do estado de paz para o de conflito armado ou guerra, dar-se-á de acordo com as peculiaridades da situação apresentada e de uma maneira seqüencial, que pode ser assim esquematizada:

(a) Na paz

As organizações militares serão articuladas para conciliar o atendimento às Hipóteses de Emprego com a necessidade de otimizar os seus custos de manutenção e para proporcionar a realização do adestramento em ambientes operacionais específicos.

Serão desenvolvidas atividades permanentes de inteligência, para acompanhamento da situação e dos atores que possam vir a representar potenciais ameaças ao Estado e para proporcionar o alerta antecipado ante a possibilidade de concretização de tais ameaças. As atividades de inteligência devem obedecer a salvaguardas e controles que resguardem os direitos e garantias constitucionais.

(b) Na crise

O Comandante Supremo das Forças Armadas, consultado o Conselho de Defesa Nacional, poderá ativar uma estrutura de gerenciamento de crise, com a participação de representantes do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como de representantes de outros Ministérios, se necessários.

O emprego das Forças Armadas será singular ou conjunto e ocorrerá em consonância com as diretrizes expedidas.

As atividades de inteligência serão intensificadas.

Medidas políticas inerentes ao gerenciamento de crise continuarão a ser adotadas, em paralelo com as ações militares.

Ante a possibilidade de a crise evoluir para conflito armado, poderão ser desencadeadas, entre outras, as seguintes medidas:

- a ativação dos Comandos Operacionais previstos na Estrutura Militar de Defesa;
- a adjudicação de forças pertencentes à estrutura organizacional das três Forças aos Comandos Operacionais ativados;
- a atualização e implementação, pelo Comando Operacional ativado, dos planos de campanha elaborados no estado de paz;
- o recompletamento das estruturas;
- a ativação de Zona de Defesa, áreas onde são mobilizáveis tropas da ativa e reservistas, inclusive os egressos dos Tiros de Guerra, para defesa do interior do país em caso de conflito armado; e
- a decretação da Mobilização Nacional, se necessária.

(c) Durante o conflito armado/guerra

O desencadeamento da campanha militar prevista no Plano de Campanha elaborado.

(d) Ao término do conflito armado/guerra

A progressiva desmobilização dos recursos não mais necessários.

Fundamentos

Os ambientes apontados na Estratégia Nacional de Defesa não permitem vislumbrar ameaças militares concretas e definidas, representadas por forças antagônicas de países potencialmente inimigos ou de outros agentes não-estatais. Devido à incerteza das ameaças ao Estado, o preparo das Forças Armadas deve ser orientado para atuar no cumprimento de variadas missões, em diferentes áreas e cenários, para respaldar a ação política do Estado.

As Hipóteses de Emprego são provenientes da associação das principais tendências de evolução das conjunturas nacional e internacional com as orientações político-estratégicas do País.

Na elaboração das Hipóteses de Emprego, a Estratégia Militar de Defesa deverá contemplar o emprego das Forças Armadas considerando, dentre outros, os seguintes aspectos:

- o monitoramento e controle do espaço aéreo, das fronteiras terrestres, do território e das águas jurisdicionais brasileiras em circunstâncias de paz;
- a ameaça de penetração nas fronteiras terrestres ou abordagem nas águas jurisdicionais brasileiras;
- a ameaça de forças militares muito superiores na região amazônica;
- as providências internas ligadas à defesa nacional decorrentes de guerra em outra região do mundo, ultrapassando os limites de uma guerra regional controlada, com emprego efetivo ou potencial de armamento nuclear;
- a participação do Brasil em operações de paz e humanitárias, regidas por organismos internacionais;
- a participação em operações internas de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos da Constituição Federal, e os atendimentos às requisições da Justiça Eleitoral;
- ameaça de conflito armado no Atlântico Sul.

Estruturação das Forças Armadas

Para o atendimento eficaz das Hipóteses de Emprego, as Forças Armadas deverão estar organizadas e articuladas de maneira a facilitar a realização de operações conjuntas e singulares, adequadas às características peculiares das operações de cada uma das áreas estratégicas.

O instrumento principal, por meio do qual as Forças desenvolverão sua flexibilidade tática e estratégica, será o trabalho coordenado entre as Forças, a fim de tirar proveito da dialética da concentração e desconcentração. Portanto, as Forças, como regra, definirão suas orientações operacionais em conjunto, privilegiando essa visão conjunta como forma de aprofundar suas capacidades e rejeitarão qualquer tentativa de definir orientação operacional isolada.

O agente institucional para esse trabalho unificado será a colaboração entre os Estados-Maiores das Forças com o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, no estabelecimento e definição das linhas de frente de atuação conjunta. Nesse sentido, o sistema educacional de cada Força ministrará cursos e realizará projetos de pesquisa e de formulação em conjunto com os sistemas das demais Forças e com a Escola Superior de Guerra.

Da mesma forma, as Forças Armadas deverão ser equipadas, articuladas e adestradas, desde os tempos de paz, segundo as diretrizes do Ministério da Defesa, realizando exercícios singulares e conjuntos.

Assim, com base na Estratégia Nacional de Defesa e na Estratégia Militar dela decorrente, as Forças Armadas submeterão ao Ministério da Defesa seus Planos de Equipamento e de Articulação, os quais deverão contemplar uma proposta de distribuição espacial das instalações militares e de quantificação dos meios necessários ao atendimento eficaz das Hipóteses de Emprego, de maneira a possibilitar:

- poder de combate que propicie credibilidade à estratégia da dissuasão;
- que o Sistema de Defesa Nacional disponha de meios que permitam o aprimoramento da vigilância; o controle do espaço aéreo, das fronteiras terrestres, do território e das águas jurisdicionais brasileiras; e da infraestrutura estratégica nacional;
- o aumento da presença militar nas áreas estratégicas do Atlântico Sul e da região amazônica;
- o aumento da participação de órgãos governamentais, militares e civis, no plano de vivificação e desenvolvimento da faixa de fronteira amazônica, empregando a estratégia da presença;

- a adoção de uma articulação que atenda aos aspectos ligados à concentração dos meios, à eficiência operacional, à rapidez no emprego e à otimização do custeio em tempo de paz; e
- a existência de forças estratégicas de elevada mobilidade e flexibilidade, dotadas de material tecnologicamente avançado e em condições de emprego imediato, articuladas de maneira à melhor atender às Hipóteses de Emprego.

Os Planos das Forças singulares, consolidados no Ministério da Defesa, deverão referenciar-se a metas de curto prazo (até 2014), de médio prazo (entre 2015 e 2022) e de longo prazo (entre 2027 e 2030).

Em relação ao equipamento, o planejamento deverá priorizar, com compensação comercial, industrial e tecnológica:

- no âmbito das três Forças, sob a condução do Ministério da Defesa, a aquisição de helicópteros de transporte e de reconhecimento e ataque;
- na Marinha, o projeto e fabricação de submarinos convencionais que permitam a evolução para o projeto e fabricação, no País, de submarinos de propulsão nuclear, de meios de superfície e aéreos priorizados nesta Estratégia;
- no Exército, os meios necessários ao completamento dos sistemas operacionais das brigadas; o aumento da mobilidade tática e estratégica da Força Terrestre, sobretudo das Forças de Ação Rápida Estratégicas e das forças estacionadas na região amazônica; os denominados “Núcleos de Modernidade”; a nova família de blindados sobre rodas; os sistemas de mísseis e radares antiaéreos (defesa antiaérea); a produção de munições e o armamento e o equipamento individual do combatente, entre outros, aproximando-os das tecnologias necessárias ao combatente do futuro; e
- na Força Aérea, a aquisição de aeronaves de caça que substituam, paulatinamente, as hoje existentes, buscando a possível padronização; a aquisição e o desenvolvimento de armamentos e sensores, objetivando a auto-suficiência na integração destes às aeronaves; e a aquisição de aeronaves de transporte de tropa.

Em relação à distribuição espacial das Forças no território nacional, o planejamento consolidado no Ministério da Defesa, deverá priorizar:

- na Marinha, a necessidade de constituição de uma Esquadra no norte/nordeste do País;
- no Exército, a distribuição que atenda às seguintes condicionantes:
 - (a) um flexível dispositivo de expectativa, em face da indefinição de ameaças, que facilite o emprego progressivo das tropas e a presença seletiva em uma escalada de crise;
 - (b) a manutenção de tropas no centro do País, em particular as reservas estratégicas, na situação de prontidão operacional com mobilidade, que lhes permitam deslocar-se rapidamente para qualquer parte do território nacional ou para o exterior;
 - (c) a manutenção de tropas no centro-sul do País para garantir a defesa da principal concentração demográfica, industrial e econômica, bem como da infra-estrutura, particularmente a geradora de energia; e
 - (d) a concentração das reservas regionais em suas respectivas áreas; e
- na Força Aérea, a adequação da localização de suas unidades de transporte de tropa de forma a propiciar o rápido atendimento de apoio de transporte a forças estratégicas de emprego. Isso pressupõe que se baseiem próximo às reservas estratégicas do Exército no centro do País. Além disso, suas unidades de defesa aérea e de controle do espaço aéreo serão distribuídas de forma a possibilitar um efetivo atendimento às necessidades correntes com velocidade e presteza.

A partir da consoli

ANEXO 56



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.766, DE 11 DE MAIO DE 2016

Promulga a **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em Belém, em 10 de junho de 1994;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, por meio do Decreto Legislativo nº 127, em 11 de abril de 2011; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, em 3 de fevereiro de 2014, o instrumento de ratificação à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 5 de março de 2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eugênio José Guilherme de Aragão
Mauro Luiz Iecker Vieira
Nílma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2016 - Edição extra

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O
DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS**

(Adoptada em Belém do Pará, Brasil, el 9 de junio de 1994,
en el vigésimo cuarto período ordinario de sesiones de la Asamblea General)

PREÂMBULO

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

PREOCUPADOS pelo fato de que subsiste o desaparecimento forçado de pessoas;

REAFIRMANDO que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança só pode ser o de consolidar neste Hemisfério, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do Hemisfério e uma grave ofensa de natureza hedionda à dignidade inerente à pessoa humana, em contradição com os princípios e propósitos consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

RECORDANDO que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza convencional coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno, e tem como fundamento os atributos da pessoa humana;

REAFIRMANDO que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade;

ESPERANDO que esta Convenção contribua para prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado de pessoas no Hemisfério e constitua uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos e para o Estado de Direito,

RESOLVEM adotar a seguinte Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas:

Artigo I

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:

- a. não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;
- b. punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;
- c. cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e
- d. tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

Artigo II

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Artigo III

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

Artigo IV

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas serão considerados delitos em qualquer Estado Parte. Em conseqüência, cada Estado Parte adotará as medidas para estabelecer sua jurisdição sobre a causa nos seguintes casos:

- a. quando o desaparecimento forçado de pessoas ou qualquer de seus atos constitutivos tiverem sido perpetrados no âmbito de sua jurisdição;
- b. quando o acusado for nacional desse Estado;
- c. quando a vítima for nacional desse Estado e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no seu território e o Estado não o extraditar.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender no território de outro Estado Parte o exercício da jurisdição nem o desempenho das funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

Artigo V

O desaparecimento forçado de pessoas não será considerado delito político para os efeitos de extradição.

O desaparecimento forçado será considerado incluído entre os delitos que justificam extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes.

Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de desaparecimento forçado como passível de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado e receber de outro Estado Parte com o qual não tiver tratado uma solicitação de extradição poderá considerar esta Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de desaparecimento forçado.

Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esse delito como passível de extradição, sujeita às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

A extradição estará sujeita às disposições previstas na Constituição e demais leis do Estado requerido.

Artigo VI

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso a suas autoridades competentes como se o delito tivesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão que adotarem essas autoridades será comunicada ao Estado que tiver solicitado a extradição.

Artigo VII

A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição.

No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte.

Artigo VIII

Não se admitirá como causa dirimente a obediência devida a ordens ou instruções superiores que disponham, autorizem ou incentivem o desaparecimento forçado. Toda pessoa que receber tais ordens tem o direito e o dever de não obedecê-las.

Os Estados Partes velarão também para que, na formação do pessoal ou dos funcionários públicos encarregados da aplicação da lei, seja ministrada a educação necessária sobre o delito de desaparecimento forçado de pessoas.

Artigo IX

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar.

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares.

Não serão admitidos privilégios, imunidades nem dispensas especiais nesses processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Artigo X

Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Nesses casos, será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.

Na tramitação desses procedimentos ou recursos e de conformidade com o direito interno respectivo, as autoridades judiciárias competentes terão livre e imediato acesso a todo centro de detenção e a cada uma de suas dependências, bem como a todo lugar onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeitos à jurisdição militar.

Artigo XI

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.

Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.

Artigo XII

Os Estados Partes prestar-se-ão cooperação recíproca na busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em conseqüência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiães.

Artigo XIII

Para os efeitos desta Convenção, a tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se alegar o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares.

Artigo XIV

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber uma petição ou comunicação sobre um suposto desaparecimento forçado dirigir-se-á, por meio de sua Secretaria Executiva, de forma urgente e confidencial, ao governo pertinente, solicitando-lhe que proporcione, com a maior brevidade possível, a informação sobre o paradeiro da pessoa supostamente desaparecida e qualquer outra informação que julgar pertinente, sem que tal solicitação prejudique a admissibilidade da petição.

Artigo XV

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos assinados entre as Partes.

Esta Convenção não se aplicará a conflitos armados internacionais regidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos, relativos à proteção dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas, e a prisioneiros e civis em tempo de guerra.

Artigo XVI

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XVII

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XVIII

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XIX

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XX

Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XXI

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes.

Artigo XXII

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas e a cada um dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

ANEXO 57



DECRETO Nº 8.767, DE 11 DE MAIO DE 2016

Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pelo Brasil em 20 de dezembro de 2006 e ratificada pelo Brasil em 6 de fevereiro de 2007.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 681, de 1º de setembro de 2010, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, concluída em 20 de dezembro de 2006 e firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007;

considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação à Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 2010; e

considerando que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 29 de dezembro de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, concluída em 20 de dezembro de 2006 e firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Eugênio José Guilherme de Aragão
Alto Rebelo
Márcio Cavalcante Vieira
Nílma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2016 - Edição extra

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO

Préambulo

Os Estados Partes desta Convenção,

Considerando a obrigação imposta aos Estados pela Carta das Nações Unidas, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Relemborando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e outros instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, de direito humano e de direito internacional;

Relemborando ainda a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992;

Conscientizadas da extrema gravidade do desaparecimento forçado, que constitui um crime e, em certas circunstâncias definidas pelo direito internacional, crime contra a humanidade;

Decididos a prevenir desaparecimentos forçados e a combater a impunidade em casos de crime de desaparecimento forçado;

Considerando o direito de toda pessoa a não ser submetida ao desaparecimento forçado e o direito das vítimas à justiça e à reparação;

Afirmando o direito de toda vítima de conhecer a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento forçado e o destino da pessoa desaparecida, bem como o direito à liberdade de buscar, receber e difundir informação com esse fim;

Acordaram as seguintes artigos=

PARTE I

Artigo 1

1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.

2. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por "desaparecimento forçado" a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subseqüente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida; privação ou assim da proteção da lei.

Artigo 3

Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar os atos definidos no Artigo 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e levar os responsáveis à justiça.

Artigo 4

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitui crime em conformidade com o seu direito penal.

Artigo 5

A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como definido o direito internacional aplicável, e estará sujeito às consequências previstas no direito internacional aplicável.

Artigo 6

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para responsabilizar penalmente, ao menos:

a) Toda pessoa que cometa, ordene, solicite ou induza a prática de um desaparecimento forçado, tente praticá-lo, seja cúmplice ou participe do ato;

b) O superior que:

i) Tiver conhecimento de que os subordinados sob sua autoridade e controle efetivos estavam cometendo ou se preparavam para cometer um crime de desaparecimento forçado, ou que tiver conscientemente omitido informação que o indicasse claramente;

ii) Tiver exercido sua responsabilidade e controle efetivos sobre as atividades relacionadas com o crime de desaparecimento forçado; e

iii) Tiver deixado de tomar todas as medidas necessárias e razoáveis a seu alcance para prevenir ou reprimir a prática de um desaparecimento forçado, ou de levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e julgamento.

c) O inciso b) acima não deve ser entendido de maneira a prejudicar normas superiores de responsabilidade aplicáveis em conformidade com o direito internacional a um comandante militar ou a pessoa que efetivamente atue como um comandante militar.

2. Nenhuma ordem ou instrução de uma autoridade pública, seja ela civil, militar ou de outra natureza, poderá ser invocada para justificar um crime de desaparecimento forçado.

Artigo 7

1. O Estado Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime.

2. Os Estados Partes poderão definir:

a) Circunstâncias atenuantes, especialmente para as pessoas que, tendo participado do cometimento de um desaparecimento forçado, efetivamente contribuíam para a reparação com vida da pessoa desaparecida, ou possivelmente o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis por um desaparecimento forçado;

b) Sem prejuízo de outros procedimentos gerais, circunstâncias agravantes, especialmente em caso de morte da pessoa desaparecida ou do desaparecimento forçado de gestantes, menores, pessoas com deficiência ou outras pessoas particularmente vulneráveis.

Artigo 8

Sem prejuízo do disposto no Artigo 5,

1. O Estado Parte que aplicar um regime de prescrição ao desaparecimento forçado tomará as medidas necessárias para assegurar que o prazo da prescrição da ação penal:

a) Seja de longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime; e

b) Inicie no momento em que cessar o desaparecimento forçado, considerando-se a natureza contínua desse crime.

2. Cada Estado Parte garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito a um recurso efetivo durante o prazo de prescrição.

Artigo 9

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para instituir sua jurisdição sobre o crime de desaparecimento forçado:

a) Quando o crime for cometido em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de um navio ou aeronave que estiver registrado no referido Estado;

b) Quando o suspeito autor do crime for um nacional desse Estado; e

c) Quando a pessoa desaparecida for nacional desse Estado e este o considere apropriado.

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime de desaparecimento forçado quando o suposto autor do crime encontrar-se em território sob sua jurisdição, salvo se extradição ou entrega à outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, ou entrega à uma corte penal internacional, cuja jurisdição o Estado Parte reconheça.

3. A presente Convenção não exclui qualquer outra jurisdição penal exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 10

1. O Estado Parte em cujo território se encontrar uma pessoa suspeita de ter cometido um crime de desaparecimento forçado, se considerar, após o exame da informação disponível, que as circunstâncias assim o justificarem, procederá à detenção dessa pessoa ou adotará outras medidas legais necessárias para assegurar sua permanência. A detenção e demais medidas legais serão efetuadas em conformidade com a legislação do Estado Parte, podendo ser mantidas somente pelo tempo necessário para assegurar a permanência dessa pessoa durante o processo criminal, de entrega ou de extradição.

2. O Estado Parte que tiver tomado as medidas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo iniciará imediatamente um inquérito ou investigações para apurar os fatos. Notificará as Condições Partes mencionadas no Artigo 9, parágrafo 1º, das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, inclusive a detenção e as circunstâncias que a justificarem, bem como as conclusões do inquérito ou das investigações preliminares, inclusive se pretende exercer sua jurisdição.

3. Uma pessoa que se encontrar detida nos termos do parágrafo 1º deste artigo terá o direito de comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, caso se trate de pessoa estrangeira, com o representante do Estado Parte habitualmente residente.

Artigo 11

1. O Estado Parte no território de cuja jurisdição se encontre uma pessoa suspeita de haver cometido crime de desaparecimento forçado, caso não conceda sua extradição ou a sua entrega a outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, ou sua entrega a uma corte penal internacional cuja jurisdição tenha reconhecido, submeterá o caso a suas autoridades competentes para fins de ajustamento da ação penal.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão da mesma forma em que decidem casos relativos a qualquer crime ordinário de natureza grave, ao amparo da legislação do Estado Parte. Nos casos a que se refere o Artigo 9, parágrafo 2º, os critérios de prova necessários para o julgamento ou condenação não poderão ser menos estritos que aqueles aplicados aos casos a que se refere o Artigo 9, parágrafo 1º.

3. Toda pessoa investigada por crime de desaparecimento forçado terá a garantia de tratamento justo em todas as fases do processo. Toda pessoa julgada por um crime de desaparecimento forçado deverá beneficiar-se de um julgamento justo, ante uma corte ou tribunal judicial competente, independente e imparcial estabelecido por lei.

Artigo 12

1. Cada Estado Parte assegurará a qualquer indivíduo que alegue que alguém foi vítima de desaparecimento forçado, as autoridades competentes, que examinarão as alegações prontas e imparcialmente e, caso necessário, instaurarão sem demora uma investigação completa e imparcial. Medidas apropriadas serão tomadas, caso necessário, para assegurar que o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida e seus defensores, bem como os participantes da investigação, sejam protegidos contra mau-tratos ou intimidação em decorrência da denúncia ou de qualquer declaração prestada.

2. Caso haja motivos razoáveis para crer que uma pessoa tenha sido vítima de desaparecimento forçado, as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo instaurarão uma investigação, mesmo que não tenha havido denúncia formal.

3. Cada Estado Parte assegurará que as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo:

a) Tenham os poderes e recursos necessários para conduzir eficazmente a investigação, inclusive acesso à documentação e a outras informações que lhe sejam relevantes; e

b) Tenham acesso, se necessário mediante autorização prévia de autoridade judicial, emitida com brevidade, a qualquer local de detenção ou qualquer outro local onde existam motivos razoáveis que levem a crer que a pessoa desaparecida se encontra.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para prevenir e sancionar atos que obstruam o desenvolvimento da investigação. Assegurará, particularmente, que pessoas suspeitas de haverem cometido o crime de desaparecimento forçado não sejam impedidas de acessar a investigação ou de fornecer informações ou atos de intimidação ou represália dirigidos contra o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida ou seus defensores, ou contra quaisquer pessoas que participarem da investigação.

Artigo 13

1. Para fins de extradição entre Estados Partes, o crime de desaparecimento forçado não será considerado crime político, um delito conexo a um crime político, nem um crime de motivação política. Em consequência, um pedido de extradição fundamentado em um crime desse tipo não poderá ser recusado por este único motivo.

2. O crime de desaparecimento forçado estará compreendido de pleno direito entre os crimes passíveis de extradição em qualquer tratado celebrado entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção.

3. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o crime de desaparecimento forçado entre os crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que doravante vierem a firmar.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base legal necessária para extradições relativas ao crime de desaparecimento forçado.

5. Os Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão o crime de desaparecimento forçado como passível de extradição entre si.

6. Em todos os casos, a extradição estará sujeita às condições estipuladas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo, em particular, as condições relativas à pena mínima exigida para a extradição e à motivação pela qual o Estado Parte requerido poderá recusar a extradição ou sujeitá-la a certas condições.

7. Nada na presente Convenção será interpretado no sentido de obrigar o Estado Parte requerido a conceder a extradição, se este tiver razões suficientes para crer que o pedido tenha sido apresentado com o propósito de processar ou punir uma pessoa com base em razões de sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas ou afilição a determinado grupo social, ou que a aceitação do pedido causaria dano àquele pessoa por qualquer dessas razões.

Artigo 14

1. Os Estados Partes prestarão mutuamente toda a assistência judicial possível no que diz respeito a processos penais relativos a um crime de desaparecimento forçado, inclusive disponibilizando toda evidência em seu poder que for necessária ao processo.

2. Essa assistência judicial estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou nos tratados de cooperação judicial aplicáveis, incluindo, em particular, os motivos pelos quais o Estado Parte requerido poderá recusar-se a conceder assistência judicial recíproca, ou sujeitá-la a certas condições.

Artigo 15

Os Estados Partes cooperarão entre si e prestarão a máxima assistência recíproca para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais.

Artigo 16

1. Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá, entregará ou extraditará uma pessoa a outro Estado onde haja razões fundadas para crer que a pessoa correria o risco de ser vítima de desaparecimento forçado.

2. Para fins de determinar se essas razões existem, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se couber, a existência no Estado em questão de um padrão de violações sistemáticas, graves, flagrantes e maciças dos direitos humanos ou graves violações do direito internacional humanitário.

Artigo 17

1. Nenhuma pessoa será detida em segredo.

2. Sem prejuízo de outras obrigações internacionais do Estado Parte em matéria de privação de liberdade, cada Estado Parte, em sua legislação:

a) Estabelecerá as condições sob as quais será emitida autorização para a privação de liberdade;

b) Indicará as autoridades facultadas a ordenar a privação de liberdade;

c) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade seja mantida unicamente em locais de detenção oficialmente reconhecidos e supervisionados;

d) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade seja autorizada a comunicar-se com seus familiares, advogados ou qualquer outra pessoa de sua escolha e a receber sua visita, de acordo com as condições estabelecidas em lei, ou, no caso de um estrangeiro, de comunicar-se com suas autoridades consulares, de acordo com o direito internacional aplicável;

e) Garantirá o acesso de autoridades e instituições competentes e legalmente autorizadas aos locais onde houver pessoas privadas de liberdade, se necessário mediante autorização prévia de uma autoridade judicial;

f) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade ou, em caso de suspeita de crime de desaparecimento forçado, por encontrar-se em qualquer circunstância, inicie processo perante uma corte, para que esta decida, sem demora quanto à legalidade da privação de liberdade e ordene a soltura da pessoa, no caso de tal privação de liberdade ser ilegal.

3. O Estado Parte assegurará a comunicação e a manutenção de um ou mais registros oficiais e/ou promítuos, ao amparo dos arquivos de pessoas privadas de liberdade, os quais serão prontamente postos à disposição, mediante solicitação, de qualquer autoridade judicial; quando a transmissão da informação puder afetar de maneira adversa a privacidade ou a segurança da pessoa, obterá uma investigação criminal; ou por outros motivos equivalentes, de acordo com a lei, em conformidade com o direito internacional aplicável e com os objetivos desta Convenção. Em nenhum caso poderá haver restrições ao direito às informações a que se refere o Artigo 18 que possam configurar condutas definidas no Artigo 2 ou violação do parágrafo 1º do Artigo 17.

4. Sem prejuízo do exame da legalidade da privação de liberdade de uma pessoa, os Estados Partes garantirão às pessoas a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 18 o direito a um rápido e efetivo recurso judicial como meio de obter sem demora as informações previstas nessa disposição. O direito a um recurso não poderá sob qualquer circunstância ser suspenso ou restringido.

Artigo 21

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam libertadas de forma que permita verificar com certeza terem sido elas efetivamente postas em liberdade. O Estado Parte tomará também as medidas necessárias para assegurar a integridade física dessas pessoas e sua capacidade de exercer plenamente seus direitos quando da soltura, sem prejuízo de quaisquer obrigações a que essas pessoas possam estar sujeitas em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 22

Sem prejuízo do Artigo 6, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir as seguintes condutas:

a) Retardar ou obstruir os recursos a que se refere o Artigo 17, parágrafo 2º (f) e o Artigo 20, parágrafo 2º;

b) Deixar de registrar a privação de liberdade de qualquer pessoa, bem como registrar informação que o agente responsável pelo registro oficial sabia ou deveria saber ser errônea;

c) Recusar prestar informação sobre a privação de liberdade de uma pessoa, ou prestar informação inexacta, apesar de preenchidos os requisitos legais para o fornecimento dessa informação.

Artigo 23

1. Cada Estado Parte assegurará que a formação de agentes responsáveis pela educação e lei, civis ou militares, de pessoal médico, de funcionários públicos e de quaisquer outros pessoal suscetíveis de envolvimento na custódia ou no tratamento de pessoas privadas de liberdade, inclua a aplicação e a informação necessárias ao respeito das disposições pertinentes da presente Convenção, a fim de:

a) Prevenir o envolvimento de tais agentes em desaparecimentos forçados;

b) Ressaltar a importância da prevenção e da investigação de desaparecimentos forçados; e

c) Assegurar que seja reconhecida a necessidade urgente de resolver os casos de desaparecimento forçado.

2. Cada Estado Parte assegurará que sejam proibidas ordens ou instruções determinando, autorizando ou incentivando desaparecimentos forçados. Cada Estado Parte garantirá que a pessoa que se recusar a obedecer ordens dessa natureza não será punida.

Artigo 24

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, que tiverem motivo para crer que o desaparecimento forçado ocorreu ou está sendo planejado, levem o assunto ao conhecimento de seus superiores e, quando necessário, das autoridades competentes ou dos órgãos investidos de poder de revisão ou recurso.

Artigo 25

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "vítima" se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.

2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.

3. Cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.

4. Cada Estado Parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação, formas de reabilitação rápida, justa e adequada.

5. O direito a obter reparação, a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, abrangendo danos materiais e morais e, se couber, outras e formas de reparação, inclui como:

a) Restituição;

b) Reabilitação;

c) Satisfação, inclusive o restabelecimento da dignidade e da reputação; e

d) Garantia de não repetição.

6. Sem prejuízo da obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa desaparecida seja estabelecido, cada Estado Parte adotará as providências cabíveis em relação à situação jurídica das pessoas desaparecidas cujo destino não tiver sido esclarecido, bem como à situação de seus familiares, no que respeita à proteção social, a questões financeiras, ao direito de família e aos direitos de propriedade.

7. Cada Estado Parte assegurará que sejam assistidos as vítimas de desaparecimentos forçados e associações que tenham por objeto estabelecer as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, bem como assistir as vítimas de desaparecimentos forçados.

Artigo 25

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir penalmente:

a) A apropriação ilegal de crianças submetidas a desaparecimento forçado, de filhos cujo pai, mãe, ou guardião legal for submetido(a) a desaparecimento forçado, ou de filhos nascidos durante o cativeiro de mãe submetida a desaparecimento forçado;

b) A falsificação, ocultação ou destruição de documentos comprobatórios da verdadeira identidade das crianças a que se refere o precedente inciso a) .

2. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para procurar e identificar as crianças a que se refere o inciso a) do parágrafo 1º deste artigo e para restituí-las a suas famílias de origem, em conformidade com os procedimentos legais e os acordos internacionais aplicáveis.

3. Os Estados Partes assistirão uns aos outros na procura, identificação e localização das crianças a que se refere o parágrafo 1º, inciso a) , deste artigo.

4. Considerando a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança crianças a que se refere o parágrafo 1º, a) , deste artigo e seu direito de preservar ou de ter restabelecida sua identidade, inclusive nacionalidade, nome e relações familiares reconhecidas pela lei, os Estados Partes que reconhecerem um sistema de adoção ou outra forma de concessão de guarda de crianças estabelecerão procedimentos jurídicos para rever o sistema de adoção ou concessão de guarda e, quando apropriado, para anular qualquer adoção ou concessão de guarda de crianças resultante de desaparecimento forçado.

5. Em todos os casos e, em particular, em todo o que se refere a este artigo, o melhor interesse da criança receberá consideração prioritária, e a criança que for capaz de formar opinião terá o direito de expressá-la livremente, dando-se-lhe o peso devido de acordo com a idade e a maturidade da criança.

PARTE II

Artigo 26

1. Um Comitê contra Desaparecimentos Forçados (doravante referido como "o Comitê") será estabelecido para desempenhar as funções definidas na presente Convenção. O Comitê será composto por dez peritos de elevado caráter moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos que atuarão em sua própria capacidade com independência e imparcialidade. Os membros do Comitê serão eleitos por todos os Estados Partes com base em uma distribuição geográfica equitativa. Será levado em consideração o interesse de que se reveste para os trabalhos do Comitê a presença de pessoas com relevante experiência jurídica e equilibrada representação de gênero.

2. Os membros do Comitê serão eleitos por voto secreto, a partir de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes entre seus nacionais, em reuniões biênios dos Estados Partes convocadas com esse propósito pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, cujo quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

3. A eleição inicial será realizada no mês tardar seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará a cada um dos Estados Partes, convidando-os a apresentar seus candidatos em um prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando o Estado Parte que designou cada candidato, e submeterá essa lista a todos os Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos e poderão concorrer à reeleição uma vez. Porém, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição deverá ser de dois anos; os nomes desses cinco membros serão sorteados imediatamente após a primeira eleição, pelo presidente da reunião a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

5. Na eventualidade de morte ou renúncia de um membro do Comitê ou de impossibilidade, por qualquer outra razão, de desempenhar suas funções no Comitê, o Estado Parte que o tiver nomeado designará, baseado no critério estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, para concluir o mandato, outro candidato entre seus nacionais, sujeito à aprovação da maioria dos Estados Partes. Essa designação será considerada aprovada, a menos que a metade ou mais dos Estados Partes respondam negativamente, no prazo de seis semanas, após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

6. O Comitê estabelecerá seus próprios regras de procedimento.

7. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá ao Comitê os meios, o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho de suas funções. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê.

8. Os membros do Comitê terão diretas instalações, aos privilégios e às imunidades a que fazem jus os peritos em missão das Nações Unidas, em conformidade com as seções relevantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

9. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar com o Comitê e a assistir seus membros no desempenho de seu mandato, no âmbito das funções do Comitê aceitas pelos Estados Partes.

Artigo 27

Uma Conferência dos Estados Partes será realizada não antes de quatro anos e não mais tarde do que seis anos após a entrada em vigor da presente Convenção, a fim de avaliar o trabalho do Comitê e de decidir, de acordo com o procedimento descrito no Artigo 44, parágrafo 2º, se é apropriado transferir para outro órgão, sem excluir nenhuma possibilidade, o monitoramento da presente Convenção, conforme as funções definidas nos artigos 26 a 35.

Artigo 28

1. Em conformidade com as responsabilidades confiadas ao Comitê pela presente Convenção, o Comitê cooperará com todos os órgãos, repartições, agências e fundos especializados das Nações Unidas e com as organizações ou órgãos intergovernamentais regionais relevantes, bem como com todos os institutos, agências ou repartições governamentais relevantes, que se dediquem à proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados.

2. No cumprimento de seu mandato, o Comitê consultar-se-á com os órgãos instituídos por relevantes instrumentos internacionais de direitos humanos, particularmente o Comitê de Direitos Humanos estabelecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas observações e recomendações.

Artigo 29

ANEXO 58

Ofício nº 1.963 (SF)

Brasília, em 29 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo”.

Atenciosamente,

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou

a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público;

III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Colaboração premiada

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

VIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-A).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ANEXO 59

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013.**

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.240/13, do Senado Federal, acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

A proposição tem por objetivo tipificar o crime de desaparecimento forçado aos moldes do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), como crime comum e não somente como crime contra a humanidade, adequando a legislação brasileira aos acordos internacionais assinados.

62C10F5A46

62C10F5A46

Assim descreve como crime a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas. O tipo alcança ainda quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob sua custódia.

Por fim define circunstâncias agravantes com aumento de pena, que pode variar, inicialmente, de reclusão de seis a doze anos e multa, chegando até trinta anos e multa, além de classificar como crime hediondo.

No entanto, conforme Ofício encaminhado pelo Ministério da Defesa a este Relator (Of. 13.217, – GM/Aspar-MD, de 25 de outubro de 2013) foi sugerida a supressão de parte da proposta contida no § 8º do art. 149-A, por aparente inconstitucionalidade em razão da prescritibilidade dos delitos, em desconformidade com as exceções já previstas na Constituição Federal.

Outra preocupação manifestada pelo Ministério da Defesa se refere à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei de Anistia, julgada válida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por novo despacho da Mesa, datado de 1º de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.240/13 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator.

É o relatório.

62C10F5A46

62C10F5A46

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.240/13 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias após o deferimento do Requerimento nº 8.558/2013, em 1º de outubro de 2013.

Após analisar a proposta egressa do Senado Federal e as ponderações feitas pelo Ministério da Defesa por meio do Ofício 13.217 – GM/Aspar-MD, de 25 de outubro de 2013, no que se refere à tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoa e a ressalva necessária relativa à Lei de Anistia, concordo com o mérito de ambos os termos apresentados.

Assim, considerando os argumentos expostos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.240/13, na forma do substitutivo em anexo, que modifica a redação do § 8º do art. 149-A proposto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

62C10F5A46

62C10F5A46

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013**

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo..

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatado, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o

62C10F5A46

62C10F5A46

direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público;

III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

62C10F5A46

62C10F5A46

Colaboração premiada

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis, ressalvado o alcance da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

VIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-A)

.....” (NR)*

62C10F5A46

62C10F5A46

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

62C10F5A46

62C10F5A46

ANEXO 60

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: Senador VITAL DO REGO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.240/13, do Senado Federal, acrescenta o art. 149-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo.

Por despacho da Mesa, datado de 1º de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.240/13 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sob a relatoria do Deputado Jair Bolsonaro, fora aprovado Projeto de Lei nº 6.240/13, sob a forma do substitutivo, a fim de adequar a parte proposta no § 8º, referente à imprescritibilidade, as exceções constitucionais já previstas na Constituição Federal.

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição legislativa que objetiva tipificar o crime de desaparecimento forçado aos moldes do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como crime comum e não somente como crime contra a humanidade, adequando a legislação brasileira aos acordos internacionais assinados.

O autor, em sua justificativa argumenta que:

“Advertido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no Caso Gomes Lund e outros, em sentença de 24 de novembro de 2010, o Brasil deve tipificar o desaparecimento forçado de pessoas como delito comum, e não somente como crime contra a humanidade.

(...) Inserimos o art. 194-A na Parte Especial do Código Penal, Capítulo VI (Dos Crimes contra a Liberdade Individual), Seção I (Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal). O conceito de “desaparecimento forçado” aqui proposto congrega aspectos da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional”

O tipo penal proposto considera como desaparecimento forçado a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas. O tipo alcança ainda quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob custódia. Além disso, pretende-se incluir o novo tipo penal no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) o tipo penal do *desaparecimento forçado de pessoa*.

À vista disso, inicialmente, necessário se faz ressaltar que há um pequeno reparo a se fazer no tocante a **técnica legislativa**, haja vista que o não observa o art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o qual determina que deve constar no art. 1º do Projeto de Lei o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Em relação ao **mérito** da criação de nova tipificação penal, não há qualquer reparo a ser feito, haja vista que a proposta objetiva regulamentar o desaparecimento forçado como delito autônomo, com o intuito de permitir a persecução penal, garantindo o direito dos familiares das vítimas de crimes dessa natureza de conhecer o paradeiro, localização de seus restos, devendo o Estado satisfazer esta expectativa justa com todos os meios disponíveis.

Entretanto, **no tocante à inclusão da nova tipificação proposta no rol dos crimes hediondos, entendo não ser pertinente** tal modificação legislativa.

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana adotado pela Constituição Federal, o Estado tem a possibilidade do uso do Direito Penal como *ultima ratio*, fundado em garantias e princípios mínimos. Desse modo, ao aumentar gradativamente o rol dos crimes hediondos interpreta-se como um método utilizado para dar uma resposta à sociedade através do uso do direito penal, o que deveria ocorrer por meio de políticas públicas, na tentativa de inibir o cometimento dos crimes arrolados. No entanto, o que ocorre é a banalização dos ditos crimes que necessitam de maiores reprovações por parte do Estado.

Ressalta-se que não se ignora que a atuação repressiva do Estado é necessária. Contudo, que o controle social promovido pelo direito penal tem limitações estruturais inerentes à sua própria natureza e função, de modo que não é possível exacerbar indefinidamente sua efetividade para melhorar, de forma progressiva, seu rendimento. Ou seja, o simples aumento de sua repressão não significa, necessariamente, que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade.

Logo, não se mostra razoável empregar o aumento do rigor na aplicação da pena como sendo a única solução para combater a criminalidade. Isso apenas enfraquece o estado social, na medida em que o último dos direitos, o de punir, passa a ser a única possibilidade de agir do Estado contra o crime.

Além disso, sugiro as modificações das penalidades adotadas com o fim de manter o paralelismo com as penas presentes na Lei nº 9.455, de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, e os crimes de homicídio, sequestro, lesão corporal e cárcere privado, tendo em vista que, salvo melhor juízo, estão diretamente relacionados ao novo tipo penal que se pretende criar.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6240/2013, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta o art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatat, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

I – se o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se o agente for funcionário público;

III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Colaboração premiada

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminoso e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator

ANEXO 61

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, acrescenta o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de “desaparecimento forçado de pessoa”, com pena de reclusão de 6 a 12 anos e multa.

O projeto visa preencher lacuna da legislação brasileira no que diz respeito aos crimes de desaparecimento forçado de pessoa praticado por agente do estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar. Também prevê a inclusão como crime hediondo, institui qualificadora para este crime se a vítima for submetida à tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto, morte ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

O vertente projeto se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo país na área de direitos humanos, principalmente as resoluções de direitos humanos das Nações Unidas de modo que aperfeiçoa a legislação brasileira acerca dessa importante temática.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), com substitutivo, para modificar a redação do § 8º do art. 149-A, que determina serem os delitos em questão imprescritíveis ressalvados o alcance da Lei 6.683 de 28 de agosto 1979 (Lei da Anistia).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou a proposição na forma do substitutivo, para alterar as penalidades previstas “com o fim de manter o paralelismo com as penas presentes na Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura, e os crimes de homicídio, sequestro, lesão corporal e cárcere privado, tendo em vista que, estão diretamente relacionados ao novo tipo penal que se pretende criar.”

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei não possui vícios de inconstitucionalidade formal ou de técnica legislativa. Assim, foram atendidos os arts. 22, I, 48, e 61, todos da Lei Maior, além dos comandos da LC 95, de 1998.

A proposição, fundamentalmente, possui como objetivo a criação de novo tipo penal baseado em tipos penais já existentes no Código Penal. A diferença reside em ter sido cometido por agentes do Estado.

Acredito ser muito importante a aprovação deste projeto, uma vez que o Brasil trava uma luta constante contra os abusos perpetrados pelos agentes do Estado. Nossa Constituição garante direitos fundamentais ao cidadão brasileiro, todos elencados em seu art. 5º, e dentre esses direitos estão o de primeira geração, que são aqueles que consistem em um não fazer do Estado, vale dizer, em respeito ao cidadão.

O problema é que o Estado brasileiro, em seu dever de repressão ao crime, muitas vezes extrapola suas funções, e fere os direitos constitucionalmente protegidos. É necessário, portanto, uma ação maior do

legislador, a fim de que tais atitudes sejam coibidas. A tipificação penal e a severidade das penas previstas se constituem, certamente, em desestímulo às condutas ora tratadas.

Além disso, cabe ressaltar que o desaparecimento promovido por agentes do estado significam em si um duplo e sério crime. Primeiro contra o desaparecido, seus familiares e a sociedade, segundo é um crime contra o próprio Estado.

Saliente-se que o desaparecimento forçado de pessoas é conduta vedada inclusive em sede de direito internacional. O Brasil somando-se aos esforços internacionais de combater tão grave crime, promulgou em 6 de fevereiro de 2007, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmado pela República Federativa do Brasil objeto do o Decreto 8.767 de 2016.

Dessa maneira, vale registrar que a presente proposta está em consonância com o disposto no Artigo 7 da referida Convenção, que assim determina *“Artigo 7 1. O Estado Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime.”*

Igualmente, aspecto fundamental da urgente atualização que o projeto propõe à lei penal brasileira é a caracterização continuada do crime de desaparecimento forçado. A continuidade delitiva não cessa enquanto não houver a libertação ou não for esclarecido o destino da pessoa forçosamente desaparecida, existindo comprovado conhecimento da condição e paradeiro, ainda que vítima fatal.

A responsabilidade de agentes do estado, seus integrantes e grupos paramilitares sobre esse crime atuam em um sentido prático e cultural. No primeiro caso, porque há crimes dessa natureza que mantidos impunes historicamente no Brasil. As situações mais conhecidas estão registradas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade sobre a ditadura civil- militar que ocorreu no Brasil entre 1964- 1985, na qual o desaparecimento forçado foi alçado a método de repressão política e prática de estado.

Inúmeros pesquisadores indicam que a impunidade desses crimes contra a humanidade leva a sua reprodução até os dias atuais. Os números atuais de presença de agentes do estado nessas situações gravíssimas são reconhecidos em pesquisas como o Mapa da Violência publicado pelo Ministério da Justiça. No sentido cultural, a violência de estado compõe a formação brasileira, devendo ser em todos os sentidos condenada.

Em relação ao substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minoria entendemos que a modificação realizada no §8º do Art. 149-A, não se compatibiliza com os objetivos do projeto de lei, tendo em vista que a imprescritibilidade deve ser uma regra inerente aos delitos violadores das normas de direitos humanos.

De outra banda, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) ao promover a redução das penas inicialmente previstas no projeto aprovado no Senado Federal, embora procure adequá-las a sistemática da legislação penal vigente, acaba por desconsiderar a gravidade dos tipos penais objeto do projeto de lei.

Com efeito, trata-se da tipificação de delitos de extrema gravidade que merece do legislador um tratamento mais rigoroso, de modo a salvaguardar o bem jurídico tutelado.

Por fim, cabe uma emenda de redação que adeque a numeração do dispositivo alterado, dado que o art. 149-A já foi instituído pela Lei 13.344 de 2016.

Essas as razões pela qual voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6.240/2013, com a emenda de redação em anexo, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa dos substitutivos aprovados pela CDHM e da CSPCCO, e no mérito pela aprovação do projeto oriundo do Senado Federal, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013**

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

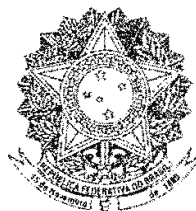
Altera-se a numeração do “Art. 149-A” do Código Penal, na redação do Art. 1º do projeto de Lei 6.240 de 2013 para “Art. 149-B”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

ANEXO 62



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 236, DE 2012

Segunda Parte

ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Parágrafo único. Não há pena sem culpabilidade.

Sucessão de leis penais no tempo

Art. 2º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ 1º A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2º O juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado ~~durante~~ sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

§ 1º Considera-se território nacional o mar territorial, o seu leito e subsolo, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.

§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:

I – as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

II – as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

III – a zona contígua, a zona de exploração econômica e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Crimes de extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º Aplica-se também a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

- I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;
- II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;
- III – de genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra a humanidade, quando a vítima ou o agente for brasileiro, ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado; ou
- IV – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir.

Crimes de extraterritorialidade condicionada

Art. 8º Será também aplicável a lei brasileira, aos crimes praticados:

- I – por brasileiro;
- II – por estrangeiro contra brasileiro, desde que não ocorra a extradição;
- III – em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do artigo 5º deste Código;
- IV – contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.

Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

e) não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, ~~por outro~~ motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

§1º A homologação depende:

- a) de pedido da parte interessada;
- b) da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.

§2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil.

Contagem de prazo

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

§ 1º Quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência:

- a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;
- b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo.

Consumção criminosa

§ 2º Não incide o tipo penal meio ou o menos grave quando estes integram a fase de preparação ou execução de um tipo penal fim ou de um tipo penal mais grave.

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Crime de conteúdo variado

§ 4º Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático.

Regras gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar e o Código Eleitoral.

TÍTULO II DO CRIME

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.

Causa

Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Crime omissivo impróprio

Art. 17. Imputa-se o resultado ao omitente que devia e podia agir para evitá-lo. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Parágrafo único. A omissão deve equivaler-se à causação.

Dolo e culpa

Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, realizou o fato típico.

Excepcionalidade do crime culposo

Art. 19. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Redução da pena no dolo eventual

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual.

Imputação de resultado mais grave

Art. 21. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Consumação e tentativa

Art. 22. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todas os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Art. 23. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 24. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Parágrafo único. Nos crimes contra o patrimônio, a inversão da posse do bem não caracteriza, por si só, a consumação do delito.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 25. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais concorrentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível

Art. 26. Não há crime quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

Erro de tipo essencial

Art. 27. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independente de eventual punição do agente provocado.

Erro sobre a pessoa

§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade; ou
- IV – em legítima defesa;

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Excesso punível

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposos.

Excesso não punível

§3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo.

Estado de necessidade

Art. 29. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

- a) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;
- b) a situação de perigo não tenha sido provocada pelo agente;
- c) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
- d) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser a pena diminuída de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 30. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Exclusão da culpabilidade

Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato:

- I – na condição de inimputável;
- II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato; ou

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

Inimputabilidade

Art. 32. Considera-se inimputável o agente que:

I – por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente:

I – em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Emoção, paixão e embriaguez

Art. 33. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato:

I – sob emoção ou a paixão; ou

II – em estado de embriaguez ou estado análogo, voluntário ou culposo, se no momento do consumo era previsível o fato.

Menores de dezoito anos

Art. 34. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou

utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 35. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Índios

Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

§ 2º A pena de prisão será cumprida em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.

§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a

ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Parágrafo único. Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade.

Concurso de pessoas

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

- a) executam o fato realizando os elementos do tipo;
- b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;
- c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou
- d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder.

II – partícipes, assim considerados:

- a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou
- b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

Concorrência de menor importância

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Causas de aumento

§ 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 34 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 39. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Execução não iniciada

Art. 40. O ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, ~~o auditor,~~

o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;
- IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;
- V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de ~~um ano~~ que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos; ou
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

TÍTULO III DAS PENAS

Art. 45. As penas são:

- I – prisão;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa;
- IV - perda de bens e valores.

A pena de prisão

Art. 46. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

Sistema progressivo

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

- I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;
- II – um terço da pena:
 - a) se reincidente;
 - b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou
 - c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – metade da pena:

- a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou
- b) se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

§ 1º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 2º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.

§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§ 4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§ 5º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

Regressão

Art. 48. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou
- II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Regime inicial

Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código.

Regras do regime fechado

Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 51. Aplica-se o *caput* do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto.

Regras do regime aberto

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

Regime especial

Art. 53. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Direitos do preso

Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§2º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.

§3º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 55. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Crimes hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I – homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;

II – latrocínio;

III – extorsão qualificada pela morte;

IV – extorsão mediante sequestro;

V – estupro e estupro de vulnerável;

VII – epidemia com resultado morte;

VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins;

IX – redução à condição análoga à de escravo;

X – tortura;

XI – terrorismo;

XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo;

XIII – financiamento ao tráfico de drogas;

XIV – racismo;

XV – tráfico de pessoas;

XVI – contra a humanidade.

§ 1º A pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

Legislação especial

Art. 57. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios de transferências e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias, observado o devido processo legal.

Superveniência de doença mental

Art. 58. O condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de de segurança, pelo tempo que restava de cumprimento da pena, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

Detração

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.

§ 3º Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva, foi beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juízo da execução, em até um sexto do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

Penas restritivas de direitos

Art. 60. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;

Aplicação

Art. 61. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

- I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposo;
- II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:
 - a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou
 - b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.

III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IV – nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa;

V – o réu não for reincidente em crime doloso, salvo se a medida for suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

- I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a quatro anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restritiva de direitos.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 62. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, catorze horas semanais.

Interdição temporária de direitos

Art. 63. As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V – proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Prestação pecuniária

Art. 64. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos mensais.

Limitação de fim de semana

Art. 65. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, o condenado participará de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e de crença do condenado.

Perda de bens e valores

Art. 66. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único. A pena de perda de bens e valores é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente.

Multa

Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a ~~um trinta~~

avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 68. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até trinta e seis parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Execução da pena de multa

Art. 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 66.

Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade

§2º A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

Suspensão da execução da multa

Art. 70. É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional se sobrevém ao condenado doença mental.

TÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Prisão

Art. 71. A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

Parágrafo único. As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto, salvo disposição expressa em contrário.

Penas restritivas de direitos

Art. 72. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 73. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 63 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 63 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Multa

Art. 74. A multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;
- IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§ 2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

Fixação de alimentos

Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

- I – a reincidência, observado o parágrafo único do art. 79;
- II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou quando esta for desconsiderada na forma do art. 79, parágrafo único, deste Código;
- III – ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada;
- m) contra servidor público em razão da sua função; ou
- n) preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Reincidência

Art. 78. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 79. Para efeito de reincidência:

- I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa.

Paragrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.

Art. 80. A sentença condenatória que não gera a reincidência mas pode ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena perderá esse efeito no prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade.

Circunstâncias atenuantes

Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da sentença;

II – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social; ou

g) voluntariamente, realizado, antes do fato, relevante ato de solidariedade humana e compromisso social.

Art. 82. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite

indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum* respectivo.

§ 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 3º Quando a pena-base for fixada no mínimo cominado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente cominado.

Causas de diminuição

§ 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até um sexto, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço a metade.

§ 6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto.

§ 7º No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.

Fixação da pena de multa

Art. 85. A pena de multa será fixada em duas fases. Na primeira, o juiz observará as circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa. Na segunda, o valor do dia-multa será determinado observando-se a situação econômica do ~~réu~~

§ 1º A multa pode ser aumentada até o quántuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes, em decisão motivada.

Multas no concurso de crimes

§ 2º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Concurso material

Art. 86. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 87. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.

Crime continuado

Art. 88. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação

do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a ~~mais grave~~, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a vida, bem como as do estupro.

Erro na execução

Art. 89. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 90. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 92. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

Efeitos genéricos e específicos

Art. 93. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 94. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a dois anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

TÍTULO V

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 95. As medidas de segurança são:

- I – Internação compulsória em estabelecimento adequado;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

- a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou
- b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 3º Attingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§ 4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 3º do art. 96.

Direitos do internado

Art. 98. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

TÍTULO VI

AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 99. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Irretratibilidade da representação

Art. 100. A representação é irretratável depois de recebida a denúncia.

Decadência

Art. 101. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 99 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 102. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 103. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 104. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VII
BARGANHA E COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Barganha

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

- I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;
- II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;
- III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.

§ 3º Fica vedado o regime inicial fechado.

§ 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

- I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;
- II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;
- III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;
- IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

TÍTULO VIII EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte do agente;

- II – pela anistia, graça ou indulto;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou preempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou
- VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

- I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I – do dia em que o crime se consumou;
- II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV – no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;
- V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal;
- VI – nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

- I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; ou
- II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

- I – em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
- II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

- I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II – pela pronúncia;
- III – pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI – pela reincidência.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que

sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **CRIMES CONTRA A PESSOA**

Capítulo I **Crimes Contra a Vida**

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de seis a vinte anos.

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta análoga para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso.

Homicídio privilegiado

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Aumento de pena

§ 7º As penas previstas nos parágrafos anteriores são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime.

Isenção de pena

§ 8º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 123. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio a suicídio o disposto nos §§1º e 2º do artigo anterior.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Infanticídio

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 127. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.

§2º A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Exclusão do crime

Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor,

incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Capítulo II

Lesões Corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§ 2º Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§ 3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto, desconhecendo o agente a gravidez da vítima;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – prisão, de três a sete anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena de prisão

§ 6º O juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou

II – se as lesões são recíprocas.

§ 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:

I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, idoso ou mulher grávida; ou

II – por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar.

Lesão corporal culposa

§ 8º Se a lesão é culposa:

Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa

Culpa gravíssima

§ 9º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis produzir a lesão, nem assumiu o risco de produzi-la, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de um a dois anos de prisão.

Isenção de pena

§10. O juiz deixará de aplicar a pena das lesões culposas se:

I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha laços estreitos de afeição; ou

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

Capítulo III

Periclitación da Vida e da Saúde

Art. 130. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

Abandono de incapaz

Art. 131. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é idoso; ou

IV – se o abandono for de pessoa recém-nascida.

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 133. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 134. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas da lesão.

§ 2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio.

Confronto generalizado

Art. 135. Participar de confronto generalizado entre grupos de pessoas:

Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões corporais graves, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.

Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre grupos ou facções organizadas.

Capítulo IV**Crimes contra a honra****Calúnia**

Art. 136. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§ 2º A exceção da verdade somente se admite caso o ofendido tenha sido condenado pela prática do crime que lhe tenha sido imputado.

Difamação

Art. 137. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Ofensa à pessoa jurídica

§1º Divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§2º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I – servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II – pessoa jurídica.

Injúria

Art. 138. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade ou opção sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria real

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e seis meses, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena

§ 3º O juiz deixará de aplicar a pena:

I – quando o ofendido provocar diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 139. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 140. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:

I – na presença de várias pessoas;

II – por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

III – por servidor público, ou quem exerça cargo, emprego ou função pública, inclusive em entidade paraestatal, prestadora de serviço contratada ou conveniada, que revele ou facilite a revelação de fato que, em razão da atividade, deva permanecer em segredo, ou que viole sigilo legal ou juridicamente assegurado;

IV – contra servidor público, em razão das suas funções; ou

V – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 141. Não constituem difamação ou injúria:

I – a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, inclusive a calúnia;

II – a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;

IV – o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 142. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se cabal e suficientemente da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação

Art. 143. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente. Aquele que se recusa a dá-las ou não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação penal

Art. 144. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

§ 2º Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se for o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos.

§ 3º A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 4º O cumprimento de acordo homologado acarreta a extinção da punibilidade.

§ 5º Não havendo acordo, prossegue-se nos termos da lei processual penal.

Capítulo V

Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 145. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, maior de idade e capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento; ou

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 146. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Intimidação vexatória

art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 149. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena será de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, criança, adolescente ou idoso;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; ou

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da prisão, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 3º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 150. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Capítulo VI

Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Sonegação, destruição ou apossamento de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I – quem sonega, destrói ou apossa, indevidamente, no todo ou em parte, de correspondência alheia, embora não fechada;

Violação de comunicação telegráfica, telefônica ou eletrônica

II – quem acessa indevidamente correspondência eletrônica alheia;

III – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

IV – quem impede a comunicação ou a conversação referida no inciso anterior.

Causas de aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se:

I – de metade, se há dano para outrem;

II – de dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Forma qualificada

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou de tratamento de dados informáticos:

Pena – prisão, de um a 3 três anos.

Ação Penal

§ 4º Somente procede-se mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, ~~desviar,~~

sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Capítulo VII

Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Forma qualificada

§ 1º Divulgar, sem justa causa, informações privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Quando as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou através de sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de um a dois terços.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação ilícita

Art. 154. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática ou ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Revelação ilícita

§ 1º Revelar para terceiro, estranho ao processo ou procedimento, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental enquanto perdurar o sigilo da interceptação:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 2º Na mesma pena incide aquele que divulgar, sem justa causa, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço até a metade:

I – se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação; ou

II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

TÍTULO II

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

§ 1º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Causa de aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – com abuso de confiança ou mediante fraude;

II – com invasão de domicílio;

III – durante o repouso noturno;

IV – mediante destreza; ou

V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 3º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta;

III – somente se procederá mediante representação.

Furto qualificado

§ 4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

I – for de coisa pública ou de domínio público;

II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou

III – for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

Furto com uso de explosivo

§ 5º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, cujo valor exceda a sua quota:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Roubo por equiparação

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro;
ou

II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Roubo sem violência real ou dano psicológico

§2º Na hipótese do *caput* e §1º deste artigo, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante.

Roubo qualificado

§ 3º A pena será de quatro a oito anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – cometido no interior de residência ou habitação provisória.

Causa de aumento de pena

§ 4º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.

Extorsão

Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Extorsão qualificada

Parágrafo único. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso:

Pena – prisão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou terá a investigação arquivada pelo Ministério Público, implicando na extinção da sua punibilidade.

Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas

Art. 161. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Ebulho possessório

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Parágrafo único. Se a propriedade é particular e não há violência contra a pessoa, procede-se mediante queixa.

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Dano qualificado

§ 1º Se o crime é cometido:

I – com grave ameaça ou violência contra a pessoa;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não constituindo o fato crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos; ou

IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Pena – prisão, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I.

Extinção da punibilidade

§2º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade da conduta prevista no *caput* deste artigo, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante queixa.

Dano aos dados informáticos

Art. 164. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, indevidamente ou sem autorização, em dados informáticos, ainda que parcialmente:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui, indevidamente ou sem autorização, dispositivos, programas e outros dados informáticos, destinados a destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Apropriação indébita

Art. 165. Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção.

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Diminuição ou isenção de pena

§ 2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§3º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§4º Somente se procede mediante representação.

Receptação

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Modalidade culposa

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Isenção de pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

§ 5º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as figuras deste artigo, se o agente sabe que a coisa integra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Punibilidade da receptação

§ 6º A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato, definido como crime, de que proveio a coisa.

Multa isolada

§7º Se de pequeno valor a coisa de origem criminosa, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Corrupção entre particulares

Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

Fraude à execução

Art. 168. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o crime de estelionato.

§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Duplicata simulada

Art. 169. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva, extinção da punibilidade e ação penal previstas para o crime de estelionato.

Fraude informática

Art. 170. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informáticos, ou interferência, por qualquer outra forma, indevidamente ou sem autorização, no funcionamento de sistema informático:

Pena – de prisão, de um a cinco anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se as disposições do crime de estelionato sobre aumento ou diminuição de pena, multa exclusiva e extinção da punibilidade.

§ 3º Somente se procede mediante representação, exceto se aplicável alguma das causas de aumento.

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pela Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública; ou

II – mediante abuso, engano ou induzimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental.

Estelionato massivo

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se a fraude é destinada a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvada a hipótese do concurso formal, quando aplicável.

Multa exclusiva

§ 3º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§ 4º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§ 5º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante representação.

TÍTULO III

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Violação de direito autoral

Art. 172. Violar direito autoral por meio da reprodução ou publicação, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, ou de fonograma ou videofonograma, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, produtor ou de quem os represente.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Plágio intelectual

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.

Violação de direito autoral qualificada em primeiro grau

§ 2º Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau

§ 3º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Alteração de obra de criação alheia

Art. 173. Modificar ou mutilar obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Violação de programa de computador

Art. 174. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, com intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o intuito de lucro, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade

Art. 175. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial

Art. 176. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir a erro ou confusão:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação ao direito de marca

Art. 177. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro, ou alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importar, exportar, fabricar ou comercializar produto com marca registrada, sem autorização do titular, ou se utilizar, sem autorização, de vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro.

§ 2º Equipara-se às condutas do *caput* e do §1º deste artigo o uso de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro e obter vantagem indevida.

Uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal

Art. 178. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Ação penal

Art. 179. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do §2º do art. 177.

TÍTULO IV
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I
Crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Art. 180. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação e introdução sexual de objetos

Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a introdução vaginal ou anal de objetos:

Pena – prisão, seis a dez anos.

Molestamento sexual

Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de um a dois anos.

Exploração sexual

Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 184. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Esterilização forçada

Art. 185. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II**Crimes sexuais contra vulnerável****Estupro de vulnerável**

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém que tenha até doze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO V
CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I
Crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 190. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:

- a) veículos ou estações de transporte de passageiros;
- b) edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;
- c) locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos;
- d) às margens de estradas; ou
- e) em lavouras, pastagens, matas ou florestas.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto até a metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

Incêndio culposo

§ 3º Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 191. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º São aplicáveis as causas de aumento de pena previstas no artigo anterior.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de um a dois anos.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 192. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante

Art. 193. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 194. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 195. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não consistir em crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não consistir em crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 196. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 197. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Cúmulo material

Art. 198. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Capítulo II

Crimes de telecomunicações

Telecomunicações clandestinas

Art. 199. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto:

Pena – prisão de um a três anos.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

§ 2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Capítulo III

Crimes contra o serviço de transporte

Perigo de desastre em meio de transporte

Art. 200. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado:

I – destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;

II – colocando obstáculos;

III – removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação; ou

IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto

§ 1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre

§ 2º Se do fato resulta desastre:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 4º A pena será aumentada de um sexto até a metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 201. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Capítulo IV

Crimes de trânsito

Condução de veículo sob influência de álcool

Art. 202. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

§ 1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitida.

§ 2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de bafômetro ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Condução de veículo com manifesta incapacidade

Art. 203. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sendo manifesta a incapacidade para fazê-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação

Art. 204. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Participação em corrida ou disputa

Art. 205. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 206. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Disposição comum

Art. 207. Para a aplicação da pena, o juiz deverá levar em consideração as seguintes circunstâncias:

- I – a falta de permissão ou habilitação para dirigir;
- II – a prática do crime em faixa de pedestres, na calçada ou em qualquer lugar não destinado à circulação de veículos;
- III – a prática do crime no exercício de profissão ou atividade de condução de veículo de transporte de passageiros.

TÍTULO VI CRIMES CIBERNÉTICOS

Conceitos

Art. 208. Para efeitos penais, considera-se:

I – “sistema informático”: qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;

II – “dados informáticos”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;

III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;

IV – “dados de tráfego”: dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Acesso indevido

Art. 209. Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida:

Pena prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa, ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput* deste artigo.

Causa de aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do acesso resulta prejuízo econômico.

Acesso indevido qualificado

§ 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – prisão de, um a dois anos.

Causa de aumento de pena

§ 4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 5º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Ação penal

§ 6º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo.

Sabotagem informática

Art. 210. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

§2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Disposição comum

Art. 211. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, exceto se a vítima for Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

TÍTULO VII
CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I
Dos crimes de drogas

Tráfico de drogas

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Diminuição de pena

§5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Fabricação de maquinário

Art. 213. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa

Financiamento do tráfico

Art. 214. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 e 213:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Aumento de pena

Art. 215. As penas previstas nos artigos 212 a 214 são aumentadas de um sexto a dois terços se:

- I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
- II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
- III – a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
- IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
- V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
- VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; ou
- VII – o agente financiar ou custear a prática do crime, salvo na hipótese do art. 214.

Associação para o tráfico de drogas

Art. 216. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável, para o fim específico de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 214:

Pena prisão, de dois a oito anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante

Art. 217. Colaborar, como informante, à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 213:

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Prescrição culposa de drogas

Art. 218. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso indevido de droga

Art. 219. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 220. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

Uso ostensivo de droga

Art. 221. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes, será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de cinco meses.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de dez meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no *caput*, a que injustificadamente se recusar o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 222. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 75 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Isenção de pena

Art. 223. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito proveniente de caso fortuito ou força maior de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido o crime praticado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 224. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 32 deste Código, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda.

Capítulo II

De outros crimes contra a saúde pública

Epidemia

Art. 225. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a conduta é culposa, a pena será de prisão, de um a dois anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 226. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 227. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 228. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 229. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 230. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 231. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a três anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas

Art. 232. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou

V – de procedência ignorada;

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante

Art. 233. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 234. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput*.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 235. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput*.

Substância destinada à falsificação

Art. 236. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 237. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 238. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

TÍTULO VIII
CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Capítulo I
Do crime de terrorismo

Terrorismo

Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;

§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou

rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Forma qualificada

§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Exclusão de crime

§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 240. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que o atos relativos a este não venham a ocorrer:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 241. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou se tenha fortes motivos para saber, que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica ~~condição~~

Disposição comum

Art. 242. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Capítulo II

Dos crimes de armas de fogo

Posse ou porte ilegal de arma de fogo

Art. 243. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se a arma, acessório ou munição é de uso permitido:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas do *caput* deste artigo quem:

- I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Disparo de arma de fogo

Art. 244. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 245. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 246. Deixar o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 247. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma

utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 248. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Capítulo III

Crimes contra eventos esportivos e culturais

Tumulto em evento esportivo

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, por ocasião de evento esportivo, ou invadir local restrito aos competidores:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; ou

II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em prisão quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Falseamento de resultado de competição esportiva

Art. 250. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ação ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Fraude de resultado de competição esportiva

Art. 251. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Cambismo

Art. 252. Vender ingressos de evento esportivo ou cultural por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o agente fornece, desvia ou facilita a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposição comum

Art. 253. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV

De outros crimes contra a paz pública

Incitação ao crime

Art. 254. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Associação criminosa

Art. 255. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela associação criminosa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização Criminosa

Art. 256. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro

anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a organização criminosa é armada, se um ou mais de seus membros integra a Administração Pública, ou se os crimes visados pela organização tiverem caráter transnacional.

Milícia

§2º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título, ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo Poder Público, ou constringendo a liberdade do voto:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização miliciana.

Circunstância Qualificadora

§3º Se a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança pública ou das forças armadas, ou por agentes políticos:

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Causas de aumento

§4º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se a organização criminosa é armada;

II – quando a violência ou grave ameaça recair sobre pessoa incapaz, com deficiência, ou idoso; ou

III – se houver prática de tortura ou outro meio cruel.

Perturbação do sossego

Art. 257. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho

Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena – prisão, de um a dois anos.

TÍTULO IX**CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA****Capítulo I****Moeda falsa****Moeda Falsa**

Art. 259. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem adquire produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso, é punido com pena de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com pena de prisão, de seis meses a dois anos.

§ 4º É punido com prisão, de quatro a nove anos, o servidor público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou

II – moeda metálica ou papel-moeda em superior à autorizada.

§ 5º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou traz sinal ou marca indicativa de sua inutilização.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 260. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 261. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- a) recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;
- b) insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II

Da falsidade de documentos públicos e particulares

Falsificação de documento público

Art. 262. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.

§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

§ 3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular

Art. 263. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

Petrechos de falsificação

Art. 264. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular.

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica

Art. 265. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de um a três anos, se o documento é particular.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira, firma ou letra que não o seja.

§ 2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso

Art. 266. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado, público ou particular:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Supressão de documento

Art. 267. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Falsa identidade

Art. 268. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 269. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 270. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

a) permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;

b) usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas;

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o fato é cometido por servidor público.

TÍTULO X
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I
Do abuso de autoridade

Abuso de autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

- I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;
- II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;
- III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;
- IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;
- V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;
- VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;
- VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;
- IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;
- X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência; ou

XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo II

De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 272. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 273. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 274. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a Administração Pública ou para o administrado:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 275. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 276. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de até um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

§ 2º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Corrupção ativa em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Enriquecimento ilícito

Art. 277. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação

Art. 278. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Advocacia administrativa

Art. 279. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - prisão, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Abandono de cargo público

Art. 280. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, daí resultando prejuízo público:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - prisão, de um a três anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 281. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Servidor público

Art. 282. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 283. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Fingir a condição de servidor público

Art. 284. Fingir-se servidor público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Usurpação de função pública

Art. 285. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Resistência

Art. 286. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 287. Desobedecer a ordem legal de servidor público:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Exploração de prestígio

Art. 288. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

§1º Nas mesmas penas incorre o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem.

§2º A pena é aumentada de um sexto até a metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo segundo incorre quem solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Contrabando

Art. 289. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até o dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, em navegação de cabotagem ou por meio da marinha mercante.

Exportação de bens sensíveis

Art. 290. Exportar bem constante da Lista de Bens Sensíveis ou serviço diretamente vinculado a bem constante da Lista de Bens Sensíveis, sem prévia autorização dos órgãos federais competentes:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão da autorização a que se refere o *caput*, ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 291. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 292. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum

Art. 293. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Capítulo III**Crimes contra a administração da Justiça****Omissão de comunicação**

Art. 294. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Denúncia falsa

Art. 295. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da sexta parte se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa

Art. 296. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidade que sabe não se ter verificado

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 297. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - prisão, de três meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. O juiz, analisando as circunstâncias do caso, poderá conceder perdão judicial.

Falso testemunho

Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em inquérito policial ou processo penal.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Peita

Art. 299. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Violação de prerrogativa de advogado

Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

Coação no curso do processo ou investigação

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 302. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual

Art. 303. Inovar artificiosamente, na pendência de processo judicial ou administrativo, ou inquérito civil, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:

Pena – prisão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em inquérito policial ou em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de um terço até o dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 304. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§1º A pena não excederá um terço da sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 305. Prestar a agente de crime, fora dos casos de coautoria ou de participação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá um terço da pena máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o preso que utiliza o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida socioeducativa ou de segurança

Art. 307. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 308. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - prisão, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 309. Arrebatado do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa, a fim de maltratá-la:

Pena - prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 310. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência

Patrocínio infiel

Art. 311. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 312. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 313. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - prisão, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 314. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Capítulo IV**Crimes contra o sistema de contratações públicas****Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei**

Art. 315. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação

Art. 316. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 317. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento em licitação

Art. 318. Durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, constitui crime:

I – admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário;

II – pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade; ou

III – ter o contratado, comprovadamente, concorrido para a consumação da ilegalidade, da obtenção da vantagem ou benefício indevido ou se beneficiado injustamente das modificações ou prorrogações contratuais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perturbação de ato do procedimento licitatório

Art. 319. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Devassa de sigilo

Art. 320. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante

Art. 321. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação

Art. 322. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente e sem justa causa os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; ou

VI – oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.

Pena - prisão, de três a seis anos.

Admissão de licitante inidônea

Art. 323. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, ciente da inidoneidade:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação

Art. 324. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XI CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais

Art. 325. São considerados crimes eleitorais específicos os que seguem, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a Administração Pública e a administração da Justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 326. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 327. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 328. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal

Art. 329. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 330. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas referentes à falsificação.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 331. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

Pena - prisão, de três a cinco anos.

Destruição de urna eleitoral

Art. 332. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 333. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, inclusive relativas a votos, instruções ou configurações:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 334. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

Pena - prisão, de quatro a dez anos

Corrupção eleitoral ativa

Art. 335. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 336. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perdão Judicial

Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena ao eleitor se ficar demonstrado que este aceitou a vantagem em razão de extrema miserabilidade.

Coação eleitoral

Art. 337. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 338. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 339. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a 2 dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ou

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 340. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 341. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 342. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 343. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 344. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 345. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 346. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 347. São crimes praticados pelo administrador público federal, estadual ou municipal:

I - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente;

II - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Empréstimos irregulares

III - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o ente federativo por títulos de crédito, sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

III - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

Alienação irregular

IV - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas públicas sem autorização legislativa, quando exigido por lei;

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

V - antecipar ou inverter indevidamente a ordem cronológica de pagamento a credores públicos, sem vantagem para o erário:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

TÍTULO XIII
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I

Crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Fraude fiscal ou previdenciária

Art. 348. Auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos.

§ 2º Considera-se fraude deixar de:

I – fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

II – lançar, nos livros e documentos exigidos pela legislação, no prazo legal, informações que permitam a identificação do fato gerador dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias;

III – repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.

Consumação do delito

§ 3º Os crimes de fraude fiscal ou previdenciária não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social, data da qual começará a correr o prazo de prescrição.

Extinção da punibilidade e redução da pena

§ 4º O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórias, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado.

Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade.

Suspensão do processo

§ 5º Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução que assegure a sua futura quitação.

Falsificação

§ 7º Quando o falso se exaure na fraude fiscal ou previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por esta absorvido.

Causa de exclusão de tipicidade

§ 8º Não há crime se o valor correspondente à lesão for inferior àquele usado pela Fazenda Pública para a execução fiscal.

Excesso de exação

Art. 349. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Descaminho

Art. 350. Introduzir mercadoria no País, ou promover sua saída, sem o pagamento dos tributos e contribuições devidos:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º Aproveitar-se, de qualquer modo, de mercadorias descaminhadas no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou informal:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 2º Incorre nas penas do parágrafo anterior quem exerce atividade comercial ou industrial com mercadorias ou componentes, de origem ou procedência estrangeiras que não tenham documentação de sua regular internação no País.

§ 3º As penas deste artigo são aumentadas de um sexto a um terço se a conduta é praticada por meio clandestino de transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem.

§ 4º Aplica-se ao descaminho toda a disciplina de extinção de punibilidade, de tipicidade e de insignificância referente aos crimes contra a ordem tributária.

Capítulo II

Crimes contra o sistema financeiro

Instituição financeira

Art. 351. Considera-se instituição financeira para os fins deste Capítulo a sociedade empresária que tenha por objeto a oferta pública de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, na posição jurídica de fornecedor.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

I – a sociedade empresária que tenha por objeto atividade de seguros, câmbio, capitalização, corretagem ou distribuição de valores mobiliários;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular

Art. 352. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro perante as entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV – sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

§1º Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.

§2º Não incorre no crime descrito neste artigo o autor que não dispunha de meios razoavelmente disponíveis para ter conhecimento da imprecisão ou falsidade do título ou valor mobiliário em questão.

Abalo de confiança ou de crédito

Art. 353. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude na gestão

Art. 354. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Gestão fraudulenta

§1º Se a conduta for habitual:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude com prejuízo

§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira:

Pena - prisão, de três a sete anos.

§4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão temerária

Art. 355. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento.

Desvio de dinheiro

Art. 356. Desviar, para si ou para outrem, valores de investidor, poupador ou consorciado, mediante qualquer tipo de fraude, ainda que por meio eletrônico:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido com abuso de confiança ou mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Fraude de informações

Art. 357. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Captação ilegal

Art. 358. Captar recursos do público em desacordo com lei, ato normativo da autoridade monetária, prospecto ou publicidade:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude contábil

Art. 359. Fraudar a contabilidade, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Omissão de informação obrigatória

Art. 360. Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao interventor, liquidante, ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Desvio de bens

Art. 361. Desviar, o proprietário ou detentor, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bem sob sua administração.

Conluio em habilitação de crédito

Art. 362. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 363. Omitir o interventor, liquidante ou administrador judicial informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação de contas no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução que não corresponda à realidade.

Empréstimos vedados

Art. 364. Colocar em risco a solvabilidade da instituição financeira através da concessão de empréstimos superiores ao limite legal ou regulamentar:

I – a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária;

II – a sociedade controlada direta ou indiretamente pela instituição;

III – a sociedade submetida ao mesmo controle; ou

IV – a diretor estatutário, seu cônjuge ou parente até o segundo grau.

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Desvio de finalidade

Art. 365. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - prisão, de um a seis anos.

Evasão de divisas

Art. 366. Fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, em desacordo com a legislação aplicável:

Pena - prisão, de dois a seis anos

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, fora da hipótese do *caput*, mantiver depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente.

Informação privilegiada

Art. 367. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, ou deixar de repassar informação

nos termos fixados pela autoridade competente, que, de qualquer forma, propicie, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Administração infiel

Art. 368. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Cláusula geral

Art. 369. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Competência

Art. 370. Todos os crimes contra o sistema financeiro nacional definidos neste Capítulo são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI da Constituição da República.

Capítulo III

Do crime de lavagem de capitais

Lavagem de capitais

Art. 371. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de crime:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de crime;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§ 3º A tentativa é punida nos termos deste Código.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Capítulo IV

Crimes contra a ordem econômica

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 372. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Prática de cartel

Art. 373. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

I – à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; ou

III – ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Art. 374. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômica ou o sistema financeiro, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Capítulo V**Crimes falimentares****Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial**

Art. 375. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o agente:

- I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- III – simula a composição do capital social; ou
- IV – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de prisão de um a dois terços ou substituí-la por pena não prisional.

Violação de sigilo empresarial

Art. 376. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Divulgação de informações falsas

Art. 377. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro

Art. 378. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores

Art. 379. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 380. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 381. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 382. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento

Art. 383. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns

Art. 384. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais, na medida de sua culpabilidade.

Art. 385. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

- I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
- II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;
- III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas.

Capítulo VI

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 386. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 387. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO XIV
CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I
Crimes contra o meio ambiente

Seção I
Dos crimes contra a fauna

Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação; ou

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º Aumenta-se a pena do *caput* de um sexto a um terço se houver intuito de lucro.

§2º Se a conduta visar à exportação, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

Art. 390. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Art. 397. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de um ano a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 398. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Art. 399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – em razão do molestamento o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;

II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou

III – o delito for cometido contra filhote.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II

Dos crimes contra a flora

Art. 401. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata ou selva em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 402. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou integrante de qualquer dos Biomas Terrestres Brasileiros, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 403. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação, nos termos da legislação e regulação de regência:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida da metade.

Art. 404. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Art. 405. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Art. 406. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Art. 407. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 408. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vende-dor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 409. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 410. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 411. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.

Art. 412. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 413. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 414. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação; ou

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da poluição e outros crimes ambientais

Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; ou

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Art. 416. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II - sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Art. 417. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, mesmo que na forma de embalagens descartadas, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 418. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 419. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente.

Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Seção IV

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Art. 421. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Art. 422. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de um a três anos.

Art. 423. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 424. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das

posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Seção V

Dos crimes contra a administração ambiental

Art. 425. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão.

Art. 426. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de um a três anos.

Capítulo II

Crimes contra as relações de consumo

Art. 427. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 428. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Art. 429. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 430. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 431. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 432. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 433. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 434. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 435. Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 436. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sôbre a construção das edificações:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Art. 437. Vender ou expor à venda mercadoria cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição, ou cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 438. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 439. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou

desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 440. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Art. 441. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 442. Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 443. Fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado; ou

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 444. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 445. Enganar, no exercício de atividade comercial, o consumidor ou usuário, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Disposição comum

Art. 446. Para os crimes previstos neste Capítulo, são circunstâncias que podem agravar a pena de um terço até a metade:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não; ou

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III

Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 447. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 448. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 449. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 450. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver

Art. 451. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XV
CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 452. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o estrangeiro que omite informação, usa documentos falsos ou faz declaração falsa com o fim de ter reconhecida a condição de refugiado no território nacional.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 453. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional ou para assegurar-lhe a condição de refugiado:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 454. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Declaração falsa

Art. 456. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 457. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

TÍTULO XVI
CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I
Crimes contra a humanidade

Conceito

Art. 458. São crimes contra a humanidade previstos neste Capítulo os praticados no contexto de ataque sistemático dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão considerados crimes contra a humanidade as condutas descritas nos Títulos dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual.

Genocídio

Art. 459. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

Associação para o genocídio

Art. 460. Associarem-se três ou mais pessoas para a prática dos crimes mencionados no art. 459:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Extermínio

Art. 461. Sujeitar à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa a sobrevivência de grupo de pessoas, visando causar-lhes a morte:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Escravidão

Art. 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinosa ou obscena, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Gravidez forçada

Art. 463. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Transgenerização forçada

Art. 464. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraindo-o à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Na mesma incorre quem:

I - agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II - de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*;

III - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, ou que as instiga, consente ou aquiesce.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.

§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual e/ou violência.

§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 465. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 466. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou

paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de dois a seis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reparaç o com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificaç o dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na pris o, em rela o aos demais presos.

Segrega o racial – *apartheid*

Art. 467. Praticar qualquer crime previsto neste T tulo no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opress o e domina o sistem ticas de um grupo racial ou  tnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena – pris o, de quatro a doze anos, al m da pena correspondente ao outro crime.

Capítulo II

Dos crimes de tortura

Art. 468. Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; ou
- c) por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos, e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos.

§ 4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicida, a pena é de prisão de oito a vinte anos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por servidor público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso; ou

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Capítulo III

Do tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com prevailecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Capítulo IV

Crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações

Art. 470. Deixar de tornar públicos ou de exibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Destruição de documentos

Art. 471. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Capítulo V

Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer ~~caso~~

da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

VI – impedir o acesso ou recusar:

- a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;
- b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;
- c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;
- d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Constitui efeito da condenação:

- I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;
- II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;
- III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 473. Ficar  sujeito  s penas de multa e de presta o de servi os   comunidade, incluindo atividades de promo o da igualdade racial, quem, em an ncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de apar ncia pr prios de ra a ou  tnia para emprego cujas atividades n o justifiquem essas exig ncias.

Art. 474. Os crimes previstos neste Cap tulo s o imprescrit veis, inafian aveis e insuscet veis de gra a ou anistia.

Cap tulo VI

Crimes contra grupos vulner veis

Se o I

Crimes contra as pessoas com defici ncia

Art. 475. Constitui crime contra a pessoa com defici ncia:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo p blico, ou a concorrer em qualquer concurso p blico, por motivos derivados de sua defici ncia;

II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua defici ncia, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe intern o ou deixar de prestar assist ncia m dico-hospitalar e ambulatorial, quando poss vel;

IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos pol ticos ou aos locais de vota o no dia das elei es, ou aos recursos e apoios t cnicos necess rios para o exerc cio desse direito;

V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou servi os culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios t cnicos necess rios para o exerc cio desse direito:

Pena – pris o, de dois a quatro anos.

Art. 476. Se a conduta consistir em:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 477. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Seção II

Crimes contra os idosos

Art. 478. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Art. 479. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 480. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 481. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 482. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 483. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 484. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 485. Para os crimes previstos nesta Seção, não incide a agravante genérica prevista na Parte Geral deste Código.

Seção III

Crimes contra os índios

Art. 486. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a ~~pena será~~

aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 487. Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Seção IV

Crimes contra crianças e adolescentes

Privação de liberdade

Art. 488. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 489. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 490. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega mediante paga ou recompensa

Art. 491. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Envio indevido ao exterior

Art. 492. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 493. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 494. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 495. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 496. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:

I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 497. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 498. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 499. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, explosivo ou fogos de estampido ou de artifício

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 500. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 501. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns

Art. 502. Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 503. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

TÍTULO XVII CRIMES DE GUERRA

Seção I Disposições gerais

Conceito

Art. 504. São crimes de guerra os descritos neste Título quando praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão também considerados crimes de guerra os crimes contra a dignidade sexual, os crimes contra a liberdade individual e as lesões corporais contra pessoas protegidas.

Conflito armado internacional

Art. 505. Considera-se conflito armado internacional:

- I – a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;
- II – a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar; ou
- III – a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas, sem prejuízo de outros documentos internacionais a que o Brasil aderir.

Conflito armado não-internacional

Art. 506. Considera-se conflito armado não-internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 505 e que se desenrole em território de um Estado.

Parágrafo único. Não se consideram conflito armado não-internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

Pessoas protegidas

Art. 507. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

e) os parlamentares e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899.

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Pessoa fora de combate

Art. 508. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

- I - esteja em poder de uma parte adversária;
- II - expresse claramente a intenção de se render; ou
- III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, seja incapaz de se defender.

Objetivos militares

Art. 509. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Bens e locais sanitários ou religiosos

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Bens protegidos

Art. 510. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Bens especialmente protegidos

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Circunstância qualificadora

Art. 511. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário.

Mercenário

Art. 512. Considera-se mercenário aquele que, cumulativamente:

- I - for especialmente recrutado no País ou no estrangeiro para combater num conflito armado;
- II - participar diretamente nas hostilidades;

III - tomar parte nas hostilidades essencialmente com o objetivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efetivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas forças armadas dessa Parte;

IV - não for nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;

V - não for membro das forças armadas de uma Parte no conflito;

VI - não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

Seção II

Dos crimes de guerra contra a pessoa

Homicídio de pessoa protegida

Art. 513. Matar pessoa protegida:

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Homicídio ilícito

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra combatente que tenha deposto armas ou que, não dispondo de meios para se defender, tenha se rendido, ou, à traição, contra pessoas pertencentes à Nação ou ao exército inimigo, a pena será de prisão de vinte a trinta anos.

Tortura na guerra

Art. 514. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura na guerra qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a trinta anos se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Tratamento degradante ou desumano

Art. 515. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constringendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 516. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão de dez a trinta anos se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 517. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Denegação de justiça

Art. 518. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na Constituição Federal:

Pena – prisão, de quatro à oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis, em tribunal, os direitos dos nacionais da parte inimiga.

Deportação ou transferência indevida

Art. 519. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Confinamento ilegal

Art. 520. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Tomada de reféns

Art. 521. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 522. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participam diretamente das hostilidades:

Pena – prisão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Transferência de população civil por potência ocupante

Art. 523. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Mutilação

Art. 524. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de oito a vinte e quatro anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Denegação de quartel

Art. 525. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Escudo humano

Art. 526. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Inanição de civis

Art. 527. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de vinte a trinta anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos

Art. 528. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Não-repatriamento

Art. 529. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Seção III**Crimes de guerra contra o patrimônio****Destruição ou apropriação de bem protegido**

Art. 530. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Ataque contra bens civis

Art. 531. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Ataque a bem protegido

Art. 532. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 533. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 534. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Saque

Art. 535. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Seção IV

Crimes de guerra por utilização de métodos proibidos

Ataque excessivo e desproporcional

Art. 536. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a vinte anos se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo

Art. 537. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Uso de projétil de fragmentação

Art. 538. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido

Art. 539. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Ataque a local não defendido

Art. 540. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Perfidia

Art. 541. Obter vantagem do inimigo mediante perfidia:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfidia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente;

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão, de dez a vinte anos, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 542. Este Código entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de

dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ~~arts. 14~~

a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

José Lamley, com as
ressalvas expostas na Justificativa.
Em 9 de julho de 2012
José Lamley

José Sarney

JUSTIFICAÇÃO

Os Requerimentos n^{os} 756 e 1.034, de 2011, foram aprovados para que fosse constituída Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar um anteprojeto que reformulasse o Código Penal para melhor refletir a evolução da própria sociedade brasileira e as diferenças do ordenamento jurídico desde 1940, quando foi elaborado Decreto-Lei n^o 2.848, o atual Código Penal.

A legislação penal vigente há muito não representa as práticas sociais de um povo que sofreu significativas transformações. Não somos mais uma sociedade predominantemente agrária; não somos mais uma sociedade que pouco participa do conserto das nações; não somos mais uma sociedade pouco industrializada; não somos mais uma sociedade que tolera, ou mesmo feche os olhos, para tratamentos discriminatórios em relação às mulheres, a outras etnias, a outras crenças religiosas ou às pessoas portadoras de necessidades especiais. Passamos a ser uma sociedade democrática. Somos um povo que mudou e que, atualmente, se depara com novos desafios, novas invenções, novos conceitos e novas ameaças. O Brasil em 1940 tinha 42 milhões de habitantes; hoje já estamos nos aproximando de 200 milhões. Para o observador de 1940, nosso mundo pareceria realmente, como o pintou Aldous Huxley, um *Admirável Mundo Novo*. Cheio de maravilhas, infestado de ameaças.

Nessas mais de 7 décadas muitas tentativas foram feitas de atualizar o Código Penal. Todas resultaram em fracasso. Mas o Código foi modificado pontualmente por inúmeras leis. Além disso, surgiram leis penais extravagantes, fora do Código, sobre pontos diversos. A partir de 1980 uma comissão formulou anteprojeto que resultou na Lei 7.209, de 1984, com

José Sarney

revisão da Parte Geral do Código Penal. Hoje, existem aproximadamente 117 leis penais em vigor, que abrigam cerca de 1.800 tipos penais, entre crimes e contravenções. É natural, então, que nossos preceitos normativos sejam revistos, para espelharem melhor nossos novos valores e poderem se ajustar melhor também a um mundo cujas relações sociais ocorrem de forma mais exposta, difundida e fragmentada. A Constituição de 1988 necessita de um ordenamento jurídico penal que a ela responda.

Acredito que foi nesse espírito que a Comissão de Juristas laborou. Sob a Presidência do Ministro Gilson Dipp e com a valiosa participação de todos os seus membros, foram trazidos à luz todos os temas que se achavam escondidos no Código e latentes na sociedade. Sua atuação foi acompanhada por organizações sociais e pela sociedade, inclusive utilizando os instrumentos de comunicação disponibilizados pelo Senado. A cobertura da imprensa confirma mostra a diversidade dos assuntos polêmicos e instigantes que brotaram e ganharam publicidade. Iniciou-se um acalorado debate e, acredito, todos ganhamos com isso. Dessa forma, encaminho o texto conforme veio da Comissão de Juristas, para que prossigamos com a nossa investigação e, seguindo o processo legislativo, os parlamentares possam aprimorar o texto apresentado, com as ressalvas quanto às minhas posições pessoais.

Acredito que o projeto que submeto aos Senadores tem grandes virtudes. No entanto, ressalto que ainda podemos trabalhá-lo para aperfeiçoá-lo. Assim, embora apresente o texto da comissão sem alterações, sinto-me no dever de declarar que os assuntos tratados nos artigos 122; 128, III, IV e parágrafo único; e nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 212, que tratam, respectivamente, dos temas da eutanásia, das causas de exclusão de crime nos tipos de aborto e da exclusão de crime no caso de porte de drogas e seu

José Sarney

plantio para uso, por uma questão de consciência e de religião, não embasam o meu ponto de vista. Ao contrário, sou contra as matérias elencadas nos dispositivos mencionados.

A minha assinatura no projeto não significa que encampo todas as teses; na realidade, o meu encaminhamento é uma função institucional como Presidente do Senado Federal.

Por outro lado acredito que o projeto traz avanços notáveis na modernização da tipificação dos delitos penais, no tratamento e proteção das minorias, no combate à corrupção e proteção ao erário público, ao reforçar a proibição da embriaguez na condução de veículos automotores, ao endurecer o tratamento penal conferido à tortura, ao conferir proteção maior aos animais e ao enfrentar o assunto do *bullying*, entre tantos outros temas tratados. Assim, espero que a nova legislação possa se converter num poderoso instrumento para combater a criminalidade e melhorar a segurança pública, e possa contribuir para a maior eficiência do próprio poder Judiciário.

Esse árduo trabalho na verdade faz parte de um esforço contínuo que o Senado Federal tem empreendido para atualizar e modernizar os Códigos da legislação vigente. Trabalho semelhante foi feito em relação ao Código de Processo Penal, ao Código de Processo Civil, ao Código Eleitoral e ao Código de Defesa do Consumidor. É uma tarefa hercúlea porém indispensável que resultará em um ordenamento legal mais justo e sintonizado com as expectativas da sociedade brasileira.

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno, e posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 10/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13278/2012

ANEXO 63



LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.

[Mensagem de veto](#)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969](#) - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) [Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#) - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

c) [Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969](#) - Código de Processo Penal Militar; e

d) [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral. ” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.10.2017

ANEXO 64

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Direito de resposta
Rito especial previsto na Lei Federal nº 13.188/15

LAURA PETIT DA SILVA, brasileira, diretora de escola aposentada, RG no 3.862.047-9 e CPF nº 989.148.398-34, com endereço na Rua Duílio, 529 - Bloco A - Apto 113, bairro da Água Branca, CEP 05043-020 - São Paulo, SP; **TATIANA MERLINO DIAS DE ALMEIDA**, brasileira, jornalista, RG nº 24.666.219-0 e CPF nº 280.045.128-95, com endereço na Rua Padre Machado, 778, apartamento 111, São Paulo – SP, **ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA**, brasileira, professora universitária aposentada, RG nº 2.233.281-9 e CPF nº 021.480.438-03, com endereço na Rua Maria Antonia, 281, apartamento 1203, São Paulo – SP e **MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES**, brasileira, aposentada, RG nº 4.976.428-7 e CPF nº 074.022.218-06, com endereço na Rua Coração da Europa, 1395, São Paulo - SP; **CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA**, brasileira, aposentada, RG nº 7.991.581-4 e CPF nº 448.576.327-72, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 993, apartamento 1008, São Paulo - SP e **SUZANA KENIGER LISBOA**, brasileira, aposentada, RG nº 2011412257 e CPF nº 030448648-52, com endereço na Avenida Protasio Alves, nº 1296, apto. 501, Porto Alegre - RS, vêm, por seus advogados (**doc. 1-6**), no prazo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 13.188/2015, propor a presente

AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citação na Rua Bela Cintra, 657 - Consolação, São Paulo - SP, 01415-001, devido a ato da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (“SECOM”), localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco A - Brasília/DF, consistente na publicação de matéria no *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*, no dia 5.5.2020, intitulada “Heróis do Brasil”.

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

1. FATOS:

No dia 5.5.2020, a SECOM veiculou, em suas contas oficiais nas redes sociais *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*¹, nota sobre reunião ocorrida em 4.5.2020 entre o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e Sebastião Rodrigues de Moura, o “Major Curió”, contendo a seguinte imagem e texto:



¹ Acesso disponível em: <https://twitter.com/secomvc/status/1257727277485473796?s=20>; https://www.instagram.com/p/B_0Ks1PppXx/?igshid=1o913o571a445; e <https://www.facebook.com/secomvc/> (publicação de 5 de maio, às 14:50)

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

A publicação da SECOM foi amplamente repercutida em veículos de imprensa nacionais como “O Globo”, “Correio Braziliense” e “Estadão”².

Em **11.5.2020**, considerando-se que a nota da SECOM atribui a qualidade de “herói nacional” a um dos 377 agentes do Estado brasileiro que, conforme reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade, praticaram crimes contra os direitos humanos na ditadura, ao passo que retrata os guerrilheiros do Araguaia de forma difamatória e como “inimigos nacionais”, as autoras, reconhecidas vítimas ou familiares de vítimas da ditadura militar, enviaram notificação extrajudicial à SECOM requerendo a veiculação de resposta proporcional ao agravo (**doc. 7**).

O pedido de resposta foi protocolado no sistema da “Fala.BR” de Ouvidoria do Governo Federal³, tendo sido gerado o comprovante de protocolo de nº 00137.006764/2020-15 (doc. 03), para fins de comprovação da solicitação, tentativa de solução extrajudicial e, em caso de negativa, configuração do interesse de agir para propositura de demanda judicial (Lei 13.188/2015, art. 5º).

Em **28.5.2020**, por meio do OFÍCIO Nº 167/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR, a SECOM informou que não veiculou a resposta requerida em suas redes sociais, apresentando **argumento flagrantemente ilegal para a negativa**, não restando alternativa senão a propositura da presente demanda judicial (**docs. 8 e 9**).

A seguir as requerentes vêm demonstrar: **(i)** o contexto que seu deu o pedido de direito de resposta, qual seja, o das conclusões da Comissão Nacional da Verdade sobre os crimes contra humanidade praticados pelo Major Curió durante a Guerrilha do Araguaia, bem como da condenação do Estado brasileiro no caso *Gomes Lund e outros v. Brasil* pela Corte

² Matérias acessíveis em: [Bolsonaro recebe Major Curió, que comandou repressão à Guerrilha do Araguaia durante a ditadura](#); [Bolsonaro recebe no Planalto Major Curió, agente de repressão na ditadura](#); [Bolsonaro recebe major Curió, denunciado por crimes durante ditadura militar](#); consultadas em 9 de maio de 2020.

Outros veículos de comunicação: [Quem é o major Curió, recebido por Bolsonaro no Planalto](#);

³ Trata-se de plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação do governo federal, disponível a todos os cidadãos pela internet. Link para acesso: <<https://sistema.ouvidorias.gov.br/>>

Interamericana de Direitos Humanos (**item 2a-c**); (**ii**) sua legitimidade ativa, na qualidade de vítimas ou parentes de vítimas da ditadura militar e o atendimento do demais requisitos para propositura da ação (**item 3a-d**); (**iii**) as razões pelas quais a SECOM deve divulgar o direito de resposta e pelas quais se deve afastar a justificativa apresentada no OFÍCIO N° 167/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR (**item 4**) e, ao final, o pedido (**item 5**).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA:

a. Sobre o Major Curió, a Guerrilha do Araguaia e o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade

Sebastião Rodrigues de Moura, o “Major Curió”, comandou a repressão à Guerrilha do Araguaia, no Pará, no final da década de 1960 e início da década de 1970. Era um dos militares à frente da Casa Azul, um centro clandestino de tortura.

Os guerrilheiros do Araguaia, por sua vez, eram militantes do PCdoB que se deslocaram de vários Estados do país e se instalaram nas proximidades do Rio Araguaia a fim de organizar um movimento de resistência armada ao regime militar brasileiro a partir da mobilização da população rural local. No início do ano de 1972, registra-se que havia quase setenta militantes da organização na área, bem como um número indeterminado de camponeses que se juntaram ao movimento.

Os guerrilheiros foram submetidos a detenções arbitrárias, torturas e desaparecimentos forçados praticadas pelo Estado brasileiro, tendo sido a repressão política e militar à Guerrilha do Araguaia responsável por quase metade do número total de desaparecidos políticos no Brasil⁴.

⁴ MPF. Relatório de Atuação do Grupo de Trabalho Justiça de Transição. Atividades de Persecução Penal desenvolvidas pelo MPF. 2011/2017. Segundo o Dossiê dos Mortos e Desaparecidos, de 1995, aponta-se sessenta e quatro ativistas identificados, número de guerrilheiros que varia conforme a fonte. In: Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

Inúmeras foram as operações empreendidas pelas Forças Armadas para identificar e eliminar a dissidência política na região do Araguaia. Segundo relatório oficial produzido pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP-SDH), o regime militar mobilizou, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente estimado entre três e dez mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícia Militar do Pará, Goiás e Maranhão⁵, para enfrentar menos de uma centena de guerrilheiros.

Major Curió chegou a Araguaína em 16 de maio de 1973 e, para evitar suspeitas, apresentava-se como engenheiro civil do INCRA, no Projeto Fundiário Araguaína. Era também conhecido como “Doutor Luchini” e circulava na cidade em carro sem identificação militar, junto a outros agentes disfarçados.

À “Casa Azul” eram encaminhados os guerrilheiros capturados vivos. Lá, eram realizados os interrogatórios dos prisioneiros considerados mais importantes, sempre conduzidos pelos membros mais experientes das Forças Armadas.

Segundo a CNV, durante a Guerrilha do Araguaia, *“fez-se necessária a utilização de mão de obra qualificada, as chamadas ‘turmas de interrogatório’, que ficavam alocadas nos ‘centros de triagem de presos’ e possuíam formação específica para essas atividades. (...) A própria existência de agentes especializados em ‘interrogatório’ – comprovada nos relatórios militares – vai de encontro à tese de que os inúmeros episódios de tortura não passavam de excessos cometidos por agentes individuais. Os relatos dos torturados apontam para o caráter sistemático das violações, quando não apenas constata a presença de ‘especialistas’, como a existência de uma espécie de metodologia de tortura”*.

⁵ SEDH – CEMDP. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ano 2007, pág. 195. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/memoria-e-verdade/direito-a-memoria-e-a-verdade-2013-comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos/view>, consultado em 9 de maio de 2020.

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

Curió foi um dos comandantes da denominada “Operação Sucuri”, que infiltrou 32 agentes disfarçados na região. Os militares circulavam no cotidiano da população e levantavam informações sobre a guerrilha.

Finda a Operação Sucuri, foi deflagrada, em 7 de outubro de 1973, a terceira e última campanha de enfrentamento ao movimento dissidente, denominada “Operação Marajoara”, na qual Curió teve destacada participação como Comandante do Posto Marabá e da Base da Bacaba. Integrava, portanto, a cadeia de comando dos órgãos envolvidos no desaparecimento e morte dos militantes.

“45. Segundo relato do próprio Curió, havia uma série de atividades clandestinas desenvolvidas pelos agentes do Estado na região. Em entrevista ao jornalista Leonêncio Nossa, 71 Curió afirma que foi designado pelo tenente-coronel Léo Frederico Cinelli, chefe do Centro de Triagem e Informação (CIT), para prender Dinalva Oliveira Teixeira (Dina) e Luisa Augusta Garlippe (Tuca). Ambas foram detidas e entregues desarmadas para Cinelli, que, segundo Curió, é ‘quem deve falar sobre isso’. Documentos militares comprovam a presença de Cinelli na região, deslocando-se entre Marabá, Xambioá e Bacaba durante a Operação Marajoara, quando foi elogiado pelo general Milton Tavares de Souza, comandante do CIE, por sua participação na montagem do sistema de informações na área. De acordo com o general, a atuação de Cinelli no combate aos guerrilheiros foi de grande valia para o êxito das operações. Além de Dina e Tuca, Curió apontou também a prisão de Dinaelza Santana Coqueiro (Maria Dina) por colaboradores do Exército na casa dos sitiados Bernardino e Maria, em Brejo Grande do Araguaia. Posteriormente, na Casa Azul, o tenente-coronel Léo Frederico Cinelli mandou Curió buscar Maria Dina de helicóptero. [...] Maria Dina ficou dois dias de tortura na Casa Azul. O sargento Santa Cruz disse que a viu embarcar com Curió num helicóptero, [...] [foi levada] até a casa de

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

Galego. Após uma hora de caminhada, o grupo parou. Maria Dina estava sentada no chão quando os militares descarregaram as armas”.

Segundo o Ministério Público Federal, “A ‘Operação Marajoara’, definida como ‘descaracterizada, repressiva e antiguerrilha’, teve o objetivo de aniquilar as forças guerrilheiras atuantes na área e sua ‘rede de apoio’, camponeses que com eles mantinham ou haviam mantido algum contato. Nessa fase, **houve o deliberado e definitivo abandono do sistema normativo vigente, decidindo-se pela adoção sistemática de medidas ilegais/criminosas que objetivavam o desaparecimento forçado dos opositores – sequestros e homicídios seguidos de ocultação dos cadáveres.** Essa última campanha caracterizou-se pelo intenso grau de violência, especialmente por dois aspectos: **eliminação definitiva dos militantes, mesmo quando rendidos ou presos com vida; e forte repressão aos moradores locais como forma de obter informações, obstar a ação de supostos apoiadores e fazer cessar o movimento dissidente**”⁶.

Major Curió foi incluído no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como um dos 377 agentes do Estado brasileiro que praticaram crimes contra os direitos humanos.

O militar já foi denunciado várias vezes pelo Ministério Público Federal por tortura, homicídio e ocultação de cadáver⁷, em suma, por crimes classificados pelo direito internacional como de “lesa humanidade”.

No ano de 2009, **o próprio “Major Curió” revelou** pela primeira vez, ao jornal “O Estado de São Paulo”, com documentos e depoimentos, detalhes das torturas e dos assassinatos praticados contra dezenas de pessoas na região do Araguaia. Segundo Curió, “dos 67

6

<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/forca-tarefa-araguaia-mpf-denuncia-novamente-sebastiao-curio-por-crimes-na-ditadura-militar>

⁷ Íntegra dos documentos podem ser acessadas em: [Força-Tarefa Araguaia; MPF denuncia major Curió por dois homicídios e ocultação de cadáveres durante a ditadura](#), consultados em 9 de maio de 2020.

*integrantes do movimento de resistência mortos durante o conflito com militares, 41 foram presos, amarrados e executados, quando não ofereciam risco às tropas*⁸.

Recentemente, o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia contra Curió e terceiros pelo homicídio qualificado e ocultação de cadáver de Lúcia Maria de Souza (“Sônia”), cometido “*no exercício ilegal das funções que desempenhavam no Exército brasileiro, em contexto de ataque generalizado e sistemático – com pleno conhecimento e domínio das circunstâncias deste ataque – contra opositores do regime ditatorial e população civil*”⁹.

Sendo assim, existem evidências robustas de que o Major Curió, retratado como “herói nacional” pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, torturou e assassinou opositores da ditadura militar.

As atrocidades cometidas pelo governo brasileiro nesta época ensejaram a condenação internacional do país nos casos *Vladimir Herzog e outros v. Brasil* e *Gomes Lund e outros v. Brasil*. Passa-se a tratar deste último, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou o específico contexto da Guerrilha do Araguaia.

b. Da condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e da obrigação do Estado e seus órgãos manterem aderência à memória e à verdade

⁸ Declarações prestadas por Sebastião Curió na reportagem intitulada “Curió abre arquivo e revela que Exército executou 41 no Araguaia”. Jornal “O Estado de São Paulo”, 20 de junho de 2009, jornalista autor Leonêncio Nossa. Disponível em: [Curió abre arquivo e revela que Exército executou 41 no Araguaia](#), consultado em 9 de maio de 2020. No mesmo sentido, NOSSA, Leonêncio. Mata! O major Curió e as guerrilhas no Araguaia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 22.

⁹ Íntegra pode ser vista em http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/denuncia_cota_ft_araguaia_mpf_assassinato_sonia_guerrilha_araguaia_proc_1004982-45-2019-4-01-3901.pdf, consultado em 9 de maio de 2020.

O Caso *Gomes Lund* tratou da responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas, no contexto da “Guerrilha do Araguaia”.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana considerou que, além de ter sido responsável pelo massacre, o Brasil ainda deixou de dar cumprimento ao dever de investigar e julgar os responsáveis pelo massacre ao promulgar a Lei da Anistia (Lei Federal nº 6.683/79), o que representa violação aos arts. 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No que toca especificamente ao direito à verdade e à memória, ponderou a Corte Interamericana que é dever do Brasil tomar medidas para que eventos como o massacre não mais ocorram.

Nesse sentido, o dever de preservar a memória e a verdade se traduzem em medidas administrativas visando lutar contra o esquecimento, como pela instituição das comissões da verdade, pela propositura de ações judiciais cíveis e criminais contra os responsáveis e pela realização de cerimônias, publicação da sentença e, por fim, pesquisa, sistematização e publicação de informações sobre a violação de direitos humanos.

A Corte Interamericana, para atender ao direito à memória e à verdade, determinou que o Brasil reconhecesse publicamente a responsabilidade pelas violações de direitos humanos (perseguições políticas, assassinatos, torturas, desaparecimento forçados etc.) realizadas por agentes oficiais do Estado no período:

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interna e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos, para que o reconhecimento interno surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o

Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Ademais, a Corte ponderou que o Estado brasileiro tem o **dever permanente** de zelar pela verdade e buscar a reparação moral das graves violações de direitos humanos ocorridas no contexto da Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido é o parágrafo n.º 297 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24.11.2010:

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a

determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.

A Corte ainda obrigou o Estado brasileiro a realizar o que a doutrina denomina de “formatação democrática” das instituições protagonistas da ditadura, como as Forças Armadas¹⁰.

Nesse sentido, o Estado deve reconstituir a verdade dentro do corpo das Forças Armadas e estabelecer orientações e diretrizes para que os fatos não ocorram novamente:

*283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos. **Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte.***

Além disso, é dispositivo da sentença as obrigações de o Estado brasileiro **i)** publicar no espaço de 1 ano a sentença em que sua responsabilidade foi reconhecida pela Corte, **ii)** realizar cerimônia pública de reconhecimento de responsabilidade e **iii)** buscar, sistematizar e publicar informações sobre os eventos da Guerrilha do Araguaia.

¹⁰ André de Carvalho Ramos, Curso de Direitos Humanos, 1ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2014, pág. 623.

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

No entanto, em vez de cumprir a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicando “toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia”, bem como as informações relativas “a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar”, **a SECOM faz exatamente o oposto: mente ao exaltar como herói uma pessoa que é reconhecida pela prática de sequestro, tortura, homicídio e ocultação de cadáver durante a ditadura cívico-militar.**

c. Das recentes reações institucionais e da sociedade civil contra a publicação da SECOM noticiando reunião do Presidente Jair Bolsonaro com o Major Curió

Considerando a ilegalidade da publicação da SECOM, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) requereu a instauração de investigação para responsabilização do Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência, Fábio Wajngarten¹¹.

¹¹ Notícia pode ser vista em [PFDC pede investigação de Wajngarten por chamar Major Curió de 'herói'](#), consultado em 9 de maio de 2020.

Segundo os Procuradores responsáveis, “*ao celebrar e defender a repressão realizada pelas Forças Armadas na Guerrilha do Araguaia faz, como já adiantando, apologia à prática de crimes contra a humanidade e de graves violações aos direitos humanos, na contramão do Estado Democrático de Direito e dos princípios fundamentais da Constituição brasileira*” (doc. 10).

No mesmo sentido, a bancada do PSOL na Câmara dos Deputados, o Instituto Vladimir Herzog e o Núcleo de Preservação da Memória Política noticiaram¹² referida publicação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violar disposições da sentença do Caso *Gomes Lund*.

Segundo as entidades, “*o governo de Jair Bolsonaro atua no sentido contrário do que determina a referida Sentença, promovendo a desinformação e insultando a memória das vítimas do caso Gomes Lund e outros e de todas as pessoas desaparecidas, mortas e torturadas pela ditadura brasileira (...) promovendo novas violações ao direito à verdade ao difundir informações falsas sobre o ocorrido contra a Guerrilha do Araguaia e na ditadura em geral*”¹³.

De acordo com as entidades noticiantes, a Corte Interamericana recebeu a notícia de descumprimento de sua sentença¹⁴ e informou que pretende tomar as medidas cabíveis contra a publicação da SECOM, conforme carta assinada por Pablo Saavedra Alessandri, secretário-executivo da Corte.

Demonstradas as circunstâncias fáticas que envolvem a propositura da presente ação, passa-se a tratar de sua regularidade formal e da procedência do pedido de veiculação de resposta.

¹² A carta enviada à Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser acessada através do link https://drive.google.com/file/d/1rctmoOq17q4Nr35-eb18yU_Pi-nYrvUy/view; acesso em 20.5.2020.

¹³

<https://vladimirherzog.org/instituto-vladimir-herzog-psol-e-outras-entidades-de-direitos-humanos-denunciam-governo-bolsonaro-a-corte-interamericana/>; acesso em 20.5.2020.

¹⁴ <https://psol50.org.br/corte-interamericana-acata-denuncia-do-psol-contr-governo-bolsonaro-por-apologia-a-ditadura/>

3. PRELIMINARES

3.a. Da competência deste MM. Juízo

A competência da Justiça Federal se justifica por ser a parte ré órgão oficial de comunicação da Presidência da República (art. 109, I, CF). A ação foi ajuizada na Seção Judiciária de São Paulo por se tratar do local de domicílio da maioria das autoras: Laura Petit da Silva, Tatiana Merlino Dias de Almeida, Angela Maria Mendes de Almeida, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt (art. 5º, § 1º, Lei 13.188/15).

3.b. Do Rito

O exercício do direito de resposta conta com rito especial, descrito nos arts. 6º e seguintes da Lei 13.188/15. O regramento possui prazos menores, maior celeridade e previsão de julgamento em até 30 dias. As disposições são incompatíveis com o rito do processo ordinário ou o rito dos juizados especiais, razão pela qual se requer a adoção do rito específico da Lei 13.188/15, processando-se a ação na vara cível da justiça federal.

3.c. Da legitimidade ativa das autoras

As requerentes são reconhecidas como vítimas da ditadura militar brasileira ou são familiares de vítimas, conforme relatório da Comissão Nacional da Verdade, disponível em projeto digital chamado de Memórias Reveladas: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br>.

A requerente Laura Petit da Silva é irmã de Maria Lúcia Petit da Silva, professora, executada em 1972, Jaime Petit da Silva, estudante universitário, desaparecido forçadamente em 1973, e Lúcio Petit da Silva, engenheiro, desaparecido forçadamente em 1974. Os três irmãos de Laura eram militantes do PCdoB. Laura foi uma das testemunhas do caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

Tatiana e Angela são, respectivamente, sobrinha e viúva de Luiz Eduardo Merlino, morto em 19 de julho de 1971 nas dependências do DOI na Rua Tutóia, em São Paulo. Luiz, jornalista, tinha 23 anos na época; foi torturado até a morte e teve seu corpo vilipendiado por Ustra e seus comparsas no mesmo contexto de perseguições sistemáticas e graves violações de direitos humanos levados a cabo pela ditadura militar brasileira.

Maria Amélia foi presa em dezembro de 1972. Foi torturada por um agente da Operação Bandeirantes, tendo sofrido violência sexual, física e psicológica, além de ter sido separada dos filhos pequenos, Janaína Teles, que tinha 5 anos, e Edson Teles, que tinha 4 anos no momento da prisão.

Criméia Alice foi presa em São Paulo, em 1972, grávida de 6 meses, sofreu tortura em São Paulo e em Brasília até dar à luz seu filho, quando foi separada dele, só o reencontrando 53 dias após o parto, quando ele estava desnutrido e dopado.

Suzana Lisboa foi militante política e viúva de Luiz Eurico Tejera Lisboa, preso ilegalmente e morto pela ditadura militar em 1972.

A Lei nº 13.188/15 confere legitimidade para o exercício do direito de resposta não só ao ofendido direto, mas também ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja falecido, desde que realizado antes do prazo decadencial previsto em lei, como é o caso (art. 2º, II).

Fica demonstrada, assim, a legitimidade das autoras para formular o presente pedido de publicação de resposta pela da SECOM.

3.d. Do interesse de agir

Está presente o interesse de agir, considerando-se que as autoras notificaram

extrajudicialmente a ré e esta, contudo, deixou de publicar o direito de resposta sob argumentos que não podem subsistir, conforme será exposto.

4. MÉRITO

a. Razões para publicar o direito de resposta

As ofensas aos direitos à honra, à reputação, ao nome e à imagem das autoras, aptas a ensejar o direito de resposta, podem ser depreendidas das conclusões da Comissão Nacional da Verdade e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao condenar o Estado brasileiro no caso *Gomes Lund*.

A SECOM, ao tratar de opositores da ditadura militar que foram brutalmente torturados e assassinados como “inimigos nacionais” e exaltar seus próprios torturadores e assassinos como “heróis”, viola qualquer senso de moralidade e justiça e também os direitos à memória e à verdade.

Viola, também, direitos da personalidade das vítimas diretas e indiretas da ditadura, dentre eles as requerentes, como honra, reputação, nome e imagem, aptas a ensejar o direito de resposta. Ao negar a história e retratar opositores da ditadura militar como inimigos da nação, a SECOM relativizou o valor de suas vidas, tratando-os como “subcidadãos”. Ao exaltar seus torturadores, negou suas dignidades.

Além disso, **a todos os brasileiros é garantido o direito à memória e à verdade**, isto é, o direito ao “reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado”; deveres estes que se desdobram em dois: o dever de “preservar a memória histórica e a construção pública da verdade”; e de “modernizar a legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia”, nos termos do artigo 2º, Eixo VI, do Plano Nacional de Direitos Humanos 3, publicado no Decreto 7.037 de 2009, ainda em vigor.

Não são inéditas as tentativas do governo do Presidente Jair Bolsonaro de negar as atrocidades da ditadura militar. Em 25.3.2019, por exemplo, em atitude ilegal e inconstitucional, o Exmo. Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro determinou às Forças Armadas Brasileiras que adotassem providências para a celebrar o Golpe Militar de 1964.

O direito à memória e à verdade tem sido sistematicamente reconhecido pelos tribunais brasileiros como parte indissociável da dignidade humana, seja na perspectiva da proteção da identidade e, portanto, da formação da autonomia, seja como um forma de ver-se livre do medo, da angústia, da incerteza, em uma noção mais ampla de preservação e proteção da integridade. A proteção da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme prevê o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Vários casos têm obtido amparo judicial para reconhecer, por um lado, o direito subjetivo, líquido e certo, à memória e à verdade; e, por outro, o correspondente dever do Estado de respeitar (não violar diretamente), proteger (preservar a integridade do direito face a terceiros) e realizar (promover ativamente medidas para concretização) o direito à memória e à verdade (STF – Rcl. 11949, Rel. Carmen Lucia, j. 16.2.2017; STJ, RESP 1.434.498, 3ª T., Rel. Paulo Sanseverino, j. 9.12.2014; dentre outros).

Tais decisões judiciais lidam com o direito à memória e à verdade em diversos aspectos: na necessidade de se promover uma investigação criminal sobre as graves violações a direitos humanos, identificando fatos e partícipes; no acesso a documentos antes classificados como sigilosos; na declaração civil de nexos de causalidade entre a atuação de agentes do Estado e danos sofridos pelas famílias e vítimas de violações de direitos humanos na ditadura civil-militar; na retificação de certidões de óbito, como no emblemático caso Herzog.

No âmbito internacional também não há dúvidas de que o direito à memória e à verdade é um direito humano fundamental que deve ser garantido pelos Estados.

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas, no documento *Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political)*, de 1997, reconheceu o direito à verdade como inalienável, devendo haver a garantia de sua efetivação, de modo a cumprir com o dever de “lembrar”.

Em outros documentos, como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, ratificada pelo Brasil em 2007 (Decreto nº 8767/16), destacou-se o direito das vítimas de conhecerem a verdade sobre desaparecimentos forçados, reafirmando a importância da verdade para a prevenção e combate a desaparecimentos.

A Resolução 2005/66 do Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH), por sua vez, reconheceu o direito à verdade em casos de graves violações de direitos humanos (*gross violations*).

A previsão de tal direito é um investimento na transparência presente, no não esquecimento e, portanto, na memória, bem como em políticas voltadas à preservação de arquivos e à investigação de violações passadas visando a sua não repetição no presente.

A publicação do SECOM, como facilmente se nota, **é frontalmente ilegal e ofensiva**, na medida em que glorifica e distorce um passado que o Brasil tem o dever revelar, preservando o direito à verdade e à memória e tomando medidas para que as violações aos direitos humanos não se repitam.

Nunca é demasiado lembrar que os tratados internacionais possuem status supralegal e infraconstitucional por força da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 466.343 e sua violação importa não apenas responsabilização internacional como também frente ao sistema de justiça nacional.

Portanto, está cristalino que a publicação da SECOM, ao afirmar *i)* que Sebastião Curió seria um “Herói do Brasil” e *ii)* que ele teria ajudado a livrar o Brasil do “totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 milhões de pessoas em todo mundo” viola:

1. O dever do Estado brasileiro de manter a verdade e a memória, estabelecido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e por duas sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
2. O direito à memória e à verdade de todos os brasileiros e **em especial das requerentes**, familiares de uma vítima de perseguição, tortura, brutal assassinato e ocultação de cadáver cometida no mesmo contexto de perseguição sistemática e graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar.

A resposta que se propõe é proporcional, em suas dimensões, ao agravo.

Almeja-se a veiculação de texto com número proporcional de caracteres ao utilizado pela SECOM ao publicar a nota ofensiva às autoras, bem como a veiculação de imagem (fundo preto), considerando-se que a SECOM publicou foto da reunião ocorrida, em que o Presidente Jair Bolsonaro sorri para o Major Curió.

Sendo assim, estão cumpridos os requisitos legais para a veiculação da resposta das autoras.

b. A justificativa apresentada pela SECOM não se sustenta

Como se não bastasse, nenhum dos argumentos lançados pela SECOM levariam à conclusão que não é cabível o direito de resposta.

Inicialmente, argumenta a SECOM que o órgão de imprensa da Presidência da República não se enquadra como “veículo de comunicação social”:

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

Quanto ao conteúdo do pedido em questão, cumpre esclarecer que perfis de órgãos públicos em redes sociais não se enquadram no conceito de veículos de comunicação social em sentido estrito e, por essa razão, a Lei 13.188/2015 não se aplica ao caso ora analisado, não havendo viabilidade legal para o deferimento do pedido de divulgação da resposta pretendida a respeito do tema.

Essa assertiva se reforça na medida em que tramita na Câmara dos Deputados, o PL 4336/2016, que justamente pretende alterar a Lei 13.188/2015, dentre outras coisas, para criar a obrigação legal de garantia de direito de resposta também a essas mídias, conforme notícia disponível no site da Câmara dos Deputados[\[1\]](#).

Não há qualquer dispositivo legal indicado pela SECOM para justificar a razão pela qual ela não seria veículo de “comunicação social em sentido estrito”.

Por outro lado, a própria SECOM, no ofício, informa que é responsável por “*formular e implementar a política de comunicação e divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal”*. Além disso, a Lei 13.188/2015 considera como matéria qualquer reportagem, nota ou notícia, “*independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão*”. Por fim, inexistente qualquer exceção na Lei 13.188/2015 subtraindo de seu regime os órgãos de comunicação social de entes públicos.

Portanto, a SECOM é órgão de comunicação social e está submetida aos ditames da lei de direito de resposta.

A SECOM ainda argumenta que não se identificaria na postagem “impugnada conteúdo que ‘*atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação*’”, o que é uma absurda tentativa de naturalização de um ato **ilegal e contrário às obrigações do Brasil frente ao ordenamento nacional e internacional de direitos humanos.**

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

A SECOM também argumenta que seria sua competência administrativa decidir pelo conteúdo das publicações, destacando que:

Assim, considerou-se conveniente e oportuno, que a postagem fosse disponibilizada com a intenção de cumprir com as competências deste órgão, prestando ao cidadão informação sobre a agenda do Presidente da República, qualificando-a historicamente.

Ora, é evidente que a administração pública não pode tudo, tanto assim que está sujeita ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário. A competência outorgada para a SECOM não autoriza, assim, a **ofender, distorcer os fatos, violar o direito à verdade e à memória e, por fim, a violar as obrigações impostas ao Brasil pela a Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Por fim, argumenta a SECOM que a questão já estaria judicializada por meio da Ação Popular n.º 1027385-22.2020.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A SECOM extraiu parte de parecer da AGU naquela ação, em que teria sido utilizado o argumento da “multiplicidade de visões historiográficas a respeito de um mesmo contexto histórico” para justificar a publicação.

A referida ação foi distribuída em conexão à Ação Popular n.º 1026995-52.2020.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, promovida por TABATA AMARAL e ALESSANDRO VIEIRA (**doc. 11**).

A ação, contudo, não tem relação com o pedido de publicação de direito de resposta. Naquela Ação Popular busca-se, na realidade, a exclusão de conteúdos que façam promoção pessoal do Senhor Presidente da República, como se nota da inicial anexa (**doc. 12**):

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

d. No mérito, a procedência do pleito, com o fito de declarar a nulidade dos atos que ensejaram a promoção pessoal do Presidente da República, nos termos do artigo 2º, alíneas “c” e “e”, da Lei 4.717/65, confirmando-se a liminar no sentido de retirada da página oficial da Secom todas as postagens que contenham promoção pessoal do Presidente da República e abstenção de novas postagens que contenham promoção pessoal do Presidente da República e que não representem a promoção de políticas públicas, nos moldes delineados no tópico IV da presente ação ou qualquer outra forma de parâmetro que este D. Juízo entender cabível, bem como por desdobramento dos efeitos desconstitutos, a condenação dos envolvidos à restituição dos valores despendidos aos cofres públicos.

Ou seja, ao contrário do quanto afirmado pela SECOM, a questão não foi judicializada. As requerentes não objetivam retirar do ar a publicação da SECOM, mas simplesmente exercer seu direito de resposta proporcional ao agravo, cuja necessidade e cabimento foi fartamente demonstrado acima.

Além disso, a conduta da SECOM jamais poderia ser justificada por uma suposta “multiplicidade de visões historiográficas a respeito de um mesmo contexto histórico”, pelas ilegalidades exaustivamente expostas acima. A multiplicidade de visões históricas não significa que a SECOM está autorizada a tripudiar a verdade, a memória e as obrigações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não está autorizada a violar os direitos das Requerentes. Não está autorizada a enaltecer as violações de Direitos Humanos praticadas pelo Estado brasileiro. Não está autorizada a chamar de “herói” uma pessoa que é reconhecida pela prática de sequestro, tortura, homicídio e ocultação de cadáver durante a ditadura militar.

Ademais, caso ainda se leve a sério o argumento da SECOM, então deve ser dada a oportunidade das requerentes publicarem sua resposta no canal de comunicação social da Presidência da República, para fazer prevalecer a propalada “multiplicidade de visões historiográficas” defendida pela SECOM.

O que não se pode permitir, enfim, é que o órgão de comunicação social do governo publique notícia que atente contra a honra e o nome dos que sofreram a política nefasta e sistemática de perseguição, sequestro, tortura, assassinato e ocultação de cadáver realizadas por agentes públicos brasileiros no contexto da ditadura militar sem ao menos dar voz às ofendidas, sem dar voz à verdade.

Portanto, por qualquer ângulo que se olhe, não deve ser aceita a justificativa apresentada pela SECOM para negar a publicação do direito de resposta das requerentes.

5. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a. A concessão da medida antecipatória prevista no art. 7º, da Lei nº 13.188/15, considerando-se a verossimilhança da alegação das autoras e o justificado receio de ineficácia do provimento, determinando-se a imediata veiculação da resposta nos termos abaixo requeridos.
- b. Caso concedida a medida antecipatória, a imposição de multa diária à ré, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, por dia de descumprimento (art. 7º, § 3º, da Lei nº 13.188/15).
- c. A intimação da União, por meio eletrônico (art. 2º da Lei nº 11.419/06 e art. 246, V e §§ 1º e 2º, do CPC), para oferecer contestação no prazo legal.
- d. Seja determinado o regular processamento da presente ação sem a necessidade de audiência de conciliação ou mediação ante a incompatibilidade com o rito especial previsto na Lei nº 13.188/15 e a manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (CPC, art. 334, §5º).
- e. Seja, ao final, a presente ação julgada totalmente procedente, determinando-se que a ré veicule, **no mesmo horário e sem restrições de destinatários, com o mesmo destaque do agravo** (art. 2º, § 2º da Lei 13.188/15) e **em todas as redes sociais em que houve a publicação ofensiva** (conta oficial da SECOM no *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*, além de outros meios possivelmente não identificados pelas vítimas) (art. 3º, §

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

1º, Lei 13.188/15), **a seguinte resposta, proporcional, em suas dimensões, ao agravo** (art. 2º da Lei 13.188/15), **devendo a resposta ser mantida, de forma permanente, nas redes sociais da SECOM** (art. 4º, I, da Lei 13.188/15):

1. Texto:

“O governo brasileiro, na atuação contra a guerrilha do Araguaia, violou os Direitos Humanos, praticou torturas e homicídios, sendo condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por tais fatos. Um dos participantes destas violações foi o Major Curió e, portanto, nunca poderá ser chamado de herói. A SECOM retifica a divulgação ilegal que fez sobre o tema, em respeito ao direito à verdade e à memória.”

2. Imagem:

Imagem sem texto ou figuras, inteira na cor preta, em iguais proporções à veiculada.

- f. Por fim, requer seja a ré condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em consonância com o artigo 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o valor inestimável da pretensão deduzida.
- g. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA

OAB/SP n.º 201.790

ROBERTO DIAS

OAB/SP n.º 115.738

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos



JOÃO PAULO SCHWANDER FERREIRA

OAB/SP n.º 285.689

ANDRÉ FERREIRA

OAB/SP n.º 346.619

ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA

OAB/SP n.º 389.211

ANEXO 65



11/07/2020

Número: **5010000-84.2020.4.03.6100**Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**Órgão julgador: **8ª Vara Cível Federal de São Paulo**Última distribuição : **05/06/2020**Valor da causa: **R\$ 1.000,00**Assuntos: **Atos Unilaterais, Comunicação Social**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| LAURA PETIT DA SILVA (AUTOR) | ANDRE FERREIRA (ADVOGADO) |
| REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA (AUTOR) | ANDRE FERREIRA (ADVOGADO) |
| ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA (AUTOR) | ANDRE FERREIRA (ADVOGADO) |
| MARIA AMELIA DE ALMEIDA TELES (AUTOR) | ANDRE FERREIRA (ADVOGADO) |
| CRIMEIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA (AUTOR) | ANDRE FERREIRA (ADVOGADO) |
| SUZANA KENIGER LISBOA (AUTOR) | ANDRE FERREIRA (ADVOGADO) |
| UNIÃO FEDERAL (REU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 35174 332 | 09/07/2020 18:35 | Decisão Terminativa | Decisão Terminativa |



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010000-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA PETIT DA SILVA, REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA, MARIA AMELIA DE ALMEIDA TELES, CRIMEIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA, SUZANA KENIGER LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito previsto na Lei 13.188/2015, que trata do direito de resposta a ofensa publicada em veículo de comunicação social.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A União Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da parte autora.

A parte autora, por sua vez, pugnou pelo não acolhimento da defesa apresentada, insistindo pelo deferimento da medida solicitada em sua inicial.

Decido.

Afasto a alegação de conexão ou continência do presente feito com a ação popular 1026995-52.2020.4.01.3400, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal.

Apesar de tratarem sobre os mesmos fatos, as ações possuem causas de pedir e pedidos distintos, o que é suficiente para afastar eventual continência ou conexão entre as ações.

Por outro lado, merece acolhimento a alegação de inadequação da via processual.

O objeto sob tutela da lei 13.188/2015 é o direito de resposta ou retificação a **ofensa** publicada em veículo de comunicação.

O § 1º do art. 2º da lei 13.188/2015 elencou, de forma exaustiva, as hipóteses que autorizam a utilização do direito de resposta, limitando às ofensas proferidas “*contra a honra, a intimidade, a reputação,*

o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”

Portanto, o pressuposto lógico e objetivo para manejo do instrumento processual que visa, exclusivamente, o direito de resposta, é a publicação de informação, declaração ou material de conteúdo, inquestionavelmente ofensivo.

Na presente ação, a parte autora se insurge contra matéria veiculada por meio de conta social da SECOM, com o seguinte conteúdo:

“A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo.”, ilustrada em seguida com fotografia do Sr. Presidente da República cumprimentando o militar reformado Sebastião Rodrigues de Moura (supostamente denominado como “Major Curió”), com os dizeres: *“Presidente Bolsonaro recebe Tenente-Coronel que combateu a guerrilha comunista no Araguaia”*.

Assim, os autores, na condição de familiares das alegadas “vítimas” do Major Curió, invocam o direito de resposta por suposta ofensa provocada pelo material publicado pela SECOM.

Em razão da especialidade e celeridade do rito previsto na lei 13.188/2015, a utilização do instrumento processual previsto na lei em questão, exige indubitável certeza quanto a natureza ofensiva do material divulgado, pois, na hipótese de subsistir dúvidas a respeito do caráter ou da capacidade ofensiva do material publicado, inadequado será o procedimento especial de direito de resposta.

No presente caso, a publicação indicada pela parte autora não ostenta os elementos mínimos necessários a caracterizá-la como ofensiva a honra, intimidade ou reputação das supostas vítimas de Major Curió, no evento conhecido como “guerrilha do Araguaia”, limitando-se a SECOM em indicar o evento como mera referência histórica, e sem qualquer indicação nominal ou pessoal, direta ou indireta, daqueles que dele participaram.

A superficialidade do conteúdo do material divulgado pela SECOM, não permite que se extraia, de uma simples leitura, tratar-se, efetivamente, de material ofensivo a permitir a utilização do instrumento especial do direito de resposta.

A complexidade dos fatos em análise, que mesmo após décadas ainda carecem de esclarecimentos convincentes, é óbice objetivo a aplicação do rito célere, mas de cognição sumária e superficial, da lei 13.188/2015.

As dúvidas que ainda permeiam a verdade dos fatos e eventos ocorridos durante o período do regime militar, descaracterizam a certeza de que fato ofensivo, de fato, foi veiculado pela SECOM, certeza essa, cuja comprovação é necessária para a adequada utilização do instrumento processual previsto na lei 13.188/2015.

O instrumento processual eleito pela parte autora, portanto, é inadequado.

Ante o exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.I

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

ANEXO 66

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (.././Principal.aspx)

**CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional**

(.././Login/Logout.aspx)

Usuário

Sua sessão expira em: 30:00 minutos

Consultar Manifestação

Teor



Fale aqui

Segundo o Relatório de Atividades n. 01/2019 da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (doravante "CEMDP"), o Grupo de Trabalho Araguaia (doravante "GTA") foi extinto em 2019 em razão do Decreto n. 9759 de 11 de abril de 2019. O relatório menciona que os órgãos que compunham o grupo teriam iniciado tratativas com o Executivo Federal para que o GTA pudesse concluir seus trabalhos. O peticionário gostaria de saber:

- i) Qual foi o destino final do GTA e qual o conteúdo da decisão do Executivo em respeito ao pleito de continuidade dos trabalhos.
- ii) Ademais, o relatório menciona que o GTA teria produzido um 'Relatório Final da Expedição do Grupo de Trabalho Araguaia' ainda em 2018. O peticionário gostaria de pedir cópia do referido relatório, assim como dos relatórios de atividades do GTA entre a feitura deste e sua extinção em junho de 2019.
- iii) Por último, o relatório CEMDP menciona o "Projeto Araguaia" e sete iniciativas que o comporiam, porém em seu Relatório Trimestral de Atividades n. 01/2020 não consta nenhuma informação sobre seu andamento. O peticionário gostaria de receber informações atualizadas sobre a implementação do projeto mencionado.

Não foram encontrados registros.

Manifestação**Tipo de manifestação**

Acesso à Informação

Número

00083.000515/2020-99

Esfera

Federal

Órgão destinatário

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Direitos Humanos

Subassunto**Tag**

-

Data de cadastro

04/06/2020

Prazo de atendimento

24/06/2020

Situação

Concluída

Registrado por

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Respostas e históricos de ações



Respostas

| Publicação | Tipo | Responsável |
|--------------------------|------------------------|---------------------------------------|
| — 16/06/2020 10:33 | Resposta Conclusiva | Coordenação Geral de Desaparecidos |

Texto

Decisão Acesso Concedido

Especificação da Decisão Resposta solicitada inserida no Fala.Br

Destinatário
Recurso 1ª

**Prazo para
recorrer** 26/06/2020

Anexos

+ Texto Prezado(a) cidadão(ã), Em relação ao pedido de nº 00083.000515/2020-99 formulado por Vossa Senhoria, o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - SIC/MMFDH, informa que segue resposta abaixo transcrita: Faço referência ao Pedido de Informação, por meio do qual se requer informações acerca das atividades do extinto Grupo de Trabalho Araguaia (GTA) e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), conforme segue: Qual foi o destino final do GTA e qual o conteúdo da decisão do Executivo em respeito ao pleito de continuidade

dos trabalhos. De fato, conforme mencionado pelo requerente, o GTA foi extinto em 2019, em razão do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o qual extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Com relação à decisão do Executivo sobre a continuidade dos trabalhos, comunico que, por ora, o GTA não será recriado, o que não significa que seus membros, incluindo a CEMDP, não sigam realizando as diligências sob suas respectivas competências.

Ademais, o relatório menciona que o GTA teria produzido um 'Relatório Final da Expedição do Grupo de Trabalho Araguaia' ainda em 2018. O peticionário gostaria de pedir cópia do referido relatório, assim como dos relatórios de atividades do GTA entre a feitura deste e sua extinção em junho de 2019. Conforme solicitado, segue cópia do Relatório Final da Expedição do Grupo de Trabalho Araguaia, de 2018 (ANEXO). Entre a publicação do Relatório e a extinção do Grupo, não foram realizadas atividades que constem em relatórios de atividades. Por último, o relatório CEMDP menciona o "Projeto Araguaia" e sete iniciativas que o comporiam, porém em seu Relatório Trimestral de Atividades n. 01/2020 não consta nenhuma informação sobre seu andamento. O peticionário gostaria de receber informações atualizadas sobre a implementação do projeto mencionado. Não há previsão de realização do "Projeto Araguaia" no futuro próximo. Ressalve-se, no entanto, que duas das sete iniciativas que comporiam o referido Projeto foram levadas a cabo no âmbito de outros processos relacionados ao Araguaia, especificamente a sistematização e análise de documentação disponível sobre cada desaparecido (coincidente com a iniciativa I do Projeto) e o mapeamento do conjunto bibliográfico publicado referente ao tema da Guerrilha do Araguaia (coincidente com a iniciativa II do Projeto e que segue anexa [Publicações acerca da Guerrilha do Araguaia]). As demais atividades que comporiam o Projeto poderão ser realizadas futuramente. Nos termos do art. 21 do Decreto nº 7.724/12, eventual recurso sobre essa resposta deve ser dirigido ao Secretário Nacional de Proteção Global, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão. Cabe ressaltar que a ferramenta do recurso não deve ser utilizada para especificar/reformular pedidos, pois nestas situações é necessário preencher novo formulário de solicitação. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

Anexos
PublicaA__A__es_acerca_da_Guerrilha_do_Araguaia.pdf

Data/Hora**Ação**

+ 04/06/2020 18:41

Cadastro

+ 16/06/2020 10:33

Registro Resposta

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

[🏠 Voltar à Página Inicial](#)[Responder Pesquisa](#)[Imprimir !\[\]\(5abce1a84a655b073239ab33e1199487_img.jpg\)](#)[Voltar ao Topo !\[\]\(21226b58c700e5231ab98d27101bac58_img.jpg\)](#)

ANEXO 67

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Secretaria Nacional de Proteção Global
Coordenação-Geral de Desaparecidos

Publicações acerca da Guerrilha do Araguaia

Ao longo dos anos, informações relacionadas a expedições e a outros temas de interesse para a sociedade relacionados à Guerrilha do Araguaia sempre se fizeram disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)¹, anteriormente denominado Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) (124 resultados atrelados à palavra-chave “Guerrilha do Araguaia”, sendo 29 notícias até 09/04/2020). Além disso, também é possível encontrar informes e notícias sobre o tema no sítio eletrônico do Ministério da Defesa² (16 notícias atreladas a “Guerrilha do Araguaia” até 09/04/2020) e do Ministério Público Federal³ (454 itens resultantes de busca com “Guerrilha do Araguaia” até 09/04/2020). Alguns exemplos de notas informativas, com seus respectivos endereços de acesso, estão apresentados no **Quadro 2.1**.

Adicionalmente, a Coordenação-Geral de Desaparecidos, em consonância com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), está reformulando o **sítio eletrônico da CEMDP**, que, em breve, estará *online* e contará com informações relativas a mortos e desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia e a outros reconhecidos no âmbito da Lei 9140/95.

Ainda com relação a publicações, ao acessar diferentes buscadores e plataformas digitais, é possível observar que o tema “Guerrilha do Araguaia” já foi assunto de várias produções técnico-científicas. Por exemplo, ao realizar uma consulta ao **Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de**

¹Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/>>. Acessado em 09/04/2020.

²Ministério da Defesa, disponível em <<http://www.defesa.org.br/>>. Acessado em 09/04/2020.

³Ministério Público Federal, disponível em <<http://www.mpf.mp.br/>>. Acessado em 09/04/2020.

Pessoal de Nível Superior (Capes)⁴ (biblioteca virtual que reúne e disponibiliza produções científicas nacionais e internacionais) utilizando a opção “busca por assunto” e a palavra-chave “Guerrilha do Araguaia”, foram encontradas **79 produções**, entre livros e artigos científicos. Ao consultar o **Catálogo de teses e dissertações da Capes**⁵, também por meio da utilização do termo “Guerrilha do Araguaia”, obteve-se um total de 44 dissertações e 15 teses como resultado. Ao utilizar buscadores mais genéricos, neste caso a ferramenta de pesquisa “**Google Acadêmico**”⁶, adotando como critério de busca a palavra-chave “Guerrilha do Araguaia”, foram encontrados **5020 resultados**, o que reafirma a existência de grande número de publicações e de citações sobre o tema.

No **Quadro 2.2**, é possível identificar, ainda, exemplos de publicações disponíveis sobre o tema, como livros e artigos científicos, bem como dissertações de mestrado e teses de doutorado defendidas em universidades brasileiras. Ressalte-se que tais universidades são vinculadas ao Ministério de Educação e, em grande parte, mantidas com recursos do Estado brasileiro, o que corrobora o compromisso e o interesse do governo em tornar públicas as informações relativas à Guerrilha do Araguaia. Evidentemente, o conteúdo das publicações listadas no Quadro 2.2 é de inteira responsabilidade de seus autores.

⁴Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), disponível em < <https://www.periodicos.capes.gov.br/>>. Acessado em 08/04/2020.

⁵Catálogo de teses e dissertações da Capes, disponível em <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>. Acessado em 08/04/2020.

⁶Ferramenta Google Acadêmico. Disponível em <<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>> Acessado em 08/04/2020.

Quadro 2.1: exemplos de publicações relativas à Guerrilha do Araguaia disponíveis em sítios eletrônicos do Governo brasileiro

| Tipo de documento | Órgão governamental responsável pela publicação | Título | Ano da publicação | Endereço eletrônico |
|-------------------------------------|---|---|-------------------|---|
| Tópico do sítio eletrônico do MMFDH | Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) | "Desaparecidos políticos na região do Araguaia" | Permanente | < https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/mortos-e-desaparecidos-politicos/desaparecidos-politicos-na-regiao-do-araguaia > |
| Notícia | Ministérios da Defesa e da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República | "GTA realiza a última expedição de buscas de 2011 na região da Guerrilha do Araguaia" | 2011 | < https://www.defesa.gov.br/noticias/3828-28102011-defesa-gta-realiza-a-ultima-expedicao-de-buscas-de-2011-na-regiao-da-guerrilha-do-araguaia > |
| Nota pública | Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República | "Nota pública sobre restos mortais de vítimas da Guerrilha do Araguaia" | 2013 | < https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2013/setembro/nota-publica-sobre-restos-mortais-de-vitimas-da-guerrilha-do-araguaia > |
| Notícia | Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) | "Portaria cria Grupo de Trabalho para coordenar atendimento médico às vítimas da Guerrilha do Araguaia" | 2014 | < https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/fevereiro/portaria-cria-grupo-de-trabalho-para-coordenar-atendimento-medico-as-vitimas-da-guerrilha-do-araguaia > |
| Notícia | Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) | "Araguaia recebe nova expedição" | 2014 | < https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/setembro/araguaia-recebe-nova-expedicao > |

Quadro 2.1: exemplos de publicações relativas à Guerrilha do Araguaia disponíveis em sítios eletrônicos do Governo brasileiro (continuação)

| Tipo de documento | Órgão governamental responsável pela publicação | Título | Ano da publicação | Endereço eletrônico |
|-------------------|---|--|-------------------|---|
| Notícia | Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) | "Governo abre edital para indenizar vítimas da Guerrilha do Araguaia" | 2015 | < https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/marco/governo-abre-edital-para-indenizar-vitimas-da-guerrilha-do-araguaia > |
| Notícia | Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) | "Primeira expedição do ano busca restos mortais de desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia" | 2015 | < https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/junho/primeira-expedicao-do-ano-busca-restos-mortais-de-desaparecidos-politicos-da-guerrilha-do-araguaia-1 > |
| Notícia | Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) | "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos realiza audiência em Marabá sobre os desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia" | 2016 | < https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2016/novembro/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-realiza-audiencia-em-maraba-sobre-os-desaparecidos-politicos-na-guerrilha-do-araguaia > |
| Notícia | Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) | "Comissão realiza reunião com familiares de desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia" | 2018 | < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/comissao-realiza-reuniao-com-familiares-de-desaparecidos-politicos-na-guerrilha-do-araguaia > |

Quadro 2.2: publicações diversas relativas à Guerrilha do Araguaia, cujo conteúdo é de responsabilidade de seus respectivos autores

| Categoria | Autoria | Título da obra | Ano da Publicação | Universidade ou Editora |
|------------------------|---------------------------------|--|--------------------------|---|
| Dissertação (Mestrado) | Fabiana de Paula Guerra | Luta armada em foco: a guerrilha do Araguaia nas telas do cinema | 2008 | Universidade Federal de Uberlândia, Mestrado em História |
| Dissertação (Mestrado) | Naurinete Fernandes Inácio Reis | Memória Social e Guerrilha do Araguaia | 2013 | Universidade Federal de Goiás, Mestrado em Sociologia |
| Tese (Doutorado) | Romualdo Pessoa Campos Filho | Araguaia – depois da guerrilha uma outra guerra: A luta pela terra no Sul do Pará, impregnada pela Ideologia de Segurança Nacional (1975-2000) | 2013 | Universidade Federal de Goiás, Doutorado em Geografia |
| Tese (Doutorado) | Carlos Hugo Studart Corrêa | Em algum lugar das selvas amazônicas: as memórias dos guerrilheiros do Araguaia (1966-1974) | 2015 | Universidade de Brasília, Doutorado em História |
| Dissertação (Mestrado) | José Humberto Gomes Barbosa | A Guerrilha do Araguaia: memória, esquecimento e ensino de História na região do conflito | 2016 | Universidade Federal do Tocantins, Mestrado em Ensino de História |
| Livro | Pedro Corrêa Cabral | Xambioá: Guerrilha no Araguaia | 1993 | Editora Record |
| Livro | Taís Moraes & Eumano Silva | Operação Araguaia: Os arquivos secretos da guerrilha | 2005 | Editora Geração |

Quadro 2.2: publicações diversas relativas à Guerrilha do Araguaia, cujo conteúdo é de responsabilidade de seus respectivos autores (continuação)

| Categoria | Autoria | Título da obra | Ano da Publicação | Universidade ou Editora |
|-------------------|------------------------------|--|--------------------------|---|
| Livro | Hugo Studart | A Lei da Selva: estratégias, imaginário e discurso dos militares sobre a Guerrilha do Araguaia | 2006 | Editora Geração |
| Livro | Bruno Ribeiro | Helenira Resende e a Guerrilha do Araguaia | 2007 | Editora Expressão Popular |
| Livro | Romualdo Pessoa Campos Filho | Guerrilha Do Araguaia A Esquerda Em Armas | 2012 | Editora Anita Garibaldi |
| Livro | Carlos Amorim | Araguaia: histórias de amor e de guerra | 2014 | Editora Record |
| Livro | Licio Maciel | Guerrilha do Araguaia: relato de um combatente | 2011 | Editor Schoba |
| Artigo científico | Regina Sader | Lutas e imaginário camponês | 1990 | Tempo Social, v. 02, n. 01 |
| Artigo científico | Rodrigo Corrêa Diniz Peixoto | Memória social da Guerrilha do Araguaia e da guerra que veio depois | 2011 | Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 06, n. 03 |

Quadro 2.2: publicações diversas relativas à Guerrilha do Araguaia, cujo conteúdo é de responsabilidade de seus respectivos autores (continuação)

| Categoria | Autoria | Título da obra | Ano da Publicação | Universidade ou Editora |
|-------------------|---|--|--------------------------|---|
| Artigo científico | José Carlos Macedo de Pinto Ferreira Júnior | A responsabilidade do Brasil pelos crimes contra humanidade: análise do julgamento "Gomes Lund e outros" | 2013 | Prolegómenos, n. 32 |
| Artigo científico | Roberto Vecchi | O passado subtraído da desapareção forçada: Araguaia como palimpsesto | 2014 | Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea, n. 43 |
| Artigo científico | Patricia Sposito Mechi & Michel Justamand | Arqueologia em contextos de repressão e resistência: a guerrilha do Araguaia | 2014 | Dossiê: Arqueologia da Repressão, v. 8, n. 2 |
| Artigo científico | Rafael de Abreu e Souza | Arqueologia e a guerrilha do Araguaia ou a materialidade contra a não narrativa | 2014 | Dossiê: Arqueologia da Repressão, v. 8, n. 2 |
| Artigo científico | Michael Justamand & Patrícia Sposito Mechi | Arqueologia, História e Direitos Humanos: um estudo da Guerrilha do Araguaia | 2015 | Revista Arqueologia Pública, v. 09, n. 03 |
| Artigo científico | Bruno Boti Bernardi | O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil | 2017 | Revista Brasileira de Ciência Política, n. 22 |

ANEXO 68



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ/BA.

Ref.: PROCESSO Nº. 98.33.2013.4.01.3308.

DIVA SOARES SANTANA, DILMA SANTANA MIRANDA, DINORÁ SANTANA RODRIGUES, DIRCENEIDE SOARES SANTANA e GETÚLIO SOARES SANTANA, já qualificados nestes autos, por meio do advogado infrafirmado, em atenção à decisão datada de 03 de dezembro de 2015, vêm, perante V.Exa., apresentar planilha indicativa dos valores que lhes são devidos pela parte autora, o que fazem na forma abaixo.

| PLANILHA DE CÁLCULOS | |
|--|----------------------------|
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
| VALOR DA INDENIZAÇÃO (US\$48.000,0) (A) | R\$185.942,40 ¹ |
| JUROS MORATÓRIOS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/11/2011 E 11/12/2015 (48,53%) ² (B) | R\$90.237,84 ³ |
| SUBTOTAL (A + B) (C) | R\$276.180,24 |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (20%) (D) | R\$55.236,04 |
| TOTAL (C + D) | R\$331.416,29 |

Registram, outrossim, que os cálculos ora apresentados foram elaborados em estrita observância aos parâmetros estabelecidos no bojo da decisão de fls. 18/144, proferida pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, parâmetros estes que são

¹ Conversão feita com base no câmbio de 11 de dezembro de 2015, no qual US\$1,00 (um dólar americano) valia R\$3,874 (três vírgula oitocentos e setenta e quatro milésimos de real).

² Contados de forma simples e no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

³ Registre-se que os juros moratórios devem ser contados até a data do efetivo pagamento, conforme determinado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.



Didier, Sodré & Rosa
Advocacia e Consultoria

8333

Fredie Didier Jr.
Eduardo Sodré
João Rosa
Rafael Alexandria

Flávia Smarcevscki
Fernanda Velloso
Talita Romeu
Daniela Bomfim

exatamente os mesmos cuja aplicação aos réus postulam no bojo da contestação que nestes autos apresentaram.

Finalmente, os demandados consignam que: **a)** nos cálculos ora apresentados, não foram incluídos valores a título de honorários advocatícios **sucumbenciais**, os quais requerem que sejam fixados no montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do crédito que titularizam; e **b)** para conversão do valor da indenização (US\$48.000,00) para a moeda nacional, fizeram uso do câmbio do dia 11 de dezembro de 2015 – dia útil imediatamente anterior ao do protocolo desta petição –, mas que a parte autora deve ser condenada ao adimplemento da referida indenização com base no câmbio vigente na Bolsa de Nova York **no dia imediatamente anterior ao efetivo pagamento do débito**, conforme expressamente determinado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Termos em que pedem e esperam deferimento.
Salvador/BA, em 14 de dezembro de 2015.

EDUARDO SODRÉ
OAB/BA 16.391

ANEXO 69



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

SENTENÇA TIPO A – 2016
AUTOS Nº 98-33.2013.4.01.3308
AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO(S): DILMA SANTANA MIRANDA E OUTROS

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em favor de **JUNÍLIA SOARES SANTANA, DILMA SANTANA MIRANDA, DINORÁ SANTANA RODRIGUES, DIRCENEIDE SOARES SANTANA e GETÚLIO SOARES SANTANA** visando o cumprimento de obrigação imposta pela Corte interamericana de Direitos Humanos correspondente ao pagamento da quantia de U\$S 48.000,00 às vítimas ou familiares de violações aos direitos humanos ocorridas no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia, ocorrido no Brasil entre os anos de 1972 e 1975, dentre eles ANTÔNIO PEREIRA SANTANA esposo e pai dos acionados.

Juntou documentos (fls. 16/156), com destaque para a sentença do Tribunal Internacional (fls. 19/144).

Instado a manifestar-se, o MPF apresentou o pronunciamento de fls. 160/162, pugnando pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora.

À fl. 167 a UNIÃO requereu a exclusão da Sr^a. JUNILIA SOARES SANTANA do polo passivo do feito, tendo em vista o seu falecimento, bem como o processamento do feito nos moldes do procedimento da "habilitação", regida pelo art. 1.555 e segs. do CPC e logrou justificar o interesse jurídico na demanda no fato de não ter sido possível identificar, administrativamente, os sucessores das vítimas beneficiárias da indenização (fls. 177/193).

Este Juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir (fls. 171/173).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 18/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1595013308240.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

A UNIÃO apelou da sentença (fls. 196/203), tendo recebido provimento do E. TRF da 1ª Região, que lhe reconheceu interesse jurídico no ajuizamento da demanda (fls. 238/242).

Em 04/02/2015 foi realizado, pela UNIÃO, depósito judicial no valor de R\$ 129.854,40 (fl. 248/253).

Foi expedido edital de citação para ciência de possíveis interessados (fl. 273).

Os Réus apresentaram contestação (*rectius* impugnação), arguindo serem os únicos herdeiros vivos do falecido ANTÔNIO PEREIRA SANTANA e, ainda, que o valor foi depositado a menor, visto que a UNIÃO não fez a conversão cambial nos moldes determinando na sentença e não incluiu os juros moratórios. Requereu, também, que a UNIÃO arcasse com os valores referentes aos honorários contratuais, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais a serem arbitrados (fls. 276/377).

Houve liberação do valor incontroverso (fl.395).

O MPF manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos dos Réus (fls. 380/383).

Os Réus apresentaram cálculos (fls.398/399)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à apreciação da sua Corte o caso "Julia Gomes Lund *versus* Brasil" (Guerrilha Araguaia), que condenou o Estado brasileiro no pagamento de indenização, a título de ressarcimento por danos materiais e imateriais às vítimas nominadas na sentença internacional.

Em se tratando de vítimas já falecidas, determinou que o pagamento fosse feito aos herdeiros diretos e indiretos.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

Feitas essas considerações, é preciso antes definir a natureza jurídica da sentença proferida pelo Tribunal Internacional, no intuito de definir o procedimento a ser adotado.

Tal ato jurídico tem sido definido pela doutrina sob o título de "sentença internacional", assim definida por José Carlos Magalhães:

*"Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia."*¹

Tomada nestes termos, a sentença internacional não se confunde com a sentença estrangeira, pois enquanto esta é prolatada pelo judiciário estrangeiro nos termos do direito estrangeiro, a outra é proferida por um órgão cuja jurisdição foi previamente aceita pelo Estado na qual ela será cumprida.

Diante disso, diversamente do que ocorre com a sentença estrangeira, no qual há um reconhecimento posterior da jurisdição estrangeira, através de um ato formal denominado homologação, a doutrina conclui ser dispensada a homologação das sentenças internacionais. Sobre este ponto vale conferir a opinião de Agostinho Fernandes Dias da Silva:

*"As sentenças internacionais, proferidas por tribunal de que participe o Brasil, não são propriamente sentenças estrangeiras. Emanam da própria vontade do estado, por intermédio de seu representante no tribunal. Assim sendo, estão dispensadas de homologação, devendo ser executadas de acordo com o ato internacional que as rege."*²

1 MAGALHÃES, José Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102. *Apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Sentenças Internacionais no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20021014/sup_dej_141002_49.htm>. Acesso em: 31 out. 2007.

2 ILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Direito Processual Internacional**: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil. Rio de Janeiro: Villani, 1971. p. 171.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 18/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1595013308240.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

Sendo dispensada a homologação, cabe aferir como se dá o cumprimento de tais sentenças no plano interno.

O Pacto de São José da Costa Rica, convenção que criou o Tribunal prolator da sentença objeto destes autos, expressamente consignou, no que tange às indenizações compensatórias:

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Ou seja, segundo estabelecido na convenção, o procedimento para a cobrança das sentenças de sua corte será o mesmo previsto na legislação interna para a execução (cumprimento) das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Colocado em termos e tendo em conta que a condenação se deu em desfavor do Estado Brasileiro, cabe a este Juízo Federal conferir o cumprimento do quanto já definitivamente decidido pela Corte de Direitos Humanos, sendo-lhe, todavia, vedado inovar no que tange ao direito material atribuído às partes.

Feita essa análise é possível reconhecer a competência deste Juízo, assim como o interesse da UNIÃO em promover o feito, já que tem a obrigação assumida perante o organismo internacional, de dar cumprimento às decisões dele emanadas.

A fim de adequar a tramitação do feito à nova codificação vigente, entendo que ele deverá ser reclassificado como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (art. 535 e segs. do Novo CPC), sem qualquer prejuízo dos atos já praticados, visto que produzidos sem qualquer nulidade e respeitantes dos princípios processuais, notadamente o contraditório.

Fixadas tais premissas, a seguir analisaremos, em tópicos, as questões suscitadas no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

DA LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS

No caso, os Réus comprovaram, através de escritura pública de inventário e partilha, a condição de herdeiros de ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA, considerado pela Corte Interamericana como vítima do sistema ditatorial brasileiro e beneficiário de reparação (fls. 260/270).

Tal legitimidade não é objeto de controvérsia nos autos, já que os herdeiros foram indicados pela própria UNIÃO e não houve impugnação por parte de terceiros, a despeito da publicação de edital com este propósito (fl.272).

Há que se ressaltar, inclusive, que a referida escritura pública foi lavrada no mês imediatamente anterior ao do ajuizamento dessa ação, sem haver provas nos autos de que tenha sido levada a conhecimento da UNIÃO, de onde se justifica a judicialização do caso.

A controvérsia dos autos reside nos cálculos efetuados pela UNIÃO ao depositar a quantia que entendia devida, assim como do cabimento de condenação por honorários advocatícios.

DOS QUESTIONAMENTOS QUANTO AO VALOR DEPOSITADO

De fato, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o estado brasileiro a pagar a quantia de U\$S 48.000,00 (quarenta e oito mil dólares americanos) para cada indivíduo declarado vítima da Guerrilha do Araguaia, estando dentre os nominados na sentença o Sr. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, cuja indenização é o objeto do presente feito.

Tal pagamento deveria ter sido realizado no prazo de 01 (um) ano a contar da ciência da sentença, incidindo juros de mora a contar deste prazo. Para dirimir quaisquer dúvidas seguem, *in verbis*, os trechos ora relevantes do respeitável *decisium*:

304. Por outro lado, quanto às despesas médicas e outras relacionadas com a busca dos familiares, solicitadas pelos representantes, a Corte observa que não foram apresentados comprovantes das despesas alegadas, nem foram indicados os danos específicos sofridos por cada familiar para fundamentar esse pedido, tampouco foram



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

individualizadas as atividades de que cada um deles participou com uma indicação dos gastos realizados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal presume que os familiares das vítimas incorreram, desde 10 de dezembro de 1998 até esta data, entre outras, em despesas relacionadas com serviços ou atenção médica e aquelas referentes à busca de informação e dos restos mortais das vítimas desaparecidas até o presente. **Com base no anterior, o Tribunal determina, em equidade, o pagamento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos familiares considerados vítimas na presente Sentença (par. 151 supra).** As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

(...)

311. Em atenção a sua jurisprudência, em consideração às circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido, à denegação de justiça e de informação, bem como às mudanças nas condições de vida e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, **o Tribunal fixa, em equidade, o montante de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto, considerados vítimas no presente caso e indicados no parágrafo 251 da presente Sentença.** As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

(...)

319. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, **no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença,** nos termos dos parágrafos seguintes.

320. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

321. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo, **o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.**

(...)

324. **Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros** sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Brasil.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

Conforme Resolução expedida pela CIDH em 17/10/2014 o Estado Brasileiro foi notificado da sentença internacional em 14/12/2010 (fl. 362) e, portanto, deveria ter realizado o adimplemento até o dia **14/12/2011**, o que não ocorreu.

Na inicial, proposta só em 14/01/2013, a UNIÃO alegou que o beneficiário já era falecido e que não sabia precisar quais os herdeiros e a cota cabível a cada um, motivo pelo qual pleiteou que o pagamento fosse feito judicialmente.

Entretanto, ainda que se repute fundada esta dúvida, com ela a UNIÃO não justifica o fato de ter promovido esta ação após mais de dois anos do esgotamento do prazo concedido pela corte internacional.

Ou seja, havendo a dúvida, a UNIÃO deveria ter buscado saná-la dentro do prazo concedido pela Corte Internacional, configurando mora injustificada o ajuizamento da ação após o decurso daquele prazo.

Esta mora, sendo injustificada, dá pleno ensejo à incidência dos juros moratórios, cujo termo *a quo* é o dia seguinte ao fim do prazo previsto na sentença (**15/12/2011**). Quanto ao termo final, deve ser a data do depósito em juízo, ou seja, **04/02/2015** (fl. 258), visto que somente a partir desse momento é que o valor tornou-se disponível para liberação aos acionados na qualidade de incontroverso.

No que tange ao percentual dos juros, deve ser aplicado o legalmente para os débitos da Fazenda Pública, qual seja, 0,5% ao mês (juros da caderneta de poupança), na forma estabelecida na atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97³ e não os 1% ao mês propostos pelos réus (fl. 398).

Note-se que a sentença internacional fez menção a "*juros bancários de mora previstos no Brasil*" e estes, em se tratando de Fazenda Pública, estão estabelecidos legalmente naquele patamar.

Calha fazer uma diferenciação entre juros moratórios e a mora (que será

3 Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. ([Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009](#))

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 18/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1595013308240.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

tratada adiante). É que os juros moratórios visam ressarcir o credor por não ter à sua disposição o valor a que fazia *jus*, enquanto a mora é o mero atraso imputável ao devedor.

No caso dos autos, conforme será melhor explicitado adiante, a UNIÃO esteve em mora até ajuizar a presente ação, todavia o valor só esteve disponível aos credores após o depósito feito em juízo.

Ou seja, o devedor, UNIÃO, fez cessar sua mora com o ajuizamento da ação, mas como não disponibilizou imediatamente o valor devido (o que só fez muito tempo depois) deve arcar com os juros moratórios correspondentes, visto a necessidade de ressarcir aos credores pelo atraso.

Sobre a conversão, para a moeda brasileira, do valor da condenação, a UNIÃO alega ter usado a cotação fornecida pelo Banco Central do Brasil em virtude de não existir uma cotação do Real feita pela bolsa de valores de Nova York (NYSE).

No intuito de provar prejuízo com o valor apresentado e desrespeito à determinação contida na sentença, as Rés juntaram aos autos o extrato de fl. 328, que traz uma cotação superior à que informou UNIÃO, referente ao dia 11 de junho de 2016.

De antemão calha esclarecer que não foi comprovado nos autos, pelos réus, a existência da aludida "cotação do Real na Bolsa de Nova York". O documento apresentado não explicita a existência dessa cotação (fl. 328). Pelo contrário, tal documento apenas corrobora o valor apresentada pela UNIÃO, pois, no gráfico que nele consta é possível ver que a cotação do dólar no período em que ente federal fez o depósito está no mesmo patamar apresentado pelo ente federal (ver linha do gráfico no mês de fevereiro de 2015).

As cotações foram, portanto, elaboradas segundo a mesma metodologia, embora estejam abrangendo períodos distintos.

Não havendo prova nos autos da referida cotação na bolsa de Nova York e tendo as partes apresentado cotação idêntica é esta que deve ser utilizada por este Juízo.

Entretanto, como já afirmado acima, é certo que a UNIÃO incorreu em mora, já que, como exaustivamente demonstrado, deveria ter realizado o pagamento até o dia

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 18/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1595013308240.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

14/12/2011.

Por consequência, tal mora poderia ter causado prejuízo aos credores, tendo em vista ser relativamente comum a variação da moeda brasileira em relação à americana.

Calha fazer um parêntese para afirmar que, como a sentença internacional fixava um prazo certo, não se poderia exigir dos Réus a constituição em mora do ente federal, já que tal constituição se deu com o mero decurso do prazo estabelecido no *decisium*.

E em havendo mora, deve o responsável arcar com prejuízos dela decorrentes, sem perdão dos juros, na forma estipulada pelo art. 395 do Código Civil⁴.

Ou seja, se fosse o caso da moeda americana sofrer uma forte desvalorização no período da mora, a UNIÃO seria obrigada a ressarcir aos Réus, visto que eles receberiam menos do que tinham direito exclusivamente porque a UNIÃO não pagou, ou procurou pagar, em dia.

Ocorre que, neste caso, não houve qualquer prejuízo aos Réus em decorrência da mora.

Não se pode mais falar, nestes autos, que a UNIÃO não tinha interesse em ajuizar a demanda, por poder efetuar o pagamento administrativamente. Esta tese, inicialmente levantada pelo MPF e inicialmente acatada por este Juízo, não foi acolhida pelo E. TRF da 1ª Região em decisão que transitou em julgado (fl. 241).

Fixada esta premissa, a conclusão que se impõe é a de que era fundada a dúvida quanto aos credores do título, sendo legítimo à UNIÃO efetuar o depósito judicial da dívida.

Colocada nestes termos, é de se considerar que a mora da UNIÃO cessou no dia da propositura desta ação, durando, portanto, de **15/12/2011** (dia imediatamente posterior ao prazo concedido na sentença) a **13/01/2013** (data do ajuizamento).

⁴ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

Em resumo, a UNIÃO, já que fundada a sua dívida, pode ser responsabilizada por não ter ingressado com a ação dentro do prazo concedido pela Corte Internacional para o pagamento, mas a partir de quando ela ingressou com esta ação, e logrou efetivá-lo, não há mais que falar em mora e, por consequência, em responsabilidade pelos danos dela decorrentes.

Assim, ao menos em tese, os credores poderiam exigir que a UNIÃO pagasse segundo a cotação do dólar do período em que ela incorreu em mora. Exemplo, se no início do período o dólar estivesse em alta e no final em baixa poderiam eles exigir que o pagamento fosse realizado por uma cotação intermediária, ou até pela maior, pois, do contrário o ente federal estaria sendo beneficiado por sua própria torpeza, ou seja, pelo atraso no pagamento.

Ocorre que, dentro de todo o período da mora, a cotação do dólar foi expressivamente inferior⁵ à que a UNIÃO utilizou para fazer o depósito.

Ou seja, exigir que a UNIÃO fizesse o pagamento pela maior cotação dentro do período de mora traria, ao fim, prejuízo aos acionados.

Por outro lado, não caberia aos mesmos exigir que a conversão fosse feita pela maior cotação após 13/01/2013, visto que depois desta data, nos termos da fundamentação acima, a UNIÃO já não estava mais em mora.

Acrescento que também não há que se falar em correção monetária do valor, pois a fixação da condenação em dólar, adotada no Tribunal Internacional, já funciona, na prática, como um fator de correção.

DOS HONORÁRIOS

No que tange ao pedido de condenação da UNIÃO a pagar aos réus os honorários contratuais, tenho que também não possui razão jurídica.

Conforme já exposto, a existência de interesse da UNIÃO em ajuizar este

⁵ Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/dolar-comercial-estados-unidos/?historico>>. Acesso em: 22/09/2016.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

feito tornou-se indiscutível após decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região. Logo, não há como imputar à UNIÃO os encargos decorrentes do ajuizamento de uma ação que, segundo o próprio judiciário, era necessária.

Não obstante, como a UNIÃO foi sucumbente no tocante aos juros moratórios ela deve arcar com os honorários proporcionais ao quanto sucumbiu, nos termos do art. 85, *caput* e §1º do CPC⁶.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Por fim, calha aferir como será realizado o pagamento da diferença relativa aos juros moratórios.

Cabe a definição pois o caso foge da normalidade no que tange às condenações judiciais da Fazenda Pública, já que a UNIÃO informou, na inicial, possuir dotação orçamentária específica para realizar o pagamento que ofereceu, afastando, assim, a sistemática dos precatórios.

Não obstante, Reconhecido o depósito a menor (por ausência dos juros) e o direito ao suplemento entendo que o pagamento deve seguir a mesma lógica dos pagamentos judiciais.

É que, neste caso, tendo em conta até mesmo longo período transcorrido desde o ajuizamento da ação, não há informação de que ainda exista dotação orçamentária específica, podendo, a determinação de que seja feito o depósito imediato ferir o princípio do orçamento, causando sério gravame à regularidade das cotas públicas.

Assim, cabe impor que o pagamento seja feito normalmente, na forma das condenações judiciais, por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado, ressalvando que, **para este efeito só deve ser considerado o valor da diferença e não o total pago aos autores.**

⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 18/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1595013308240.



00000983320134013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço o depósito efetuado (fl. 258) como **pagamento parcial** da importância devida pela **UNIÃO** nos termos da sentença de fls. 19/144, condenando-lhe a complementar o valor com o pagamento a **DILMA SANTANA MIRANDA, DINORÁ SANTANA RODRIGUES, DIRCENEIDE SOARES SANTANA e GETÚLIO SOARES SANTANA** dos juros moratórios estabelecidos na sentença, no percentual de 0,5% ao mês desde 15/11/2011 até a data do depósito judicial (04/02/2015), segundo a seguinte sistemática:

a) Para apuração do valor referente aos juros moratórios deve ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês ao valor em dólar (US\$ 48.000,00), durante todo o período em que a importância não esteve disponível aos acionados (**15/11/2011 a 04/02/2015**);

b) Sobre o valor encontrado a título de juros moratórios deve ser feita a conversão para o Real segundo a cotação do dia anterior ao que fora feito o depósito (03/02/2015);

c) Sobre o resultado da operação anterior incidirá correção monetária e juros moratórios na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem prejuízo, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos Réus, no percentual de 20% do valor da condenação ora estabelecida.

Sem condenação em custas, diante da isenção da parte autora.

Determino à Secretaria reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (ou equivalente).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000098-33.2013.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ

Não havendo controvérsia, expeça-se RPV/precatório.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Jequié, 18 de Outubro de 2016.

Documento assinado digitalmente
KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA
Juíza Federal